



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
LUIS DE CAMÕES

DEPARTAMENTO DE DIREITO

DISSERTAÇÃO
EM CIÊNCIAS JURÍDICO-PROCESSUAIS

BULLING NAS ESCOLAS
A RESPONSABILIDADE JURÍDICA
DE PAIS E EDUCADORES

MESTRANDO: BÁRBARA REGINA DIAS FERREIRA NEVES CAMPOS –
20130114

BARB-1983@HOTMAIL.COM

COORDENADOR: JUIZ DESEMBARGADOR CARLOS CAMPOS LOBO

Março
2015

Dedicatória

Dedico este trabalho de fim de curso:

Aos meus pais Jorge Campos e Paula Campos e ao meu marido António Neves que sempre me apoiaram, mesmo nos momentos mais difíceis.

E em especial, ao meu filho Tiago para que nunca desista de querer saber mais e que com este trabalho se sinta mais protegido.

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar à minha mãe que tanto fez para eu estar na faculdade e por me ter inspirado a seguir Direito.

Ao meu pai que, quando o meu computador avariou, disponibilizou, de imediato, um que já não utilizava, apesar de estar prometido a outra pessoa, para poder finalizar este trabalho.

Ao meu marido por me ter acompanhado e apoiado nesta aventura, e que me incentivou a levar este empreendimento a bom porto.

Agradeço ao meu querido orientador Juiz Desembargador Carlos Campos Lobo pela atenção, disponibilidade, paciência e ajuda.

Ao Doutor Pedro Trovão do Rosário pela compreensão e pela oportunidade que me deu.

Ao Doutor Reginaldo Rodrigues Almeida pela oportunidade e ajuda que me proporcionou nestes últimos meses.

Por ultimo, a todos que ajudaram, com os seus conhecimentos para que a presente dissertação se tornasse realidade.

Cada um de nós, enquanto cidadão, tem um papel a desempenhar na criação de um Mundo melhor para as nossas crianças.

Nelson Mandela

Resumo

Vamos falar sobre a origem do bullying e em que é que consiste.

Vamos ver, com a ajuda de várias áreas do Direito, que crimes e que bens jurídicos são lesados. Vamos identificar que tipos de autores cometem estes comportamentos e que tipos de crimes podem ser identificados em cada situação.

Vamos pôr em causa todas as decisões de estipular diversas idades como idade legal para situações diferentes da vida e apontar para o facto de a idade da imputabilidade continuar estagnada nos 16 anos numa altura que verificamos que as crianças de mais terna idade evoluíram, tendo com isso, adquirido vontade de praticar ilícitos e em certos casos cometer crimes que, devido à sua imaturidade não são punidos.

Verificamos que, como o bullying é praticado em locais afastados dos olhares de supervisão dos adultos, estes não são passíveis de serem penalizados. Essa penalização só é possível em caso destes adultos terem conhecimento do sucedido e não apresentarem a devida queixa a quem de direito.

Relativamente aos pais ou responsáveis legais, verificamos que apenas podem ser penalizados se incentivarem a prática, ou que possam ter levado o seu educando a cometerem esses ilícitos, salvo se for devidamente provado que em nada tiveram influencia.

Palavras-chave: Bullying, escolas, crianças, jovens, crime, comportamentos, agressivos, violentos.

Summary

Let's talk about the origin of bullying and what constitutes.

Let's see, with the help of various areas of law, that crimes and rights are affected. We will identify what types of authors make these behaviors and what kinds of crimes can be identified in each situation.

Let's call into question decisions by stipulating different ages as the legal age for different life situations and point to the fact that the age of accountability remain stagnant in 16 years at a time to see that the children of the tenderest age evolved, and with it acquired will to do evil and in some cases commit crimes because of their immaturity are not punished.

We have found that since bullying is practiced in places away from adult supervision, they are not likely to be penalized. This penalty is only possible in case these adults are aware of what happened and do not present the due complaint to those who are entitled. With respect to parents or legal guardians, we find that they can only be penalized if they encourage the practice, or may have led their pupil to commit such offenses, unless it is duly proven that they have had no influence at all.

Keywords: Bullying, schools, children, youth, crime, behavior, aggressive, violent.

Índice

Siglas	12
Glossário	13
CAPITULO I - O BULLYING	
1. Introdução	17
2. Terminologia	20
2.1 Tipos de assédio escolar	22
2.2 Outros Tipos de Bullying	23
2.2.1 Cyberbullying	23
2.2.2 Happy-slap	24
3. Caracterização do assédio escolar	25
4. Intervenientes	27
4.1 Vitimas	27
4.1.1 Consequências	28
4.2 Bullies	29
4.2.1 Comportamentos dos Bullies	30
4.2.2 Quais os motivos para o bullying ocorrer	31
4.3 Vítimas agressivas	32
4.4 Consequências/Sinais	33
5. Locais de assédio	35
5.1 Escolas	35
CAPITULO II - ANTES DO FACTO	
1. Prevenção	36
1.1 Como promover bons ideais às crianças	39
1.2 Comunicação Social	40
1.3. Estados Parte	41

1.4. Educação	42
2. Intervenção	43
2.1 O Estado	44
2.2 Sociedade	45
CAPITULO III – DIREITO DAS CRIANÇA	
1. Direitos das Crianças	46
1.1 Vítimas	51
CAPITULO IV - REGULAÇÃO INTERNA	
1.Os Direitos Fundamentais violados pela prática do Bullying	53
1.1 Breve Evolução	58
1.2 Direitos e Deveres	60
1.2.1 Direitos	60
1.2.1.1. Direitos de existência	61
1.2.1.2. Direito de liberdade	61
1.2.1.3. Direitos de liberdade e direitos sociais	61
1.2.1.4. Direitos Fundamentais Materiais e Procedimentais	62
1.3. Direitos e Garantias	62
1.4. Catálogo dos Direitos Fundamentais	63
1.4.1. A Dignidade da Pessoa Humana	65
1.5. Deveres Fundamentais	67
1.5.1 Defesa dos Direitos Sociais	67
1.6. Princípios Fundamentais	69
1.6.1. Princípio da Universalidade e Principio da Igualdade	69
1.6.2. Princípio da protecção da confiança e segurança jurídica	69
1.6.3. Princípio da Proporcionalidade	70
1.6.4. Princípio da eficácia jurídica dos direitos fundamentais	71
1.6.5. Princípio da tutela jurídica	72
1.7 Direito Civil Constitucional	73

2. Direito Civil	74
2.1. Princípios	75
2.2. Pessoa	75
2.2.1 Pessoa e Direito	75
2.2.2 Pessoa como fim do direito – o lugar da pessoa	76
2.2.3 A pessoa como fundamento da personalidade jurídica	76
2.3 Dignidade Humana	77
2.4 Autonomia Privada e Paridade	77
2.5 Começo da Personalidade	78
2.5.1 Personalidade Jurídica	78
2.6 Capacidade	79
2.7 Legitimidade	80
2.7.1 Restrição à Capacidade	80
2.7.2 Incapacidades	80
2.7.3 Caracterização das incapacidades	81
2.8 Menoridade	81
2.8.1 Consequências do acto praticado por um menor	82
2.9 Direitos de Personalidade	83
2.9.1 Direitos Especiais de Personalidade	84
2.9.1.1 Direito de Privacidade	86
2.9.1.2 Direito à imagem	87
2.9.1.3 Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada	87
2.9.1.4 Reserva face à informática	88
2.9.2 Direitos de Personalidade e Direitos Pessoais	88
2.9.3 Tutela geral da Personalidade	89
2.10 Actividade Humana	90
2.11 Figuras do Direito Subjectivo/Sujeição - Pessoas, bens, acções e reacções	91
3. Coisa e Bem	92
3.1 Coisa	92
3.2 Bens de Personalidade	92

3.3 E a pessoa	93
3.4 Relação com os direitos fundamentais	93
3.5 Posse	94
4. Crimes do Bullying	95
4.1 Ofensas à integridade física	95
4.2 Ameaças	95
4.3 Coação	96
4.4 Difamação e Injúria	96
4.5 Invasão da vida privada	96
4.6 Gravação e fotografias ilícitas	96
4.7 Crimes contra a propriedade	97
5. A responsabilidade das escolas, como pessoas colectivas	98
CAPITULO V – MATÉRIA LEGAL DO BULLYING	
1. Legislação	99
1.1 Evolução	100
1.2 Condenações legais	107
CAPITULO VI - AS CRIANÇAS	
1. LEI TUTELAR EDUCATIVA - Lei nº 166/99 de 14 de Setembro	110
Objectivos	113
2. Estatuto do Aluno e Ética Escolar - Lei nº 5/2012 de 5 de Setembro	120
Direitos e Deveres dos alunos	120
3. Idade de Responsabilidade Penal	122
Imputação em razão da idade	125
4. Crianças e o Sistema Penal	126
CAPITULO VI - NOVOS TIPOS DE BULLYING	
1. Cyberbullying	129

<i>Cyberstalking</i>	131
----------------------	-----

CAPITULO VII - UMA MAIOR PREOCUPAÇÃO

1. Bulicídio	132
--------------	-----

Conclusão	133
-----------	-----

Bibliografia

Legislação	136
------------	-----

Geral	137
-------	-----

Específico	139
------------	-----

Siglas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

Consult. – Consultado

CPA – Código do Processo Administrativo

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

Ed. – Edição

EUA – Estados Unidos da América

f. - Folhas

LTE – Lei Tutelar Educativa

ME – Ministério da Educação

Págs. – Páginas

Pág. – Página

PGR – Procuradoria-geral da Republica

ss - Seguintes

Vol. - Volume

Glossário

Autoridade – qualquer autoridade judiciária ou administrativa.¹

Autoridade judicial – um tribunal ou autoridade administrativa dotada de competências equivalentes.²

Capacidade – é a medida das situações de que uma pessoa pode ser titular ou que pode actuar.³ É a medida de direitos e obrigações de que se é susceptível.⁴

Causa – qualquer antecedente sem o qual o resultado não se teria produzido.⁵

Comparticipação – facto em que vários agentes colaborem.⁶

Delinquente juvenil – qualquer criança ou jovem alegadamente implicado ou considerado culpado da prática de um delito.

Delito – qualquer comportamento (acto ou omissão) punível por lei ao abrigo dos respectivos sistemas jurídicos.

Dignidade da pessoa humana – reporta-se a todas as pessoas e é a dignidade de cada pessoa individual e concreta; Desde a concepção, não apenas ao nascimento. Determina respeito pela liberdade da pessoa, mas não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação.⁷

Direitos Fundamentais – são as posições jurídicas activas das pessoas, enquanto pessoas, individual ou integradas no Estado-Sociedade, assentes na Constituição, seja

¹ Convenção europeia sobre o exercício dos direitos das crianças, art. 2º al. b).

² Convenção europeia sobre o exercício dos direitos das crianças, art. 2º al. a).

³ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 143.

⁴ Idem - **Opcit**, pág. 146.

⁵ SILVA, Germano Marques – **Direito Penal Português, vol. II, Teoria do Crime**,, pág. 79.

⁶ Idem - **Opcit**,, pág. 344.

⁷ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 199.

ela formal ou material.⁸Toda a posição jurídica subjectiva das pessoas enquanto consagrada na lei fundamental.⁹

Direitos Subjectivos Públicos – direitos subjectivos atribuídos por normas de Direito Publico, contrariamente aos direitos subjectivos atribuídos por normas de Direito Privado.¹⁰

Idade de consentimento - é a idade abaixo da qual se presume que legalmente houve violência na prática de actos sexuais, forçada ou não. "Maioridade sexual" (do francês "*majorité sexuelle*") é a idade que o indivíduo tem, juridicamente, maturidade autonomia da sua vida sexual, não sendo necessário coincidir com a idade de consentimento. A idade de consentimento não é o mesmo que a idade da maioridade penal, a idade da maioridade civil, a idade mínima para casar ou a emancipação de menores.¹¹

Jovem – qualquer criança ou jovem que, nos respectivos sistemas jurídicos, possa ser tratada pela prática de um delito de forma diferente de um adulto. Podendo ser pessoas com idades muito diferentes, que vão desde os 7 anos aos 18 anos ou mais.¹²

Lesão – é sinónimo de dano, de alteração ou perturbação no interesse tutelado pela norma.¹³

Menor – pessoa que não tenha atingido a idade de 16 anos.¹⁴

⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manuela de Direito Constitucional, Vol. II**, pág. 1031 e MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 9.

⁹ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 11.

¹⁰ Idem - **Opcit**, pág. 65.

¹¹ **Idade de consentimento** [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Idade_de_consentimento

¹² Convenção europeia sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas `guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores, art. 1.º al. a).

¹³ SILVA, Germano Marques – **Direito Penal Português, vol. II, Teoria do Crime**,, pág. 77.

¹⁴ Convenção europeia sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores, art. 1.º al. a).

Participação – facto ou acção individual de cada agente, de cada participante, em que se insere no facto ou acção colectiva.¹⁵

Perigo – é uma situação que faz aparecer como possível a realização de um dano contrário a interesses juridicamente protegidos. Possibilidade de produção de um dano que exceda o risco permitido.¹⁶

Personalidade jurídica – susceptibilidade de ser titular de situações jurídicas.

Pessoa – é o titular de situações jurídicas, podendo estender-se até à condição de sujeito passivo de uma situação jurídica.

Princípio da igualdade – “todos os cidadãos são iguais perante a lei”, isto é, a lei é feita para todos e todos a devem cumprir.¹⁷

Regras mínimas – estão deliberadamente formuladas de forma a poderem ser aplicadas em diferentes sistemas jurídicos e a fixarem normas mínimas para o tratamento dos delinquentes juvenis. Deverão ser sempre aplicadas de forma imparcial e sem distinção de qualquer espécie.

Sujeitos – são aqueles a quem são atribuídas posições, activas ou passivas, em situações jurídicas.¹⁸

Tortura – qualquer acto que provoque dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, intencionalmente causados a uma pessoa ou a terceira pessoa com os fins de obter confissão, informações, punir, intimidar ou pressionar a pessoa ou a terceira pessoa, ou por qualquer motivo baseado em forma de discriminação.¹⁹

¹⁵ Idem - **Opcit**, pág. 344.

¹⁶ Idem - **Opcit**, pág. 78.

¹⁷ Art. 13º nº 1 CRP.

¹⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 134.

¹⁹ Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, art. 1.º nº1.

Vitimas – pessoa ou pessoas que tenham sofrido um dano, físico ou psicológico, um sofrimento emocional, prejuízo económico ou um atentado aos seus direitos fundamentais, seja por acção ou por omissões que violem as leis penais em vigor.²⁰

²⁰ Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vitimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

CAPITULO I

O BULLYING

1

Introdução

As crianças e os jovens são verdadeiros titulares de direitos fundamentais (materiais e adjectivos). Estamos perante um facto evidente fundado sobre a dignidade humana²¹.

O Bullying interfere com a auto-estima de qualquer criança. Prejudica na sua integridade e a sua inocência. Tira o sono a todos nós.²²

Normalmente confunde-se Bullying com as brincadeiras e pequenos gozos que são normais da interacção de grupos humanos, especialmente na adolescência. As “brincadeiras” não pretendem humilhar os colegas, nem ofender a sua dignidade; são para que todos se riam e se divirtam, o autor e o receptor da piada. No Bullying o agressor tem mais poder, porque é mais velho, ou mais forte, de uma classe social diferente ou de outra etnia.²³

O Bullying é mais frequente entre os menores com idades entre 11 e 13 anos. Mas normalmente inicia-se no final do pré-escolar ou no início do 1.º ciclo, diminuindo a partir do 3.º ciclo e ensino secundário. Mas com o crescer da oferta de alternativas ao cumprimento da escolaridade obrigatória, há alunos mais velhos com comportamentos de Bullying.²⁴

²¹ RAMOS, José Joaquim Monteiro – **A Oficialidade e os Menores Vitimas de Crimes: Conflitos e Harmonias na busca da Tutela**, P 135

²²**Lidar com o Bullying** [Em linha]. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.pumpkin.pt/familia/desenvolvimento/lidar-com-o-bullying>

²³SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, p 26-27

²⁴LOPES, Maria João – Não há nenhuma escola no mundo sem *Bullying*. **Público** [Em linha]. [Consult. 11 de Março de 2014]. Entrevista concedida ao psicólogo Luís Fernandes. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/nao-ha-nenhuma-escola-no-mundo-sem-bullying-1627736>

Vamos ver o que é o Bullying, as várias formas de Bullying, locais mais frequentes e o que psicólogos publicaram sobre o assunto.

As crianças e jovens têm o direito à tutela concedida pelo direito penal nas mesmas condições dos adultos, não podendo ser tratadas de forma desigual: muito pelo contrário, devido à especial forma frágil e de necessidades decorrentes da sua idade, podem beneficiar de tratamento ordinário diferenciado na medida que tal se revelar necessário ao seu desenvolvimento integral²⁵.

O crescimento das formas de violência juvenil, os movimentos de contestação global e a rebelião à escola e à família aparecem, na década de sessenta, como sintomas de uma nova cultura, a que o aparecimento dos audiovisuais e a prevalência da cultura oral serviram de instrumento.

O menor desadaptado, abandonado ou em risco, o rebelde ou o menor, agente de um crime corresponderam a categorias que não deveriam ter sido confundidas - mas foi o que aconteceu, repetidamente.

A situação agravou-se com a ocorrência de transformações profundas nos modos de viver e nas relações inter-geracionais. A modificação da estrutura familiar, com a perda da ligação familiar e a crescente expressão da família monoparental, e os novos e poderosos instrumentos de comunicação repercutiram-se nas formas de desenvolvimento biológico e intelectual.

O Bullying é um fenómeno comum, frequente e normal nas escolas. A sua crescente visibilidade nas escolas portuguesas constitui preocupação no nosso país. Os estudos realizados em diversos países apontam para números que merecem, no mínimo, alguma reflexão por parte da sociedade civil e autoridades.²⁶

A 20 de Outubro foi decretado o dia Mundial do Combate ao Bullying, em que a APAV alerta para a importância de prevenir este fenómeno devido às grandes marcas que deixa na comunidade escolar e nas suas vítimas.

²⁵ RAMOS, José Joaquim Monteiro – **A Oficialidade e os Menores Vitimas de Crimes: Conflitos e Harmonias na busca da Tutela**, P 136

²⁶ **Revista de reinserção social e prova ousar integrar**. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas. Pág. 43.

Inicialmente temos que ter consciência e haver um confronto social saudável entre os jovens alunos para que isso não aconteça. Conscientizar os Bullys de que é errado e para as consequências dos seus actos.²⁷

Este fenómeno viola a pessoa humana que é protegida pelo Direito Constitucional e pelos Direitos Fundamentais, com ajuda do Direito Penal²⁸, Direito Internacional, Europeu e Civil.²⁹

O Bullying não é um problema dos filhos, é um problema dos pais.³⁰

²⁷ **Hoje é o Dia Mundial do Combate ao Bullying.** In SOL [Em linha]. 2014. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.sol.pt/noticia/116983>

²⁸ Que pune os crimes contra as pessoas e os seis valores mais elevados, como a vida, integridade pessoal e da honra.

²⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manuela de Direito Constitucional, Volume II**, pág. 1025 a 128.

³⁰ PEREIRA, Inês Teotónio - **O bullying e os pais.** In ionline [Em linha]. 2014. [Consult. 21 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.ionline.pt/iopiniao/bullying-os-pais>

Terminologia³¹

O conceito de Bullying não é novo, existe há muitos anos, mas só agora é que tem tido um impacto maior.³²

Bullying³³- Criança ou grupo de crianças que causam dor e angústia em actos executados dentro de uma relação desigual de poder. Esses actos podem constituir ameaças, assédios, intimidações, além dos mais informais, executar diabruras e implicar³⁴.

Bullying³⁵ é uma forma particular de violência associada sempre a uma relação de poder entre alguém que se apresenta como superior e um seu igual que se considera inferior e incapaz de responder à agressão. É uma forma de comportamento agressivo, descrita como deliberada, com frequência persistente, sendo difícil para as vítimas defenderem-se.³⁶

Olweus³⁷ definiu o conceito como o uso sistemático de violência física ou psicológica por parte de um rapaz ou grupo de rapazes com outro rapaz. No conceito de Bullying está contida a agressão individual e em grupo, pressupondo a agressão deliberada entre iguais, ou seja, o fenómeno de agressão e de vitimação entre pares. O Bullying identifica-se por haver intenção de magoar alguém. Esta forma de

³¹ O *bullying* é caracterizado por imposição de apelidos, práticas de agressões físicas, ameaças, roubos, ofensas verbais, expressões e gestos que geram mal-estar às vítimas (também chamadas de “alvos”); bem como atitudes de indiferença, isolamento, difamação e negação aos desejos.

³² **Lidar com o Bullying**[Em linha]. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.pumpkin.pt/familia/desenvolvimento/lidar-com-o-bullying>

³³ Anglicismo, bullying, utiliza-se para descrever actos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um ou mais indivíduos (do inglês bully).

³⁴ Além de diversos outros termos utilizado pelos próprios estudantes.

³⁵ Quando os comportamentos de Bullying são observáveis em contextos laborais designam-se por mobbing.

³⁶ **Revista de reinserção social e prova ousar integrar**. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Texttype-artes gráficas.

³⁷ No ano de 1989.

comportamento agressivo é descrita como deliberada e de forma contínua, podendo durar semanas, meses ou anos, tornando difícil a defesa para as respectivas vítimas. É a intencionalidade de fazer mal e a persistência da prática a que a vítima é sujeita que diferencia o Bullying de outras indisciplinas ou comportamentos agressivos.

Existem critérios adicionais que clarificam o conceito:

- **A** agressão a outrem não resultou de uma provocação;
- **As** vítimas de agressão são-no com carácter regular e não ocasional;
- **Os** agressores são fortes ou em maior numero e, por isso,
- **A** vítima não está em posição de se defender.³⁸

As suas causas são, na sua esmagadora maioria comuns à violência escolar em geral, estando a sua diferenciação principalmente ligada à forma como é levada a cabo a agressão e ao tipo de alvo escolhido para vítima.³⁹

Trata-se de um tipo de violência com especial impacto quer individualmente quer nas relações entre o grupo de pares que pode causar perturbação emocional nas vítimas com a consequente quebra do rendimento escolar e que pode até gerar incapacidade para frequentar as actividades lectivas.

A urgência de intervenção em alunos envolvidos neste fenómeno é justificada pela instabilidade que o Bullying provoca no contexto escolar e porque muitos dos adolescentes bullies se tornam adultos perversos que continuam a agredir os pares ou os seus subordinados em contexto laboral.⁴⁰

³⁸ Revista de reinserção social e prova ousar integrar. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas. Página 44.

³⁹ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 94

⁴⁰ Revista de reinserção social e prova ousar integrar. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas. Pág. 43

2.1 Tipos de assédio escolar

Enquanto não se resolver o problema de Bullying nas escolas, muito dificilmente conseguiremos reduzir outras formas de comportamentos agressivos e destrutivos enquanto adultos.

A principal combinação que os “bullies” usam é de intimidação e humilhação para atormentar os outros. São exemplos:

- Insultar;
- Acusações sistemáticas da sua inutilidade;
- Ataques físicos repetidos contra o corpo da vítima ou a sua propriedade.
- Danificar a propriedade pessoal, livros ou material escolar, roupas, etc.
- Espalhar rumores negativos;
- Depreciar a vítima sem motivo aparente;
- Fazer com que a vítima faça o oposto da sua vontade através de ameaças;
- Colocar a vítima em situações problemáticas com a autoridade (seja pais, professores, entre outros), ou conseguir uma acção disciplinar contra a vítima, injusta ou por um exagero pelo bully;
- Fazer comentários ofensivos sobre a família de uma pessoa (normalmente sobre a mãe), sobre o local onde reside, aparência pessoal, orientação sexual, religião, etnia, rendimentos, nacionalidade ou qualquer outra condição de que se possa depreender uma eventual fragilidade ou inferioridade;
- Provocar o isolamento social da vítima;
- Utilizar os meios informáticos para o Cyberbullying⁴¹;
- Chantagear.
- Ameaçar;
- Fazer desenhos⁴² depreciativos;
- Usar sarcasmo passando-se por amigo (para com outrem) assegurando, assim, o controlo e a posição em relação à vítima⁴³;

⁴¹ Criar páginas falsas, comunidades ou perfis sobre a vítima em sites de relacionamento com publicação de fotos etc.

⁴² Fazer desenho, inscrição ou outros, geralmente em spray, em muros, paredes ou outras superfícies urbanas.

⁴³ Ocorre com frequência depois de o bully ver que a pessoa é a "vítima perfeita".

- Fazer a vítima passar vergonha à frente de várias pessoas.

2.2 Outros Tipos de Bullying

2.2.1 Cyberbullying

O designado cyberbullying é uma subespécie de Bullying surgido mais recentemente e como consequência da utilização massiva das novas tecnologias e formas de comunicação como a internet, e-mail, telefone, mensagens, chats e redes sociais.

É caracterizado por a agressão e humilhação ser levada a cabo através destes meios e que pode tomar várias formas, designadamente através da divulgação de vídeos ou fotografias.

A sua danosidade é especialmente gravosa face à dificuldade na divulgação, de detecção da sua origem e em lhe por termo. O uso destas formas de comunicação permite chegar a um público muitíssimo mais vasto e o replicar do conteúdo agressivo pode ter lugar quase indefinidamente sem que a vítima tenha possibilidade de lhe colocar um fim.

Os seus autores não são facilmente identificados.

A vítima tem aqui uma muito menor possibilidade de se defender e evitar a continuação da agressão e, muitas vezes, remete-se ao silêncio sofrendo sozinha as consequências dos aptos maldosos de que foi objecto.

Trata-se de uma forma de violência que evidencia uma particular cobardia por parte dos seus agentes.⁴⁴

⁴⁴ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 97

2.2.2 Happy-slap

O designado “happy-slap” que em português foi já traduzido por “apanhados de bofetadas”, constitui uma outra prática, que teve o seu início em Inglaterra, em 2004, e que se traduz em filmar as agressões físicas com um telefone portátil tendo por objectivo difundir essas imagens de modo a expor e humilhar a vítima.

Estamos aqui perante um misto de Bullying directo e Cyberbullying. O grau de violência e a sofisticação dos meios empregues são cada vez mais rebuscados e causam nas vítimas cada vez maiores danos.

Em Portugal num caso recente e muito mediatizado pela comunicação social, o autor das filmagens foi condenado pelos crimes de gravação ilícita e ofensa à integridade física.⁴⁵

⁴⁵ Idem - **Opcit**, pág. 98

Caracterização do assédio escolar

A maior parte dos alunos não denuncia as agressões, o que faz com que alguns adultos negligenciem a sua importância, a sensação de impunidade favorece a continuação do comportamento agressivo.

Dan Olweus⁴⁶ caracteriza o assédio escolar em três termos:

1. Agressivo e negativo;
2. Execução repetida;
3. Haver um desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O assédio escolar divide-se em assédio escolar directo⁴⁷ e assédio escolar indirecto⁴⁸, ou agressão social

A agressão social ou Bullying indirecto caracteriza-se por forçar a vítima a isolar-se socialmente. Esse objectivo é obtido por uma variedade de técnicas:

- Espalhar comentários;
- Recusar socializar com a vítima;
- Intimidar outras pessoas que socializem com a vítima;
- Ridicularizar como a vítima se veste ou outros aspectos socialmente significativos⁴⁹.

O assédio pode ocorrer na escola ou faculdade/universidade, no local de trabalho, na vizinhança e até mesmo em países. Seja qual for a situação, a estrutura de poder é evidente entre o agressor (bully) e a vítima. Esta costuma ter motivos para temer o agressor, devido às ameaças ou à violência física/sexual, ou à perda dos meios de subsistência.

Também o assédio ou abuso sexual pode constituir forma de violência integradora do conceito de Bullying.⁵⁰

⁴⁶ O cientista sueco.

⁴⁷ O bullying directo é mais normal em agressores (bullies) masculinos.

⁴⁸ A agressão social ou bullying indirecto é mais normal em bullies do sexo feminino ou crianças pequenas.

⁴⁹ Étnia, religião, incapacidades, etc.

O Bullying ocorre quando alguém mantém o domínio social sobre o outro através de comportamentos agressivos abertos.⁵¹

⁵⁰ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 95

⁵¹⁵¹**Revista de reinserção social e prova ousar integrar.** Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Texttype-artes gráficas. Pág. 44.

Intervenientes

O bullying é democrático, porque chega a todas as classes sociais. E é inclusivo, visto que todos podem ser vítimas, agressores ou, pelo menos, observadores.⁵²

4.1 Vítimas

Segundo alguns autores, o facto de a criança coabitar com apenas um dos progenitores ou com outro familiar⁵³ pode ser alvo de condutas desviantes na adolescência e na idade adulta.⁵⁴

São normalmente vítimas as crianças e jovens com baixa auto-estima, que se apresentam, por regra, tristes e se mostram infelizes, sem amigos, com aparência física frágil ou com alguma particularidade física que os fazem sentir-se diminuídos perante os outros, sendo normalmente muito protegidos pelos pais, principalmente pelas mães ou, no extremo oposto, vivem num ambiente familiar pouco afectivo. Estas crianças e jovens raramente se queixam e dificilmente pedem ajuda. Muitas vezes sentem-se responsáveis pelo tratamento a que são sujeitas e sentem vergonha.⁵⁵

As crianças mais velhas e os jovens revelam uma maior relutância em contarem o que se passa pois sentem que devem resolver as coisas sozinhos e por vezes têm vergonha de partilhar o que lhes está a acontecer.

Outras sentem medo de represálias e receiam não serem entendidas ou que os adultos não acreditem nelas.

⁵² LOPES, Maria João - **Não há nenhuma escola no mundo sem *Bullying***. Publico [Em linha]. [Consult. 11 de Março de 2014]. Entrevista concedida ao psicólogo Luís Fernandes. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/nao-ha-nenhuma-escola-no-mundo-sem-bullying-1627736>

⁵³ Criança oriunda de famílias desestruturadas.

⁵⁴ **Revista de reinserção social e prova ousar integrar**. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Texttype-artes gráficas. Pág. 49.

⁵⁵ Idem - **Opcit**, pág. 98

A vítima tem normalmente medo de apresentar queixa e desenvolve uma baixa auto-estima, algumas vezes acompanhada de situações de depressão.⁵⁶

4.1.1. Consequências

As consequências são diversas e dependem de cada um, nomeadamente da sua estrutura, de vivências, de predisposição genética, da forma e da intensidade das agressões. Mas, todas as vítimas sofrem com os ataques de *bullying* (em maior ou menor proporção). Muitas levarão marcas profundas dessas agressões para a sua vida adulta, e necessitam de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para ultrapassar o problema.

Os sinais mais comuns são: desinteresse e fobia escolar; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. O bullying também pode agravar problemas que já existiam, devido ao tempo prolongado de stress a que a vítima é submetida. Nos casos mais graves, pode-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio.⁵⁷

O assédio escolar nas escolas também pode produzir, além de notas baixas e desleixo nos trabalhos curriculares, tratamento desigual de estudantes competentes por professores incapazes ou que não agem, para proteger a reputação da escola cujo objectivo é o de que seus programas e códigos internos de conduta nunca sejam questionados, e que os pais (quando pagam mensalidades) acreditem que seus filhos são incapazes de lidar com a escola⁵⁸.

⁵⁶ **Revista de reinserção social e prova ousar integrar.** Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas, pág. 99

⁵⁷ **Bullying: uma questão preocupante** [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.clinicamonpetit.com.br/blog/bullying-uma-questao-preocupante/>

⁵⁸ Normalmente, estas atitudes servem para criar uma política não escrita de "se és estúpido, não mereces respostas; se não és bom, não te queremos aqui".

4.2 Bullies

As crianças agressoras têm personalidades autoritárias e uma forte necessidade de controlar ou dominar⁵⁹. Os motivos das agressões podem ser inveja e ressentimento, ao contrário do que se pensa, há poucas evidências que indiquem que os bullies⁶⁰ sofram falta de auto-estima⁶¹. Costumam ser crianças que se enervam facilmente e usam habitualmente da força, utilizam comportamentos agressivos. Entendem as acções dos outros como hostis à sua pessoa, violadoras da sua auto-imagem e como consequência retaliam executando acções violentas e frequentemente obsessivas.

O baixo envolvimento dos pais na escola e nas actividades dos filhos pode causar comportamentos destrutivos e trajectórias desviantes.⁶²

Normalmente, diz-se que os comportamentos agressivos têm a origem na infância, presenciando violência no seio da família ou não sendo chamados à atenção para corrigirem comportamentos, cujos são uma forma de se expressarem em crianças, quando ainda não sabem lidar com a frustração ou insucesso. Há evidência documental que indica que a prática do assédio escolar durante a infância faz com que as crianças fiquem predispostas a cometer comportamento criminoso e de violência doméstica em adulto.

O assédio escolar não é necessariamente criminalidade ou violência. O assédio escolar normalmente é por meio de abuso psicológico ou verbal.

Os bullies sempre existiram. São hostis, intolerantes e usam a força para resolver os seus problemas. Porém, frequentemente também eles foram vítimas de violência, maus-tratos, vulnerabilidade genética⁶³, falência escolar e experiências traumáticas. É

⁵⁹ Também é sugerido que a deficiência em habilidades sociais e um o preconceituoso sobre o seu inferior podem ser factores de risco.

⁶⁰ Ou bulidores

⁶¹ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 99

⁶² **Revista de reinserção social e prova ousar integrar**. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas. Pág. 49.

⁶³ Quanto mais sofrem com violência e abusos, é mais provável eles repetirem esses comportamentos diariamente e negligenciarem seu próprio bem-estar.

muito frequente nos autores de bullying os comportamentos autodestrutivos como consumir álcool e drogas e correr riscos desnecessários.

Ao conceito está inerente uma relação de desigualdade, alguém que se considera superior agride um seu par que se sente diminuído e inferior física ou emocionalmente.

Os estudos apontam no sentido de se tratar de um fenómeno transversal a todas as idades – tanto pode acontecer com crianças como com adolescentes – e ao contrário do que se possa julgar não atinge só os alunos das camadas sociais mais desfavorecidas e nem só as escolas públicas.⁶⁴

O Bullying pode ocorrer tanto individualmente como em contexto de grupo e este pode acontecer tanto do lado do agressor como da vítima.

4.2.1 Comportamentos dos Bullies

Os comportamentos característicos dos bullies são agredir, roubar, insultar, intimidar/ameaçar e isolar socialmente os seus pares.

Agredir refere-se a todos os comportamentos que manifestem agressão física intencional como empurrar, esmurrar, puxar cabelos, dar pontapés ou morder. Ficam excluídos todos os comportamentos acidentais, que possam ocorrer involuntariamente em brincadeiras.

Incluem-se também os actos designados por roubar, em que o sujeito tira algo a outro, sem que este autorize, como peças de vestuário, comida, brinquedos ou material escolar. É excluído todo o tipo de “roubo” inserido, numa brincadeira em que o objecto é devolvido.

Por insultar entende-se os comportamentos que manifestam agressão verbal como chamar nomes, gozar, troçar, dizer asneiras, discutir com violência.

No comportamento intimidar/ameaçar foram englobadas as condutas em que o aluno obriga outro a fazer algo que este não queria, seja por ameaça, intimidação ou mesmo agressão.

⁶⁴ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 96

Por fim, no comportamento isolamento social foram considerados os comportamentos que levaram o aluno a isolar-se, não se integrando nas brincadeiras com outros alunos no recreio, quer por ser excluído pelo grupo de pares, quer por se auto-excluir.

Os actos de Bullying não são actos fortuitos mas que se inserem num enquadramento de comportamentos geral daqueles alunos, existindo uma interacção agressor-vítima.⁶⁵

4.2.2. Quais os motivos para o bullying ocorrer?

Muitas vezes o bullying começa em casa. Para que os filhos possam ser mais empáticos e possam agir com respeito ao próximo, primeiro avalia-se o que se passa dentro de casa. Os pais, muitas vezes, não põem em causa as suas próprias condutas e valores, afastando a sua própria responsabilidade como educadores. O exemplo dentro de casa é fundamental. O ensinamento de ética, solidariedade e altruísmo são valores que se ensinam desdeo berço e passam naturalmente para o âmbito escolar, pois é onde os jovens irão passar grande parte do seu tempo.⁶⁶

Não existe apenas um único caminho para a criança a se transformar em autor de bullying. Transtornos comportamentais, portadores de psicose e, na maioria dos casos, crianças vítimas de uma má educação – permissiva ou agressiva em excesso – levam-nos a serem agentes dessa violência.⁶⁷

Ao contrário do que se pensa, existem motivações diferenciadas:

O desejo de ser mais popular, sentir-se poderoso e obter uma boa imagem de si mesmo. Alguém que não aprendeu a transformar sua raiva em diálogo e o sofrimento dos outros não lhe parecer motivo para ele deixar de fazer apenas o que o satisfaz, seja a

⁶⁵ Revista de reinserção social e prova ousar integrar. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas. Pág. 49 e 51.

⁶⁶ **Bullying: uma questão preocupante**[Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.clinicamonpetit.com.br/blog/bullying-uma-questao-preocupante/>

⁶⁷ CAMAGO, Carolina Giannoni - **Bully: No Bullying! - Quais os motivos para o bullying ocorrer?** 2011 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://bullynobullying.blogspot.pt/2011/05/quais-os-motivos-para-o-bullying.html>

opressão do agredido, ou simplesmente supondo ou antecipando quão dolorosa será aquela crueldade vivida pela vítima.⁶⁸

Muitas crianças se comportam dessa forma por nítida falta de limites em contexto familiar.

Outros carecem de um modelo de educação que seja capaz de associar a autorrealização com atitudes socialmente produtivas e solidárias. Tais agressores procuram nas ações egoístas e maldosas um meio de adquirir poder e status, e reproduzem os modelos domésticos na sociedade.⁶⁹

Existem também aqueles que vivem dificuldades momentâneas, como a separação traumática dos pais, ausência de recursos financeiros, doenças na família etc. A violência praticada por esses jovens é um facto novo em seu modo de agir e, portanto, circunstancial.

Depois existe a minoria dos opressores, que infelizmente é a mais perversa. Trata-se de jovens que apresentam a transgressão como parte importante das suas personalidades. Faltando-lhes o sentimento essencial para o altruísmo: a empatia.⁷⁰

4.3 Vítimas agressivas

Existe outra categoria de alunos, os alunos que eram vítimas agressivas, mas não são agressoras; as suas interações e os alvos da sua agressividade eram crianças ou da mesma idade ou mais velhas. Para que uma interação seja considerada Bullying, o agressor tem de ter mais força, ou mais idade, ou mais constituição física que a vítima, ou seja, tem de existir um desequilíbrio de poder, de maneira a que a vítima não tenha capacidade para impedir ou parar o fenómeno.

⁶⁸ **O que leva o autor do bullying a praticá-lo?** In Nova Escola [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-leva-autor-praticar-610505.shtml>

⁶⁹ **Bullying: uma questão preocupante** [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.clinicamonpetit.com.br/blog/bullying-uma-questao-preocupante/>

⁷⁰ **Quais as principais razões que levam os jovens a serem os agressores?** In Blog do Bullying, 2011 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://tiblogdobullying.blogspot.pt/2011/05/quais-as-principais-razoes-que-levam-os.html>

É de salientar que este tipo de alunos que não são considerados bullies, mas sim vítimas agressivas, são caracterizados por uma agressividade muito elevada, tendendo a retaliar os ataques dos bullies, porém sem resultados, acabando muitas vezes por chorar, o que de certa forma, acaba por ser atractivo e estimulante para os agressores.⁷¹

4.4 Consequências/Sinais

O carácter persistente do Bullying tem aspectos marcadamente negativos para as vítimas, nomeadamente no seu rendimento escolar, no caso das crianças e adolescentes e a longo prazo, pode dar origem a depressão na vida adulta.⁷²

Os psicólogos alertam para algumas consequências do Bullying e que constituem sinais de alerta a ter em atenção, como sejam, no que diz respeito às vítimas, o abandono escolar, a diminuição das notas, uma maior irritabilidade, queixas físicas frequentes, como sejam dores de cabeça ou de barriga, tendência para o isolamento, o manifestar desagrado relativamente aos intervalos e ao recreio, recusa em frequentar determinados lugares, que associa à violência quer porque são isolados e a podem potenciar, quer porque neles sofreu já algum tipo de agressão.

As situações mais graves podem levar mesmo ao suicídio.

As consequências psicológicas são muitas vezes profundas e duradouras, é muito raro um caso de Bullying que resulte em danos físicos a longo prazo, enquanto todas as formas de Bullying podem deixar cicatrizes psicológicas que podem permanecer uma vida inteira.

Quanto aos agressores, podem registar-se sinais da sua particular agressividade, pelo facto de serem ou terem sido vítima de maus tratos e pela ausência de vinculação afectiva.

Podem apresentar problemas de hiperactividade e com frequência assumem condutas anti-sociais.

⁷¹ Revista de reinserção social e prova ousar integrar. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Texttype-artes gráficas, pág. 56.

⁷² Idem - **Opcit**, pág. 58.

A investigação mostra que os comportamentos agressivos nas crianças predizem risco de envolvimento em delinquência, abuso de substâncias, abandono escolar, parentalidade precoce e depressão⁷³.

⁷³ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 101 e 102

Locais de assédio

O assédio pode acontecer em qualquer lado em que seres humanos interajam⁷⁴.

Na escola é designado como bullying e no trabalho é apelidado de moobying.

No âmbito do trabalho em apreço, o que nos interessa é o que se regista nas escolas - bullying.

5.1 Escolas

O assédio escolar normalmente acontece onde a supervisão adulta é mínima ou inexistente. Pode acontecer dentro ou fora do edifício da escola⁷⁵.

Não há nenhuma escola no mundo em que não exista bullying. Segundo estudos, realizados por alguns programas de combate, em países como os Estados Unidos, Inglaterra ou Austrália, prevê-se que a cada sete segundos alguém é vítima de bullying em alguma escola do planeta.⁷⁶

⁷⁴ Tais como escolas, universidades, famílias, entre vizinhos e em locais de trabalho.

⁷⁵ Segundo pesquisas, os locais nos quais mais ocorrem no ambiente escolar são, nessa ordem: salas, recreios, entradas e saídas.

⁷⁶ LOPES, Maria João - **Não há nenhuma escola no mundo sem *Bullying***. In Publico[Em linha]. [Consult. 11 de Março de 2014]. Entrevista concedida ao psicólogo Luís Fernandes. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/nao-ha-nenhuma-escola-no-mundo-sem-bullying-1627736>

CAPITULO II

ANTES DO FACTO

1

Prevenção

Prevenir o bullying é antes de mais perceber o fenómeno. Perceber se os pais têm o dever de se meter na vida dos filhos: perceber se eles gozam com alguém, com quem e porquê, e perceber se eles são gozados e porquê. Como? É preciso falar com eles, é preciso falar com os professores e é preciso conhecer os amigos. Perceber as crianças fora de casa, não procurar saber é abandoná-los durante grande parte da vida deles. E hoje em dia não é só na escola que estão os agressores, também eles estão nas nossas casas, nos computadores. E aí, a maldade não é punida com faltas disciplinares. Sim, bullying é crime.⁷⁷

Há cada vez mais escolas que apostam na prevenção do bullying.⁷⁸

A prevenção de comportamentos de Bullying em contexto escolar poderá contribuir para que estes bullies se consciencializem, ainda que adolescentes, o quanto é penalizante para alguém, criança ou adulto, ser vítima de um bully.

As crianças nem sempre contam o que sofrem na escola, mas, quando contam, falam em agressões e insultos sistemáticos, o recreio é uma “tortura” e que passam os intervalos “a fugir”.

Há quem se tenha mudado de cidade, para acabar com a violência que o filho sofria.

Existem escolas que em anos anteriores, desenvolveram acções para mostrar aos alunos que podem pedir ajuda e prevenir estes comportamentos, presentemente,

⁷⁷PEREIRA, Inês Teotónio - **O bullying e os pais**. In ionline [Em linha]. 2014. [Consult. 21 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.ionline.pt/iopiniao/bullying-os-pais>

⁷⁸ LOPES, Maria João - **Há escolas que têm um plano para “apagar o bullying”**. **Publico** [Em linha]. [Consult. 11 de Março de 2013]. Entrevista concedida ao Agrupamento de Escolas Escultor Francisco dos Santos. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-escolas-que-tem-um-plano-para-apagar-o-bullying-1627735>

começaram a pôr em prática um projecto que conta com a ajuda de várias entidades, como a biblioteca, o gabinete de psicologia do agrupamento e o IAC.

Presentemente, começaram a pôr em prática um projecto que conta com a ajuda de várias entidades, como a biblioteca, o gabinete de psicologia do agrupamento e o IAC.

Estes projectos são dirigidos aos alunos do 4.º e 9.º ano – que vão informar os mais novos (os do pré-escolar) –, os encarregados de educação e professores.

Esta intervenção não é fácil, porque os miúdos ficam em silêncio com medo de represálias e de serem chamados “queixinhas”, e também porque os pais os mudam de escola como solução rápida, porque também têm medo.⁷⁹

Muitos dos comportamentos de bullying poderiam ser eliminados se houvesse mais funcionários presentes nos intervalos e atentos a essas situações. Mas o excesso de serviço e a carência de meios humanos, não é consentâneo com a salvaguarda da segurança das crianças.⁸⁰

Do Bullying ao assédio moral ou ao mobbing, são várias as práticas levadas a cabo nas escolas para que estes comportamentos sejam erradicados. Porém, nem sempre são as mais correctas. A maioria das escolas utiliza práticas punitivas, o que muitas vezes resulta em vingança. Isto é, o agressor, depois de cumprir o castigo, acaba por se vingar da vítima.

Outras escolas obrigam os bullies, a andar com um crachá que diz “eu sou bully”. Tendo em conta as idades dos alunos e a sua sensibilidade à etiquetagem, este tipo de prática é totalmente inadequada.

⁷⁹LOPES, Maria João - **Há escolas que têm um plano para “apagar o bullying”**. In **Publico** [Em linha]. [Consult. 11 de Março de 2013]. Entrevista concedida ao Agrupamento de Escolas Escultor Francisco dos Santos. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-escolas-que-tem-um-plano-para-apagar-o-bullying-1627735>

⁸⁰**Lidar com o Bullying**[Em linha]. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.pumpkin.pt/familia/desenvolvimento/lidar-com-o-bullying>

Nalgumas escolas do Reino Unido, foi criado o tribunal do bully⁸¹. Nesta instância, os bullies são julgados pelos pares, e levados a pedir desculpa à vítima. A partir daí, o bully terá de realizar certas tarefas, até que o tribunal fique satisfeito – não falar ou olhar para a vítima durante duas semanas; escrever uma história de Bullying, do ponto de vista da vítima; não se aproximar do recreio durante uma semana. Se o aluno reincidir, poderá ser suspenso.⁸²

São publicadas formas para os pais protegerem os seus filhos de Bullying, mas tudo à base da psicologia.

Uma dessas formas é dar apoio à criança para que esta se sinta segura a dar detalhes sobre o que aconteceu, como a própria se sente e quão grave é a situação. Depois existem formas de ensinar a responder às agressões, sendo ignorando ou respondendo de forma corajosa e cínica. Também indicam para a criança nunca estar sozinha, estar sempre com os amigos ou contar o sucedido a um adulto. Outra forma é a resolução através de reuniões com a Educadora/Professora e os pais do agressor.⁸³

Na prática é muito mais difícil de conseguir que a criança se sinta segura, vai sempre perdurar o medo. E ignorar a questão até o agressor desistir⁸⁴ pode agravar a situação. O facto de responder pode dar azo a uma de três situações:

- o agressor sente-se motivado a continuar;
- o agressor fica enfurecido e piora a situação;
- o agressor desiste;

⁸¹ Previsto no art. 28º da Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Pretende-se que a escola providencie disciplina consistente e respeite os direitos do aluno.

⁸² Revista de reinserção social e prova ousar integrar. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas. Página 56.

⁸³ CARVALHO, Raquel - **Como proteger o seu filho do bullying na creche ou infantário?** In Oficina de Psicologia [Em linha]. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.pumpkin.pt/familia/desenvolvimento/como-proteger-o-seu-filho-do-bullying-na-creche-ou-infantario>; **Como proteger o seu filho do Bullying**. In SOL [Em linha].2014. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.sol.pt/noticia/120673>; LOPES, Maria João - **Há escolas que têm um plano para “apagar o bullying”**. In Público[Em linha]. (11 Março 2014) [Consult. 11 de Março de 2013]. Entrevista concedida ao Agrupamento de Escolas Escultor Francisco dos Santos. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-escolas-que-tem-um-plano-para-apagar-o-bullying-1627735>.

⁸⁴ “o bebé e o boneco que faz barulho”, enquanto o bebé apertar o boneco, este faz barulho e é divertido, até que o boneco avaria e deixa de fazer barulho. Aí o bebé insiste na esperança de voltar a divertir-se e por fim fica frustrado, podendo ser agressivo, acabando por desistir.

Não me parece, contudo, um risco que se deva correr.

A reunião com o docente educativo e com os pais do agressor é uma solução assertiva, mas existe sempre o risco de que o professor entenda que “faz bem ao carácter” ou os pais do agressor assumirem uma atitude de estado em negação, ou brincarem com a situação ou, pior, instigarem mais o filho a continuar.

Nem mesmo aconselhar os filhos a estarem sempre com os amigos é uma resolução para o problema, pois não é impeditivo que os bullies levem a sua avante⁸⁵.

Um dos princípios fundamentais em prevenção da delinquência juvenil e justiça de jovens é o de que as mudanças a longo prazo acontecem não só quando se tratam os sintomas, mas também quando se combatem as causas profundas, como por exemplo a utilização excessiva da detenção de jovens só poderá ser convenientemente solucionada através de uma abordagem global, que envolva as estruturas de organização e gestão de todos os níveis da investigação, exercício da acção penal e poder judicial, bem como o sistema penitenciário, o que exige uma comunicação, especialmente com a polícia, os procuradores e os juizes, as autoridades locais, administrativas e autoridades dos centros de detenção.

Mostra-se necessário que todas as entidades cooperem entre si, para prevenir o excessivo recurso às medidas penais para lidar com o comportamento das crianças, e devem ser implementados esforços para estabelecer e aplicar programas destinados a reforçar a assistência social, que permitam encaminhar as crianças para fora do sistema judicial e melhorar a aplicação das medidas não privativas de liberdade e dos programas de reintegração.⁸⁶

1.1. Como promover bons ideais às crianças

Na Resolução 4.301⁸⁷ indica que os meios informativos de comunicação social podem contribuir para a promoção da compreensão e cooperação internacional nos interesses da paz e do bem-estar humano e para contrariar a propaganda a favor da guerra, do racismo, do apartheid e do ódio.⁸⁸

⁸⁵ Não deixando de lado a possibilidade da vítima não ter amigos.

⁸⁶ Directrizes para a Acção sobre crianças no Sistema de Justiça Penal, ponto E.

⁸⁷ Adoptada pela Conferencia Geral da UNESCO em 1970.

⁸⁸ Direitos Humanos – **Compilação de Instrumentos Internacionais, Volume I**, pág. 147.

1.2. Comunicação Social

A comunicação social também tem um papel muito importante na prevenção e protecção do Bullying, pois diz o art. I da Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao Apartheid e ao Incitamento à Guerra que para esse reforço da paz e da compreensão Internacional exigem o livre fluxo e uma mais ampla e equilibrada difusão da informação. Para isso é fundamental a contribuição dos meios de comunicação social que será tão eficaz quanto maior se mostrar a informação transmitida dos diferentes aspectos do tema abordado.

No seu art. II nº 2 diz que o reforço da paz e da compreensão, promoção dos direitos dos direitos humanos e para o combate ao racismo, ao apartheid e ao incitamento à guerra, os meios de comunicação, em virtude do seu papel, contribuem para a promoção dos direitos humanos, em particular ao dar voz a quem tem mais dificuldade em fazer-se ouvir, por medo ou por não saber que certas atitudes não são as mais correctas e que devem denunciar. Esse combate é através da difusão de informação sobre os objectivos e outras forma que ajudem a erradicar a ignorância e a incompreensão, é necessário sensibilizar os cidadãos para as necessidades e desejos dos outros, para garantir o respeito dos direitos e da dignidade de todos os indivíduos sem distinção quanto à raça, sexo, língua, religião ou à nacionalidade e chamam a atenção para os grandes males que afligem a Humanidade.⁸⁹

Para além desse papel, os meios de comunicação social têm um papel essencial a desempenhar na educação dos jovens num espírito de paz, justiça, liberdade, compreensão e mutuo respeito, para promover os direitos humanos, a igualdade de direitos entre todos os seres humanos e no progresso económico e social. Também devem divulgar as opiniões e as aspirações das gerações mais jovens.

Os meios de comunicação social e aqueles que os controlam ou estão ao seu serviço, bem como todos os grupos organizados existentes no seio da comunidade, têm de ter em conta os princípios consagrados na DUDH, nomeadamente os princípios da

⁸⁹Art. III nº 2 da Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao Apartheid e ao Incitamento à Guerra.

liberdade de expressão, e promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos e a contribuir para a erradicação do racismo, da discriminação e dos preconceitos. A comunicação deverá ser um processo recíproco.⁹⁰

Os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhecem esta importância da comunicação social no acesso da criança à informação e de difusão de documentos de fontes nacionais e internacionais que promovam o seu bem-estar social, espiritual, moral, saúde física e mental de forma acessível, tendo em conta as necessidades linguísticas das crianças.⁹¹

1.3. Estados Parte

Segundo o art. 17º da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Parte devem encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos de utilidade social e cultural com objectivo de educar a criança. Também devem encorajar a cooperação internacional vocacionada a produzir, trocar e difundir informações e documentos dessa natureza, de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais. Também devem ajudar na elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra informação e documentos prejudiciais.

Os Estados Parte garantem uma assistência adequada aos pais no exercício da responsabilidade principal em que ambos têm responsabilidade na educação e no desenvolvimento da criança, pois é necessário pensar, fundamentalmente, no interesse superior da criança. Tomando medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano, maus tratos, abandono, tratamento negligente, castigos corporais ou explorações⁹², enquanto estiver sob a guarda dos seus pais, representante legal ou quem tiver sido confiada a sua guarda.

As medidas de protecção devem ser programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e a quem tem a sua guarda, como outras formas de prevenção como, se necessário, processos de intervenção judicial.⁹³

⁹⁰Art. 5º nº3 da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.

⁹¹Art. 17º 1º parte e al. d) da Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁹² Por exemplo: sexual.

⁹³Art. 17º al. a), b) e e), art. 18º e 19º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

1.4. Educação

A criança tem o direito à educação na base da igualdade de oportunidades de forma a assegurar a dignidade humana da criança nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A educação da criança deve destinar-se a promover o desenvolvimento da sua personalidade, dos seus dons e aptidões mentais e físicos; ensinar a criança a respeitar os direitos do homem, liberdades fundamentais e os princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas, bem como o respeito pelos pais, pela sua cultura, meio ambiente, língua, valores do seu país nativo e do país em que vive e pelas civilizações diferentes da sua. A educação também deve preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre sexos, cultura, nacionalidade e religião.⁹⁴

⁹⁴⁹⁴Art. 28º nº 1 e 2 e art. 29º nº 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Intervenção

A urgência de intervenção em alunos envolvidos neste fenómeno é justificada pela instabilidade que o Bullying provoca no contexto escolar, mas também porque quando avaliado precocemente pode ser alvo de psicopatia⁹⁵. Efectivamente muitos adolescentes bullies tornam-se adultos perversos que continuam a agredir os pares ou os seus subordinados em contexto laboral (mobbing).⁹⁶

No entanto, os menores em estado de delinquência e de paradelinquência necessitam da intervenção assistencial do Estado para que este contribua para a sua integração social – de uma intervenção que os eduque para o respeito pelas normas e valores jurídicos essenciais que nunca desrespeitaram. Nestes casos, não havendo prática de um acto ilícito tipificado na lei penal, o comportamento desviante traduz-se numa auto lesão, e não na heterolesão típica do acto jurídico.⁹⁷

Progressivamente e à medida que o conceito de individualidade, e consequentemente, o princípio do interesse superior da criança, como uma entidade específica se vai sobrepondo a todos os enquadramentos socio-familiares e económicos, numa clarificação do entendimento das suas lacunas que justificavam a intervenção do estado, linhas estruturantes devem presidir a essa intervenção, claramente expressas na actual legislação de enquadramento devendo, contudo, evitar-se, a intrusão excessiva do Estado.⁹⁸

⁹⁶ Revista de reinserção social e prova ousar integrar. Revista quadrimestral – nº 6 – ano 3 – Maio/2010. ISPN 1647-0109. Lisboa. Textype-artes gráficas. Pág. 57.

⁹⁷ MENDES, Manuel Branco - **Evolução e desafios das respostas residenciais para jovens face ao perigo e ao crime**, Pág. 92.

⁹⁸ Idem - **Opcit** Pág. 94

2.1. O Estado

Diz o art. 6º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais que o estado tem a principal responsabilidade de garantir os direitos humanos e as liberdades fundamentais em plena igualdade, de dignidade e direitos, a todos os indivíduos e grupos humanos.

Na medida dessa competência e em conformidade com os seus princípios e disposições constitucionais, o Estado deve adoptar todas as medidas apropriadas nos domínios da educação, cultura e comunicação, para se prevenir, proibir e erradicar o racismo, a propaganda racista e a desigualdade e estimular a difusão de conhecimentos e resultados de pesquisas adequadas na área das ciências sociais e humanas sobre as causas e prevenção dos preconceitos e das atitudes negativas, tendo sempre em conta os princípios consagrados na DUDH e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Uma vez que as leis proibitivas da discriminação não são, só por si, suficientes, incumbe também ao Estado contempla-las com um aparelho administrativo encarregado da investigação sistemática de casos de discriminação, com um conjunto completo de mecanismos de recurso contra os actos de discriminação, com programas de educação e pesquisa de âmbito alargado concebidos com o objectivo de combater qualquer tipo de preconceitos e de discriminação e com programas de medidas positivas de natureza política, social, educativa e cultural destinadas a promover um respeito mútuo genuíno entre grupos de seres humanos. Sempre que necessário, deverão ser levados a cabo programas especiais para melhorar a situação dos grupos desfavorecidos.⁹⁹

O princípio da igualdade em dignidade de todos os seres humanos, constitui um princípio de direito internacional geralmente aceite e reconhecido, sendo que qualquer forma de discriminação praticada pelo Estado constitui uma violação do direito internacional, dando origem a responsabilidade internacional.

Deverão assim ser tomadas medidas especiais para garantir a igualdade de indivíduos e grupos em dignidade de direitos, sempre que necessário, evitando dar a tais medidas um carácter que possa parecer discriminatório.

As organizações internacionais, universais e regionais, governamentais ou não governamentais, são chamadas a cooperar e a auxiliar nas respectivas áreas de

⁹⁹Art. 6º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.

competência e com os meios que o permitam, a plena e completa aplicação dos princípios de igualdade e dignidade de direitos, contribuindo para a legítima luta de todos os homens nascidos iguais em dignidade e em direitos contra a tirania e a opressão da discriminação.¹⁰⁰

O Estado deve adoptar a legislação adequada para garantir esse objectivo e assegurar-se de que a mesma é posta em prática e aplicada a todos os seus serviços, tendo em conta os princípios consagrados na DUDH. Esta legislação deverá inserir-se num enquadramento político, económico e social favorável à sua aplicação. Todas as pessoas, jurídicas ou não, públicas e privadas, deverão respeitar tal legislação e utilizar todos os meios mais adequados para ajudar a população a entender e a aplicar essas normas.¹⁰¹

2.2. Sociedade

Todas as pessoas têm direito a uma ordem económica, social, cultural e jurídica que lhes permita exercer todas as suas faculdades em plena igualdade de direitos e oportunidades, mas também têm o dever para com os seus semelhantes, sendo que essa obrigação de promover a harmonia, combater o preconceito e contribuir, por todos os meios disponíveis de acabar com todas as formas de discriminação.¹⁰²

¹⁰⁰Art. 9º nº 1 e 2 e art. 10º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.

¹⁰¹Art. 7º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.

¹⁰² Art. 8º nº 1 da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.

CAPITULO III

DIREITO DAS CRIANÇAS

A Declaração dos Direitos da Criança e a Resolução 1572 (XV) da Assembleia Geral de 18 de Dezembro de 1960, referem-se, particularmente, à educação dos jovens num espírito de paz, respeito mútuo e compreensão entre povos. Sendo que na Declaração sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos apela aos princípios e que seja assegurado o seu respeito através de medidas adequadas.

Esses princípios são, entre outros:

- Os jovens deverão ser educados num espírito de paz, justiça, liberdade, compreensão e respeito mútuo para que se promova a igualdade de direitos de todos os seres humanos e de todas as nações, no conhecimento da dignidade e igualdade de todos os indivíduos sem distinção, dentro do respeito pelos direitos humanos fundamentais e pelo direito dos povos à autodeterminação. Sendo o principal objectivo o desenvolvimento de todas as suas faculdades e proporcionar uma formação que lhes permita adquirir altas qualidades morais e um profundo apego aos nobres ideais da paz, da liberdade, da dignidade e suas realizações criativas¹⁰³.

- Todos os meios de educação, especialmente a orientação dos pais ou da família, deverão favorecer entre estes os ideais de paz, do humanismo, da liberdade e da solidariedade internacional.

Os jovens deverão adquirir consciência das suas responsabilidades no Mundo.¹⁰⁴

A Conferencia Mundial sobre os Direitos Humanos sublinha o princípio “As Crianças em Primeiro Lugar”, sendo importantes grandes esforços desenvolvidos a nível nacional e internacional para a promoção do respeito pelos direitos da criança à sobrevivência, à protecção, ao desenvolvimento e à participação.¹⁰⁵

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, reconhece a dignidade inerente a todas as pessoas e que os

¹⁰³ A família tem um papel importante a desempenhar.

¹⁰⁴ Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos.

¹⁰⁵ Declaração e programa de Acção de Viena, paragrafo 45.

seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. A Carta proclama a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e decide favorecer o processo social e estabelece melhores condições de vida e uma liberdade mais ampla.

As Nações Unidas, na DUDH e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem afirmam que toda a pessoa pode invocar os direitos e liberdades enunciados, sem qualquer distinção.

Na DUDH, a Organização dos Nações Unidas enunciam que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais.

Para um feliz desenvolvimento da personalidade, a criança deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão. É importante preparar em conformidade a criança para viver em sociedade e ser educada no sentido dos ideais defendidos pela Carta das Nações Unidas e num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

É sabido que existe a necessidade de garantir a uma protecção especial à criança, tal como enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959¹⁰⁶.

A Declaração dos Direitos das Crianças diz que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada”, antes e depois do nascimento.

Em todo o mundo existem crianças que vivem em condições difíceis e que é útil assegurar-lhes uma atenção especial, daí a importância da cooperação internacional para a melhoria das suas condições de vida especialmente nos países em desenvolvimento.

Foi nestes pressupostos que foram aceites as condições da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A mesma, logo no seu art. 1º especifica que a criança é todo o ser humano cujo ainda não atingiu a maioridade (18 anos), salvo nas excepções estipuladas no art. 127º do CC ou se emancipados segundo os art. 128º e 132º do mesmo diploma legal.

¹⁰⁶ Reconhecida pela DUDH, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 23º e 24º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (art. 10º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança.

A todas as crianças, que se encontrem sujeitas à jurisdição da Convenção é-lhes assegurado o respeito, são-lhes garantidos os direitos em apreço, sem qualquer tipo de discriminação. São os Estados Partes que tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para que a criança seja protegida.¹⁰⁷

A criança tem o direito à vida intrínseco, sendo que é assegurado, na máxima medida do possível, a sobrevivência e o seu desenvolvimento¹⁰⁸. Também tem o direito à liberdade de expressão e de associação e reunião pacífica, sendo que só pode ser restringido se puser em causa o respeito pelos direitos e da reputação de outrem ou no caso de se pôr em causa a segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.¹⁰⁹

Diz o art. 16º da Convenção sobre os Direitos da Criança que ninguém se pode intrometer arbitrariamente ou ilegalmente na sua vida privada, familiar, domicílio ou na sua correspondência, nem promover ofensas ilegais à sua honra e reputação, sendo que a criança é protegida pela lei contra essas intromissões.

Na mesma Convenção, ao contrário da legislação penal, no seu art. 37º alínea b) é admitido que a criança possa ser privada da liberdade, isto é, não é estipulada nenhuma idade mínima para que isso possa acontecer, sublinhando o facto de que essa privação tenha de ser em último recurso e de curta duração. Nessa privação da liberdade a criança deve ser tratada com humanidade e com o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma apropriada com as necessidades referentes à sua idade. Deve existir uma separação dos adultos detidos.

Como qualquer detido, a criança privada da liberdade tem o direito à assistência jurídica e de impugnar a legalidade da sua privação da liberdade perante o tribunal ou outra autoridade competente, ainda tem o direito de uma decisão célere sobre o seu processo.

Para uma infância feliz, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades estabelecidos na Declaração dos Direitos da Criança, é pedido aos pais, homens e mulheres enquanto indivíduos e às organizações voluntárias, autoridades locais e governos nacionais que reconheçam esses direitos e que defendam pela sua

¹⁰⁷Art. 1º, 2º, 3º nº 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹⁰⁸Art. 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹⁰⁹Art. 13º e 15º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

relevância, através de medidas legislativas ou outras progressivamente adoptadas de acordo com os seguintes princípios (entre outros), seguidores do interesse superior da criança:

a) Toda a criança gozará dos direitos estipulados na Declaração dos Direitos da Criança, sem qualquer excepção nem distinção ou discriminação de raça, cor, sexo, nacionalidade, religião, ideologia ou outra.

b) A criança terá protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que se possa desenvolver física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal em condições de liberdade e de dignidade.

c) A criança tem o direito de crescer e a desenvolver-se de forma saudável, sendo que será proporcionado à criança (e à mãe).

d) A criança necessita de amor e compreensão para o seu pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade. Deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais, mas no caso do ambiente familiar for o oposto ao desejado, a criança deverá ser separada daquele.

e) Tanto a sociedade como as autoridades públicas têm o dever de cuidar das crianças, especialmente das que não têm família e das que careçam de meios de subsistência¹¹⁰.

f) Todas as crianças têm o direito à educação¹¹¹.

g) Devem ser prioritárias na protecção e no socorro.

h) Devem ser protegidas contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração¹¹².

i) As crianças devem ser protegidas contra todas as práticas de discriminação, seja qual for a natureza.

j) Devem ser educadas para a compreensão, tolerância, amizade, paz, fraternidade e de entre-ajuda dos seus semelhantes.¹¹³

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis e Desumanos ou Degradantes¹¹⁴, em conformidade com os princípios da Carta das

¹¹⁰ Atribuindo subsídios estatais ou outros tipos de assistência.

¹¹¹ Gratuita e obrigatória.

¹¹² Incluindo de qualquer tipo de tráfico.

¹¹³ Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Nações Unidas, reconhece a igualdade de direitos inalienáveis de todas as pessoas como fundamento de liberdade, justiça e de paz no Mundo. Esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano. Deste modo, os Estados devem encorajar o respeito universal pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

O art. 5.º da DUDH e o art. 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Político propõem que ninguém deverá ser a torturado ou submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Tal como a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Os Estados, estando desejosos de combater a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo, acordaram em tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição, sem qualquer excepção, não havendo qualquer tipo de justificação para a tortura. Todos os actos de tortura são considerados infracções ao abrigo do direito criminal¹¹⁵ de cada Estado, o mesmo se verifica para a tentativa da prática de tortura¹¹⁶ e para a cumplicidade¹¹⁷ ou participação no acto de tortura¹¹⁸. Essas infracções são passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

As vítimas de um acto de tortura têm o direito a obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. No caso de o acto de tortura ter como consequência a morte, a indemnização reverterá aos seus herdeiros.¹¹⁹

Os Estados Membros procuram, em conformidade com os respectivos interesses gerais, providenciar o bem-estar do jovem e da sua família com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens. Esforçando-se para criar condições que garantam ao jovem uma vida útil no seio da comunidade, promovendo, durante o período de vida em que o jovem está mais exposto a um comportamento

¹¹⁴ São proibidos e constituem graves violações de direitos humanos.

¹¹⁵ Art. 243º e 244º CP, no capítulo “crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal.

¹¹⁶ Art. 22º CP.

¹¹⁷ Art. 27º CP.

¹¹⁸ Art. 28º e 29º CP.

¹¹⁹ Art. 14º Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade e a delinquência.

São adoptadas medidas positivas de plena mobilização de todos os recursos possíveis, incluindo a família, os voluntários e outros grupos da comunidade, como as escolas e outras instituições comunitárias para promover o bem-estar do jovem de forma a reduzir a necessidade de intervenção nos termos da lei e a tratar de forma eficaz, justa e humana o jovem em conflito com a lei.

A justiça de jovens é concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, para todos os jovens, contribuindo para a protecção dos jovens em manutenção da paz e da ordem na sociedade.

As Regras Mínimas são aplicadas não só aos jovens delinquentes, mas também aos jovens que possam ser processados por qualquer comportamento concreto que não seria punível se cometido por um adulto, abrangendo todos os jovens a quem se aplique medidas de protecção e assistência social. A aplicação das mesmas é de forma imparcial, sem qualquer distinção, de forma compatível com os respectivos sistemas e conceitos jurídicos. Os esforços são feitos para estabelecer, em cada jurisdição nacional, um conjunto de leis, normas e disposições especialmente aplicáveis aos delinquentes juvenis, bem como instituições e organismos encarregados da administração da justiça de jovens.

1

Vítimas

Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, os Estados devem tentar garantir que as crianças vítimas disponham de um acesso adequado à justiça e recebam um tratamento justo, restituição, indemnização e assistência social.

Devem ter acesso a uma assistência que responda às suas necessidades ao nível da defesa, protecção, assistência económica, aconselhamento, serviços de saúde e sociais, reintegração social e serviços de recuperação física e psicológica. Devendo essa assistência ser especialmente prestada a crianças portadores de deficiência ou doentes.

Deve ser privilegiada a reabilitação baseada na família e na comunidade em detrimento do internamento em instituições. É necessário criar e reforçar os mecanismos

judiciais e administrativos¹²⁰ que permitam a crianças vítimas¹²¹ obter reparação¹²² de forma rápida, justa e acessível.

¹²⁰ Deve ser disponível o patrocínio judiciário necessário.

¹²¹ A sua identificação não pode ser divulgada à comunicação social.

¹²² A indemnização deve ser justa e adequada relativamente a todas as crianças vítimas de violação de direitos humanos, especialmente tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPITULO IV

REGULAÇÃO INTERNA

Neste capítulo vamos falar de três áreas do direito muito importantes, dos Direitos Fundamentais, do Direito Civil e do Direito Penal.

Quando os bullies cometem algum dos seus actos para com as suas vítimas estão a violar direitos fundamentais e direitos civis das outras crianças.

Ao falarmos do Direito Penal, vamos ver se esses actos cabem na definição de crime e se são característicos do tipo legal para podermos chegar ao objectivo que é saber se os podemos penalizar, tendo em conta a idade.

Falaremos da Lei Tutelar Educativa, pois é como se fosse um código penal, mas direccionado para penalizar actos criminosos de crianças com idade superior a 16 anos e quais as responsabilidades dos responsáveis legais da criança.

Quando falarmos do Estatuto do Aluno é para vermos os direitos e deveres dos alunos e quais as responsabilidades dos responsáveis pelos estabelecimentos escolares e dos seus funcionários, sejam elas professores, auxiliares ou outros.

1

Os Direitos Fundamentais

violados pela prática do Bullying

No Bullying são violados direitos fundamentais, direitos esses que servem para proteger a pessoa humana, o mais possível e com todas as garantias de proteger, pois são qualidade intrínsecas à força do ramo dos direitos fundamentais.

Pela importância de todos eles, os direitos humanos ganham especial intensidade, pois comunicam com o Direito Constitucional.¹²³

A atribuição dos direitos fundamentais requer a igual atribuição de capacidade para o seu exercício. Não faria sentido que houvesse a separação civilística entre capacidade de gozo e capacidade de exercício ou de agir, porque os direitos

¹²³ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manuela de Direito Constitucional, Vol. II**, pág. 1029.

fundamentais são estabelecidos em face de certas qualidades prefixadas pelas normas constitucionais e assim atribuídos a todos quantos as possuam.

Nos direitos fundamentais, especialmente nos direitos liberdades e garantias, o gozo dos direitos consiste na capacidade de exercício.¹²⁴

Se todas as pessoas cumprissem com os seus deveres fundamentais e respeitassem os direitos dos outros, ou seja, se o comportamento de todas as pessoas fosse em conformidade com o que dita o ordenamento jurídico, não haveria conflito de interesses, estes só surgem no momento que desrespeitam as normas jurídicas.

Podemos ver o alcance e a importância dos direitos fundamentais, na DUDH em que o homem é posto no centro de tudo, susceptível de direitos e deveres. Quando a pessoa está no seu devido lugar é possível alcançar uma sociedade justa e respeitadora dos direitos humanos.

Todos nascemos livres e dignos, no entanto são impostas restrições à liberdade e à dignidade. A razão e a consciência impele-nos a lutar pela sua recuperação.

As condições mínimas para se viver numa sociedade democrática são orientados pelos direitos e garantias fundamentais, que são meios de protecção dos direitos individuais. Tal como os princípios constitucionais, são indispensáveis devido à sua função ordenadora, pois colaboram para a unificação e harmonização do sistema constitucional. Deve-se reconhecer e consagrar os Direitos Humanos e fornecer as garantias de protecção que lhes são intrínsecas. Essas garantias só podem tornar-se inteiramente reais num Estado democrático e de Direito.

O Estado tem o dever de proteger os cidadãos baseando-se nos direitos de existência e de liberdade.¹²⁵

Antes de mais, não existem verdadeiros direitos fundamentais sem Estado ou sem comunidade política integrada. E mesmo que exista Estado, não existe direitos fundamentais nos estados totalitários ou em totalitarismos integrais.

A Constituição formal participa na própria Constituição material, a posição jurídica subjectiva das pessoas como que fica inscrita apenas na Constituição formal,

¹²⁴ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 231 a 234.

¹²⁵ CASIMIRO, Josefa Chilulu – **Uma Reflexão Sobre os Direitos Fundamentais**, pág. 10

dotada de protecção, fica ligada à garantia de constitucionalidade e de revisão, isto é, é inconstitucional uma lei que a viole e só por revisão pode ser eliminada ou modificada.

Os direitos fundamentais podem compreender direitos inerentes à própria noção de pessoa, direitos básicos da pessoa, direitos que são a base jurídica da vida humana da sua dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada um desses direitos depende das filosofias políticas, sociais e económicas e das circunstâncias relativamente ao tempo e lugar em causa.

Não excluimos o apelo ao Direito Natural, o apelo ao valor e à dignidade da pessoa humana, a direitos derivados da natureza do homem ou da natureza do Direito.

126

A Constituição prevê esses direitos porque adere a uma ordem de valores que ultrapassam as disposições dependentes da capacidade ou da vontade do legislador, porque a enumeração constitucional, em vez de restringir, abre para outros direitos, já existente ou não, não ficam à mercê do poder político. Os direitos fundamentais em sentido formal encontram-se em relação constante com os direitos apenas em sentido material.

Normalmente fala-se em direitos do homem, não apenas porque na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 à DUDH se desenvolve o percurso decisivo na aquisição jurídica dos direitos fundamentais como porque a expressão traduz bem a ideia de direitos do homem, só por ser homem, e direitos que, pela mesma razão, são comuns a todos os homens.

O alargamento dos direitos fundamentais, para além dos direitos individuais, não traduz apenas o reconhecimento da inserção comunitária. Sem tal a pessoa humana fica desamparada e ameaçada.

Só há direitos fundamentais quando se distingue o Estado como autoridade e a pessoa como liberdade e mesmo, em maior ou menor medida, se contrapõem. Sendo que não podem compreender-se apenas como realidades que se postulam, se condicionam, interferem uma com a outra.

Os objectivos do Estado, a sua organização, o exercício e eliminação do poder são funções para encarar a pessoa, a sua liberdade, as suas necessidades, as aspirações e

¹²⁶ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 12.

desejos individuais ou colectivos reconhecidos, os direitos e deveres da pessoa, a sua posição perante a sociedade e o Estado são funções que ele confere à sua autoridade, das normas que a regulam, dos meios de que dispõe.¹²⁷

Os direitos fundamentais reportam-se à pessoa humana, mas há bens jurídicos da pessoa que só podem ser salvaguardados no âmbito ou através de instituições dotadas de maior ou menor autonomia frente aos indivíduos que as constituam. Trata-se da protecção, da promoção e da realização da pessoa, mas essa realização, hoje em dia, passa pela atribuição de direitos e determinadas instituições. Sendo que se justifica que os direitos fundamentais sejam considerados como individuais¹²⁸ e institucionais.¹²⁹

Os direitos fundamentais típicos violados pela prática do bullying são:

- Direito à vida¹³⁰
- Direito à integridade pessoal¹³¹
- Direito ao desenvolvimento da personalidade¹³²
- Direito ao bom nome e reputação¹³³
- Direito liberdade e segurança¹³⁴
- Liberdade de expressão¹³⁵
- Liberdade de religião e de culto¹³⁶
- Liberdade de circulação (na escola)¹³⁷
- Direito à protecção na infância¹³⁸
- Direito à protecção na juventude¹³⁹

¹²⁷ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 14 e 16.

¹²⁸ Direito à vida, à liberdade pessoal, à objecção de consciência, entre outras.

¹²⁹ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 55.

¹³⁰ Art. 24.º CRP.

¹³¹ Art. 25.º CRP.

¹³² Art. 26º CRP, nº 1.2ª parte.

¹³³ Art. 26º nº 1 5ª parte CRP.

¹³⁴ Art. 27º nº1 CRP.

¹³⁵ Art. 37º nº 1 1ª parte CRP.

¹³⁶ Art. 41 nº2 ss CRP.

¹³⁷ Art. 44º nº2 CRP.

¹³⁸ Art. 69º CRP.

- Direito à igualdade¹⁴⁰

A categoria básica em confronto com os dos da personalidade é hoje a dos direitos fundamentais, porque a eles se referem as constituições políticas.

Não há equivalência entre direitos fundamentais e direitos de personalidade, como vamos verificar mais à frente.

Dentro dos direitos fundamentais surge, na CRP, uma categoria importante, constituída pelos direitos, liberdades e garantias regulados nos arts. 24º e seguintes da CRP. Mas o art. 17º CRP diz ainda que o regime dos direitos, liberdades e garantias se aplica “aos enunciados no título II e os direitos naturais de natureza análoga” – o que dificulta determinar quando os direitos fundamentais são de natureza análoga.

A disciplina dos direitos fundamentais não se limita a reger a relação cidadão-Estado, abrange domínios mais afastados. No art. 18º nº 1 CRP estabelece aplicabilidade directa dos direitos, liberdades e garantias e vincula as entidades públicas e privadas.

O aumento do número de direitos fundamentais é constante. A recente revisão constitucional trouxe mais direitos novos.¹⁴¹

O que distingue das concepções filosóficas é descobrir o sentido dos direitos do homem conforme o sentido de vida e de valores que procuramos reflectir.¹⁴²

A consciência jurídica é uma consciência formada conforme certos valores e sem o consenso básico sobre relações entre a pessoa e o Estado de que não existe princípio de legitimidade.¹⁴³

A teoria dos direitos subjectivos públicos é um esforço de explicação contínua dos direitos das pessoas perante as entidades públicas e das próprias. Só o Estado tem a

¹³⁹ Art. 70º nº1 CRP.

¹⁴⁰ Art. 13º CRP.

¹⁴¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 75 e 76.

¹⁴² MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 55.

¹⁴³ Idem – **Opcit**, pág. 57.

vontade soberana, e todos os direitos subjectivos públicos fundamentam-se na organização estatal.¹⁴⁴

1.1 Breve Evolução

A origem dos direitos fundamentais é dos EUA e da França no séc. XVIII, mas a sua evolução dogmática começa na Alemanha no século seguinte.¹⁴⁵

Depois de séculos de absolutismo e, no séc. XX, em contraste com regimes políticos totalitários e autoritários de várias tendências, conquistámos direitos fundamentais que fazem parte da constituição de hoje em dia.¹⁴⁶

O Estado foi construído em dependência geral e imediata dos seus súbditos¹⁴⁷ ao poder. A sua ânsia de absolutismo monárquico de reduzir ou eliminar os laços feudais, estamentais e os respectivos privilégios, serviu para realizar esse princípio. O constitucionalismo intentou levá-lo até às últimas consequências. Os direitos fundamentais sobreviveram como direitos do Homem.

Nas relações entre o Estado e os cidadãos, o constitucionalismo contemporâneo faz-se notar pela ideia original da declaração dos direitos fundamentais nos textos constitucionais. Historicamente a Construção dos direitos humanos foi fruto universal de reconhecimento da condição e da razão humana, especialmente defendido pelos iluministas que queriam acabar com o teocentrismo¹⁴⁸, em nome da razão e da ciência, não querendo que o povo acreditasse apenas na fé. A caracterização liberal dos direitos fundamentais funda-se no pressuposto de um desejo de separar o Estado e a Sociedade e no ideal de um Estado mínimo e, muito respeitador da autonomia e da livre iniciativa dos indivíduos. A defesa da autonomia individual para como Estado é a função dos direitos fundamentais. O Estado como regulador das relações humanas, passa a ser aliviado de acordo com a vontade do homem como participante da organização social.

O reconhecimento da condição humana e dos valores universais foram fixados na Declaração Universal do Homem e do Cidadão de 1789 de carácter universalista. À

¹⁴⁴ Idem – **Opcit**, pág. 63.

¹⁴⁵ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 63

¹⁴⁶ Idem – **Opcit**, pág. 86

¹⁴⁷ Depois cidadãos.

¹⁴⁸ Crença de que Deus está no centro de tudo.

medida que o homem foi evoluindo, ganhando consciência, despertando a um interesse de justiça, a declaração também se foi adaptando. A positividade dos direitos fundamentais não é nova na autonomia individual, mas também devemos incluir nela a noção de segurança jurídica relativas ao facto dos direitos estarem escritos numa lei específica.

Foi o Direito Natural que uniu a reacção com a concepção do Estado e da igreja como bases fundamentais do Direito. Com a vitória da burguesia em conjunto com as classes desfavorecidas, iniciou-se a construção de um Estado liberal baseada e regulada pela justiça e igualdades formais.

A declaração de 1789 trouxe mais avanço, prevê mais leis comparativamente às declarações Inglesa e Americana, porque abrange todos os indivíduos sem distinção. A declaração universal de 1789 também trouxe uma importante transformação na consciência humana, foi um acto esclarecedor da consciência universal do homem - não se limitando a estabelecer ou enumerar os direitos e deveres, mas foi como que uma força motriz.

Depois das guerras mundiais e da destruição em massa do homem e pelo homem, tornou-se necessário criar mecanismos eficazes para garantir a paz, o respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Na carta das Nações Unidas de 1945 está descrito:

“...a preservar as gerações vindouras do flagelo da nossa vida, trouxe sofrimentos inexplicáveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como nas Nações grandes e pequenas (...)”.

A protecção da dignidade humana tornou-se uma preocupação de todos os Estados e organizações Internacionais para se evitar e prevenir novas atrocidades, como as praticadas pelos Estados nas referidas guerras. Na Europa, quando se procura fundar instituições supra-estaduais, os direitos fundamentais são prioridade das suas preocupações.¹⁴⁹

¹⁴⁹CASIMIRO, Josefa Chilulu – **Uma Reflexão Sobre os Direitos Fundamentais**, pág. 24 e 25.

1.2 Direitos e Deveres

1.2.1 Direitos

O dever natural de todos e de cada um de protecção individual e colectiva do ser humano é o fundamento dos Direitos do ser Humanos. Esses são direitos base são direitos humanos fundamentais da comunidade humana, do Estado e das organizações que as governam como requisito da existência do ser humano em sociedade. Os direitos fundamentais têm como função a protecção jurídica da esfera da autonomia individual perante o Estado.

“Através deles constituem-se juridicamente zonas onde a liberdade do indivíduo é, em, ilimitada, enquanto a faculdade de o Estado as invadir é, em princípio limitada. Neste quadro liberal, os direitos fundamentais são sobretudo liberdades negativas, ou seja, são posições jurídicas individuais cuja plena realização exige, não qualquer intervenção de ajuda por parte do Estado, mas antes a abstenção deste”.¹⁵⁰

Os direitos de personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples facto de nascer e de viver, são condições essenciais ao seu ser e ao que suceder. São emanações da personalidade humana, direitos de exigir de outrem o respeito pela sua própria personalidade.

Desde Seabra que são “direitos originários” o direito de existência, de liberdade e o direito de defesa (entre outros). Além da tutela geral da personalidade, também prevê o direito à imagem, reserva sobre a intimidade da vida privada (entre outros). Ao que podem ser acrescentados outros direitos.

Os direitos de personalidade adquirem imediata relevância constitucional. Para além do postulado primordial do respeito pela dignidade da pessoa humana¹⁵¹, para além de tudo o resto, também implica corresponder aos direitos como o direito à vida¹⁵², o direito à integridade pessoal¹⁵³, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida

¹⁵⁰CASIMIRO, Josefa Chilulu – **Uma Reflexão Sobre os Direitos Fundamentais**, pág. 26

¹⁵¹ Art. 1.º CRP.

¹⁵² Art. 24º e 33º nº 4 CRP.

¹⁵³ Art. 25.º CRP.

privada¹⁵⁴, o direito à liberdade e à segurança¹⁵⁵, liberdade de consciência, de religião e de culto¹⁵⁶, entre outros.

Os direitos de personalidade pressupõem relações de igualdade e têm incidência privatística, mesmo quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais.¹⁵⁷

1.2.1.1 Direitos de existência

Dependem da própria existência da pessoa ou de pessoa na sua esfera mais íntima.¹⁵⁸

O sujeito quer protecção dos bens essenciais da sua existência contra qualquer comportamento ofensivo.

1.2.1.2 Direito de liberdade

É o direito de poder agir sem sofrer interferências ou impedimentos.

Quem tem direitos, também tem deveres do Estado, tais como de protecção dos direitos de existência e de liberdade. Em especial das crianças, pois sendo menores, carecem de maior protecção do Estado.

1.2.1.3 Direitos de liberdade e direitos sociais

Uma liberdade há-de ter tantas, mais ou melhores condições de exercício quanto menos o poder político interferir, mas este deve intervir para prevenir ou reprimir violações por parte de outros sujeito ou do próprio Estado.

¹⁵⁴ Art. 26º nº 1 CRP.

¹⁵⁵ Art. 27.º CRP.

¹⁵⁶ Art. 41.º CRP

¹⁵⁷ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 66 a 69.

¹⁵⁸ Direitos de personalidade.

Os direitos sociais são puros e positivos, visto que quase todos requerem um dever de respeito de outrem como o direito a não sofrer do Estado ou qualquer particular danos à sua saúde¹⁵⁹, o direito dos jovens¹⁶⁰, o direito das crianças e dos jovens em idade escolar de não serem impedidos de frequentar a escola^{161, 162}

1.2.1.4 Direitos Fundamentais Materiais e Procedimentais

Uma das dimensões procedimentais é um *actus activus processualis*, é uma das tendências de visão actual dos direitos fundamentais, o que significa que é necessário compreendê-los estritamente da perspectiva do seu conteúdo e dinamicamente, através das formas da sua efectivação, através do procedimento. Hoje em dia não basta declarar os direitos, mas instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos. O próprio procedimento implica posições jurídicas subjectivas, verdadeiros direitos fundamentais.

Justifica-se fazer uma contraposição entre direitos fundamentais materiais¹⁶³ e os direitos fundamentais procedimentais¹⁶⁴.

Nos direitos fundamentais procedimentais ainda temos de subdividir em direitos procedimentais substantivos¹⁶⁵ e direitos procedimentais adjectivos ou processuais¹⁶⁶.

1.3. Direitos e Garantias

Os direitos representam certos bens, as garantias destinam-se a assegurar condições para a fruição desses bens; os direitos são principais e as garantias são

¹⁵⁹ Art. 64º CRP.

¹⁶⁰ Art. 70.º CRP.

¹⁶¹ Art. 74.º n.º 2 al. a) e 69.º n.º 3 CRP.

¹⁶² MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 91 a 95.

¹⁶³ Ou direitos das pessoas nas situações da vida constitucionalmente garantidas.

¹⁶⁴ Ou direitos das pessoas conexas com procedimentos relativos a funções ou a órgãos de poder público.

¹⁶⁵ A participação no procedimentos vale por si mesma.

¹⁶⁶ Está em causa a tutela de outros direitos por meio de regras de processo.

acessórias e muitas delas adjectivas¹⁶⁷; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente nas respectivas esferas jurídicas, as garantias projectam nelas próprias pelo nexó que possuem com os direitos; os direitos declaram-se, numa acepção juracionalista inicial, enquanto as garantias estabelecem-se.¹⁶⁸

Alguns dos direitos fundamentais coincidem com direitos de personalidade que são absolutos.

O Direito à vida, enquanto direito fundamental, consiste em não ser privado da vida, especialmente pela aplicação da pena de morte¹⁶⁹; O direito à integridade pessoal diz que não pode sofrer tortura¹⁷⁰; O direito à reserva da intimidade da vida privada refere-se à existência de garantias efectivas contra a obtenção ou utilização abusiva ou contrária à dignidade humana de informações sobre as pessoas e das suas famílias¹⁷¹ - sem ter em conta os específicos deveres de protecção.

1.4. Catálogo dos Direitos Fundamentais

A parte I da CRP trata dos direitos de deveres fundamentais em sessenta e oito artigos¹⁷², mas não os esgota. Verificamos o Preâmbulo e os Princípios Constitucionais, mas também preceitos dispersos nas restantes partes, nas disposições finais e transitórias ligadas a outras matérias que prevêem outros direitos ou que interferem quase directamente com o exercício dos direitos elencados na CRP. Ainda, no art. 16.º nº 2 que determina a interpretação e a integração dos preceitos constitucionais e legais sobre os direitos fundamentais consagrados na DUHD.¹⁷³ Por ultimo, no art. 16.º nº 1 estabelece que os direitos fundamentais consagrados na CRP não excluem outros das

¹⁶⁷ Mesmo sendo objecto de regime constitucional substantivo.

¹⁶⁸ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 111 a 113.

¹⁶⁹ Art. 24.º nº 2 CRP.

¹⁷⁰ Art. 25.º nº 2 e 32.º nº8 CRP.

¹⁷¹ Art. 26.º nº 2 CRP.

¹⁷² Dos arts. 12.º a 79.º CRP.

¹⁷³ Direitos Fundamentais em sentido formal.

leis e regras aplicáveis de Direito Internacional¹⁷⁴, o art. 32.º nº 1 relativamente às garantias de processo penal e o art. 269.º nº 2 quanto aos direitos políticos que revelam que existem direitos para além dos previstos na CRP.¹⁷⁵

Apesar da epígrafe da parte I “Direitos e Deveres Fundamentais”, a CRP não tem nenhuma disposição geral nem nenhuma enumeração paralela à dos direitos e o art. 29.º nº 1 da DUDH apenas fala de deveres para com a comunidade, sem os definir. Só no tratamento de determinadas matérias é que se apresentam deveres e outras situações jurídicas passivas.¹⁷⁶

Os deveres constitucionais não esgotam os deveres e ónus a que estão ou podem estar adstritos os cidadãos nas relações com o Estado ou entre si.

No Direito Português não existe um conceito material de deveres fundamentais paralelo aos direitos fundamentais. Deveres fundamentais limitam-se aos que constam na CRP. Mas poderia afirmar-se que aos direitos, liberdades e garantias corresponderia um dever geral de respeito e que aos direitos económicos, sociais e culturais corresponderia um dever geral de solidariedade social.

O art. 16º nº 1 conjugado com o art. 18º da CRP envolve rigorosos limites quanto à fixação legislativa de deveres (criação de novos deveres ou do estabelecimento do conteúdo de deveres vindos da CRP). Em Estado de Direito, se o princípio é o da liberdade, o legislador não pode ter livre competência ou discricionária em matéria de deveres.

Existem três limites:

- Observância dos princípios da universalidade e da igualdade¹⁷⁷.
- Não adstricção, por meio ou a pretexto de deveres – as restrições não autorizadas pela CRP aos direitos, liberdades e garantias ou que afectem o seu conteúdo essencial¹⁷⁸.
- Necessidade de lei geral, abstracta e não retroactiva^{179, 180}.

¹⁷⁴ Direitos Fundamentais em sentido material – não beneficiam das garantias inerentes às normas constitucionais.

¹⁷⁵ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 141 a 143.

¹⁷⁶ Idem – **Opcit**, pág. 189.

¹⁷⁷ Art. 12º e 13º CRP.

¹⁷⁸ Art. 18º nº 2 e 3, 2ª parte.

1.4.1 A Dignidade da Pessoa Humana¹⁸¹

Seja qual for o comportamento do bully para com a sua vítima, estará sempre a desrespeitar a dignidade da pessoa humana que a nossa CRP protege e promove desde o seu artigo numero um.

A Constituição de 1933, após a revisão de 1951, já falava em “dignidade humana” devido ao dever do Estado de “zelar pela melhoria das condições de vida das classes sociais mais desfavorecidas”¹⁸². Mas seria na CRP de 1976, onde declara a Republica, a comunidade política dos Portugueses, baseada na dignidade da pessoa humana¹⁸³, repetindo-o em áreas sensíveis como nos art. 26º nº 2, 67º nº 2 alínea e) e art. 13º nº1.

A CRP dá um único sentido, valor e a concordância prática do sistema de direitos fundamentais que é fundamentada na dignidade da pessoa humana, isto é, apoia-se na ideia que a pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado. Os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais têm em comum a origem ética, a dignidade da pessoa humana, mas, outros direitos também se baseiam na ideia de protecção e desenvolvimento das pessoas.

O que conta é a conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais relativas às pessoas que se tornam mais claras.

O art. 1º da DUDH determina e explica o fundamento de pessoa da CRP, indicando as inspirações de diversas correntes filosóficas, centrando-se nas jusnaturalistas que diz que “todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. “Dotados de razão e consciência” é o denominador comum de

¹⁷⁹Art. 18º nº 3, 1ª parte.

¹⁸⁰ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 192 e 193.

¹⁸¹ Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa de igual dignidade das demais pessoas.

¹⁸² Art. 6º nº3 CRP

¹⁸³ Art. 1º CRP

que existe igualdade para todos os homens, isto é, independente das diferenciações económicas, culturais e sociais, é reconhecida, garantida e justificada a promoção os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, ou os que estão no seu cerne, não podem desprender-se da consciência jurídica dos homens e dos povos.

A dignidade da pessoa¹⁸⁴ permanece independentemente dos seus comportamentos sociais, mesmo quando ilícitos e sancionados pela ordem jurídica, e exige condições adequadas de vida material.¹⁸⁵

A dignidade da pessoa humana é o ponto de partida do ordenamento jurídico.¹⁸⁶

A pessoa com a sua dignidade, não é criatura do ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos que assegurem esta dignidade na vida social. Estes direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem.

Os direitos da personalidade implicam a projecção de pressupostos fundantes, que comandam o próprio tratamento dos dados positivos¹⁸⁷

Cada pessoa tem de ser compreendida em relação às demais e a dignidade de cada uma delas incide na de todos os outros e envolve responsabilidade, sendo que qualquer acto Bullying é contra a dignidade da pessoa e deve ser penalizado.

¹⁸⁴ Irredutível, insubstituível e irrepetível e a CRP enuncia e protege.

¹⁸⁵ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 194 a 199.

¹⁸⁶ Art. 1º CRP.

¹⁸⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 72

1.5 Deveres Fundamentais¹⁸⁸

Equivalentes aos direitos fundamentais, estes deveres pressupõem a separação entre poder e comunidade¹⁸⁹ e uma relação directa e imediata de cada pessoa com o poder político. Essa relação pode ser de duas maneiras:

- De natureza política ou homologa de direitos políticos (a maior parte das vezes).
- Deveres ligados à vida económica, social e cultural (alguns casos).¹⁹⁰

1.5.1 Defesa dos Direitos Sociais

O regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, sempre foram desenvolvidos tendo em conta «força dirigente» dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais devem de ser reconhecidos, garantidos e protegidos, no entanto, podem ser os mais violados.

Os direitos sociais, por serem direitos de prestações positivas, dependente da situação financeira de quem as concede, costumam ser mais violados, apesar de não se afastarem outros direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais dos cidadãos são protegidos através da via judiciária que deverá ser como uma garantia sem lacunas, uma garantia contra todos os actos dos poderes públicos e particulares. A protecção jurídico-constitucional dos direitos sociais, é menos intensa que os direitos, liberdades e garantias, temos apenas que perceber a sua qualidade de direitos de prestações (actuações positivas do Estado), mas também podem apresentar actuações negativas. Os direitos sociais são direitos positivos, podendo existir em determinadas situações, uma vertente negativa a protecção dos direitos

¹⁸⁸ As situações jurídicas de necessidade ou de acção constitucionalmente estabelecidas. Impostas às pessoas frente ao poder político ou por inferência de direitos ou interesses difusos, a certas pessoas perante outras.

¹⁸⁹ Estado e sociedade.

¹⁹⁰ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 84 e 85.

sociais é sobretudo uma protecção política, o que não significa que a consagração dos direitos sociais como direitos fundamentais seja um instrumento jurídico para a luta política. A qualidade de direitos fundamentais atribuídos aos direitos sociais integra-se no espírito do instituto, que pretende defender a dignidade da pessoa humana e tem uma expressão prática na garantia de cada indivíduo de um conteúdo mínimo de solidariedade social ou direito a um mínimo de existência vital a cada um dos sujeitos dentro de cada sociedade. “A protecção dos direitos económicos, sociais e culturais é também indissociável de elementos juridicamente configuradores deste tipo de direitos. É diferente a perspectiva e o modo de consolidar juridicamente os direitos sociais dentro de um enquadramento constitucional dotado de catálogo individualizador de direitos sociais ou no enquadramento político constitucional sem positivação constitucional desses mesmos direitos”

Quanto à protecção internacional, hoje em dia, os portugueses nos termos do artigo 25º e seguintes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, podem recorrer individualmente através de petição para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

Os direitos sociais e culturais constituem hoje o *status activus processualis*, uma das mais importantes dimensões para a eficácia dos direitos fundamentais. Assim, a Constituição da República Portuguesa quando insiste na participação democrática, económica e social aponta para a mesma ideia.

Para além da protecção dos direitos internos, existe uma outra forma de protecção dos direitos económicos, sociais e culturais, que é o cumprimento pela ratificação dos órgãos competentes e posterior execução, das convenções de organizações como a Organização Internacional do Trabalho (O.I.T), sobretudo no que diz respeito à política social, ao direito ao trabalho, ao direito à segurança social e à igualdade de tratamento.

Os direitos sociais constitucionalmente protegidos são como garantias de estabilidade dos direitos subjectivos, resultando da intervenção legislativa e, assim, adquirem maior segurança jurídica.¹⁹¹

¹⁹¹ CASIMIRO, Josefa Chilulu – **Uma Reflexão Sobre os Direitos Fundamentais**, pág. 123 a 125.

1.6 Princípios Fundamentais

1.6.1 Princípio da Universalidade e Princípio da Igualdade¹⁹²

O princípio da universalidade, embora inseparável do princípio da igualdade, não se confunde com ele. Diz que *todos* têm direitos e deveres, a palavra-chave será *todos*, enquanto o princípio da igualdade significa que todos temos os *mesmos* direitos e deveres.

O princípio da universalidade¹⁹³ é sobre os destinatários das normas e o princípio da igualdade¹⁹⁴ é sobre o seu conteúdo.¹⁹⁵

O princípio da igualdade fala de justiça, de redefinir as relações entre pessoas e normas jurídicas.

É recorrente nas sociedades contemporâneas a procura de equilíbrio entre o bem comum e o interesse de grupo e a procura entre a igualdade e aquilo a que se chama de direito à diferença.¹⁹⁶

Não se trata apenas de proibir discriminações, mas também proteger as pessoas contra elas¹⁹⁷, por via penal e, provavelmente com direito à reparação, pelos princípios gerais da responsabilidade.¹⁹⁸

1.6.2 Princípio da protecção da confiança e segurança jurídica

O legislador tem um dever de boa-fé perante os destinatários das normas que edite e estes últimos têm o direito a verem as suas expectativas sobre essas mesmas

¹⁹² Art. 12º e 13º CRP e art. 2º e 7º DUDH.

¹⁹³ Quantitativo.

¹⁹⁴ Qualitativo.

¹⁹⁵ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 231 e 232.

¹⁹⁶ Idem – **Opcit**, pág. 237 e 238.

¹⁹⁷ Art. 26º nº 1 in fine da CRP e art. 7º 2ª parte DUDH.

¹⁹⁸ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 255.

normas salvaguardadas. A instabilidade legislativa não impede essa relação, apenas a complica mais, mas não a torna menos imprescindível.

A durabilidade dos regimes jurídicos torna-se inerente da segurança jurídica, “uma condição do seu conhecimento e da confiança dos cidadãos no respectivo conteúdo”.

Mas como exigir aos cidadãos o conhecimento jurídico a fim de rever as suas futuras condutas face a esse conhecimento? As relações sociais são complexas, estão em mutação constante, coisas em perfeito estado deixam de ser úteis muito depressa aos conhecimentos e técnicas. Para que o sistema normativo não seja, da mesma forma, ultrapassado, deve adaptar-se a essas mutações e responder a diversos desafios como a revolução das técnicas de comunicação, divulgar as reivindicações económicas e sociais ou o ritmo dos progressos científicos. Mas essas mudanças exigem cada vez mais a necessidade de estabilizar o Direito.

A necessidade de segurança jurídica é tanto mais forte quanto mais rápida são as evoluções sociais e económicas¹⁹⁹, por isso é que é necessário evoluir a legislação para prestar mais segurança às crianças vítimas deste velho comportamento e regular os autores do comportamento bullying.

1.6.3 Princípio da Proporcionalidade

A proporcionalidade é natural às relações entre pessoas, a reacção deve ser proporcional à acção, sendo natural também ao direito. O direito é proporção.²⁰⁰

Este princípio manifesta-se, na CRP, nos momentos mais difíceis dos direitos fundamentais. As restrições de direitos, liberdades e garantias devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos²⁰¹”.²⁰²

¹⁹⁹ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 275 e 276.

²⁰⁰ Idem – **Opcit**, pág. 279.

²⁰¹ Art. 18º nº 2, 2ª parte CRP.

²⁰² MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 282.

1.6.4 Princípio da eficácia jurídica dos direitos fundamentais

Antes o exercício dos direitos dependia da sua regulamentação, enquanto hoje em dia as mesmas normas constitucionais condicionam os comportamentos de todos os órgãos e agentes do poder e conciliam as suas relações com os cidadãos sem necessidade de difusão legislativa.

Não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se deve mover no âmbito dos direitos fundamentais.²⁰³

As pessoas convivem na mesma comunidade e os direitos pertencem ao mesmo sistema, os direitos de cada pessoa têm por limites os direitos das demais pessoas²⁰⁴ e o conteúdo de cada direito tem como fronteira o conteúdo de outros direitos.

O dever de respeito entre as pessoas não impede colisões de direitos e eles surgem no domínio dos direitos fundamentais²⁰⁵, podendo ser considerados conflitos de direitos diferentes de pessoas diferentes. Podem haver conflitos entre direitos iguais de pessoas diferentes, ou conflitos de direitos da mesma pessoa.

Nestes casos há que saber a diferença entre nas normas jusfundamentais, as que têm carácter de princípios e as que têm carácter de regra; também há que saber aproveitar todas as virtualidades da harmonização, objectiva e subjectiva, de princípios; tal como atender às circunstâncias do caso para aí proceder à concordância prática ou à ponderação. Não existem soluções na CRP nem na DUDH, mas podemos encontrar algumas directrizes no CC de 1867²⁰⁶ e no CC de 1966²⁰⁷.

Por vezes será irrecusável atender à diferença de bens jurídicos protegidos subjacentes aos direitos.

²⁰³ Idem – **Opcit**, pág. 286 e 287.

²⁰⁴ Art. 29º n.º 2 DUDH.

²⁰⁵ Entre a reserva da intimidade da vida privada (art. 32º n.º 2) e a liberdade de informação (art. 37º).

²⁰⁶ Art. 14º (“quem, exercendo o próprio direito, procura interesses deve, em colisão e na falta de providencia especial, ceder a quem pretende evitar prejuízo”) e 15º (“em caso de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os interessados ceder reciprocamente o necessário para que esses direitos produzam os seus efeitos, sem maior detrimento de uma quer de outra parte”).

²⁰⁷ Art. 335º (“1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes. 2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior”).

A restrição não se pode confundir com realidades normativas como o limite de exercício, o dever ou com a regulamentação, a concretização e a suspensão de direitos. A restrição tem a ver com o direito em si. O limite²⁰⁸ ao exercício compete com a sua manifestação de forma que se exterioriza pela prática do seu titular.

A restrição funda-se de razões específicas, enquanto o limite²⁰⁹ decorre de razões ou condições de carácter geral, válidas para quaisquer direitos^{210, 211}.

1.6.5 Princípio da tutela jurídica

A primeira forma de defesa dos direitos consiste no seu conhecimento. Quem conhece os seus direitos usufrui dos bens que a eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos de quando não os pode exercer ou efectivar ou quando são violados ou restringidos.²¹²

Os direitos fundamentais têm de receber protecção jurisdicional. Só assim valerão como direitos.

Como o art. 10º da DUDH diz “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que o seu caso seja julgado, equitativa e publicamente, por um tribunal independente e imparcial que decida os seus direitos e obrigações” que é complementado pelo art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pelo art. 14º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.²¹³

²⁰⁸ O limite de qualquer direito.

²⁰⁹ Pode ser absoluto ou relativo.

²¹⁰ A moral, a ordem publica e o bem-estar da sociedade – art. 29º DUDH.

²¹¹ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 306 a 312.

²¹² MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, pág. 317.

²¹³ Idem – **Opcit**, pág. 320 e 321.

1.7 Direito Civil Constitucional

A CRP consagra os princípios que considera serem importantes numa ordem jurídica.

Os grandes princípios respeitadores do homem comum ganham importância constitucional. A determinação dos princípios caracterizadores do direito civil envolve desde logo uma análise de preceitos constitucionais.

Os princípios fundamentais do direito civil não são apenas princípios constitucionais; são comuns, tenham ou não base na CRP.²¹⁴

²¹⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 29 e 30.

Direito Civil

Estes comportamentos agressivos, como já vimos, violam muitos direitos fundamentais, internacionais e europeus. Infelizmente esta violação tem uma dimensão tal que os direitos violados não se ficam por aqui.

O direito civil regula as relações privadas dos cidadãos entre si. É um conjunto de normas jurídicas que tratam os vínculos pessoais ou patrimoniais entre entidades/pessoas privadas, singulares ou jurídicas, privado ou público. Tem como objectivo proteger e defender os interesses da pessoa na ordem moral e patrimonial.

Este ramo do direito reconhece as pessoas como sujeitos de direito. Tem um conjunto das normas que estão consagradas pelo CC.

Fazem parte deste ramo de direito: o direito das pessoas (regula a sua capacidade jurídica), o direito das obrigações, o direito dos bens, o direito da família, as normas de responsabilidade civil, entre outros.

Para compreender o direito civil é necessário saber que o direito natural é o conjunto dos princípios universais e inalienáveis, do justo e do injusto que se inspiram na natureza. Podendo ser direito positivo²¹⁵ ou efectivo.²¹⁶

O Direito Civil tem sido sempre o ramo nuclear do Direito e precedeu a evolução de todos os outros ramos. O Direito Civil é responsável por características de todo o Direito.²¹⁷

²¹⁵Pode ser direito público ou direito privado. Em sentido lato, o direito civil é sinónimo de direito privado, porque compreende as normas relativas ao Estado e a capacidade das pessoas.

²¹⁶**Conceito de Direito Civil.** 2011 [Em Linha], [Consult. a 15 de Fevereiro de 2016], Disponível em <http://conceito.de/direito-civil>

²¹⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 20.

2.1 Princípios

Os princípios do Direito Civil são na sua essência os princípios gerais de toda a ordem jurídica. Reflectem tanto a ordem jurídica em geral como todo o Direito privado.

Consideramos os seguintes princípios fundamentais do Direito Civil Português como os mais importantes ao assunto que estamos a desenvolver:

- Reconhecimento da pessoa e dos direitos de personalidade.
- Princípio da liberdade contratual.
- Responsabilidade civil.
- Família.²¹⁸

2.2 Pessoa

Pessoa tem a possibilidade de se contrapor ao mundo, tendo consciência e dominando-o. Em vez de se esgotar num conjunto de acções/reacções com a realidade exterior. O homem impõe a essa realidade os seus próprios fins, fora dos instintos e determina-se com a liberdade. Integra-se no mundo, mas não se reduz a ele.

A pessoa é o único ser capaz de se auto-possuir, tem consciência e domínio das suas próprias funções vitais e psíquicas.

O homem é responsável pelo seu próprio destino.²¹⁹

Razões das quais as pessoas adultas são penalizadas sempre que cometem algum tipo de crime ou alguma violação como as que já vimos anteriormente. Porque não as crianças? Estamos a chegar cada vez mais perto do objectivo deste trabalho.

2.2.1 Pessoa e Direito

A personalidade jurídica define-se como a sustentabilidade de direitos e obrigações²²⁰.

²¹⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 20 e 21.

²¹⁹ Idem – **Opcit**, pág. 46 e 47.

²²⁰ Ou da titularidade de direitos e obrigações.

As regras jurídicas indicam quais os entes que podem ser titulares de direitos e de obrigações²²¹.

Toda a pessoa é sujeito e é por ser sujeito que se define pessoa.

A realidade é contínua e o direito integra-se nela. A ordem jurídica faz parte da ordem global.

A pessoa tem no direito fundamentalmente três posições. A pessoa é:

- O fim do direito.
- O fundamento da personalidade jurídica.
- O sujeito das situações jurídicas.

2.2.2 Pessoa como fim do direito – o lugar da pessoa

O direito não vive apenas pelas pessoas, vive para as pessoas.

A noção de pessoa é uma das grandes noções da realidade.

O que caracteriza a pessoa, numa diferenciação qualitativa radical, é o espírito. Esta conclusão é o resultado de uma longa evolução como a reflexão filosófica, mas está já contida na qualificação do homem como animal racional.

Na origem temos de colocar a demarcação da individualidade. A reivindicação dessa individualidade teve de se fazer perante o carácter totalitário da cidade antiga.²²²

2.2.3 A pessoa como fundamento da personalidade jurídica

A personalidade jurídica é definida como a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações.

Não é atributo apenas da pessoa física, mas também da pessoa colectiva.²²³

²²¹ Tudo se limita a qualificar “pessoas” quaisquer entidades a quem as relações jurídicas atribuam a sustentabilidade de titularidade de posições jurídicas.

²²² ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 43 a 46.

²²³ Idem – **Opcit**, pág. 71.

2.3 Dignidade Humana

Consiste na formal capacidade de escolha e também pela auto-responsabilidade pelo próprio destino. “A dignidade humana é a construção da abertura ao mundo por via do espírito”²²⁴.

O homem é livre e deve ser reconhecido como tal. Só sendo livre é que o homem pode construir o seu destino.

A ordem social deve servir a realização do homem e não o oposto, mas para tal acontecer é necessário que o mesmo se realize na comunidade, pois é onde reside a grande importância dos valores sociais, cujo é complemento da pessoa.²²⁵

2.4 Autonomia Privada²²⁶ e Paridade

A Autonomia Privada é para obtenção de fins da livre escolha dos sujeitos. As crianças, independente da idade, têm autonomia privada, são livres de fazer as suas próprias escolhas.

As pessoas têm de ser autónomas na realização dos seus fins. O Estado não lhes pode substituir, nem para impor o que se afigura aos seus órgãos ser o próprio bem dessa pessoa ou para prosseguir finalidades sociais.

A autonomia já por si impõe limites, mas não exclui as regras – não escapa ao direito – o que implica uma limitação das intervenções administrativas²²⁷.

A Paridade também é essencial à equivalência de base do Direito Privado. O relacionamento que se estabelece é de igualdade, dentro de uma noção importante de cooperação de sociedade. As crianças têm de se tratar como iguais o que sugere tratar com respeito.

A fixação de limites não é fácil porque a relação é frequentemente entre desiguais. Desiguais a nível económicos ou jurídicos.²²⁸

²²⁴ Max Scheler.

²²⁵ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 48.

²²⁶ Abrange todo o direito privado e tem algumas manifestações no direito público.

²²⁷ Não cabe na discricionariedade administrativa.

O direito civil assegura que o homem desenvolva livremente a sua personalidade.

O direito civil regula as relações comuns das pessoas comuns²²⁹, por isso também deve regular as relações entre crianças a fim de evitar comportamentos Bullying. Os preceitos desta área de direito são aplicáveis a todas as pessoas a que se estende a ordem jurídica portuguesa.

2.5 Começo da Personalidade

O disposto no art. 66º nº 1 CC diz que a personalidade se adquire com o nascimento completo e com vida²³⁰ - refere-se à separação completa da mãe e o nascimento com vida.

Dentro da comunidade biológica afirma-se que é quando se inicia a concepção, o momento em que uma nova pessoa é externamente reconhecível e coloca aí o início da personalidade jurídica.

Da mesma forma que esta definição evoluiu ao longo da história, tendo como exemplo, no código de Seabra²³¹ na mesma definição “figura humana”, partindo do princípio que podiam nascer monstros²³², o mesmo se passa com a evolução das crianças e a sua agressividade umas com as outras e que o direito tem de acompanhar.

2.5.1 Personalidade Jurídica

A pessoa surge-nos como sujeito de situações jurídicas. Constituídas as situações jurídicas, as pessoas desempenham nelas a função de sujeitos.

As pessoas são as partes na vida jurídica, os centros de imputação de interesses e das situações disciplinadas pelo Direito.

²²⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 13 a 15.

²²⁹ É um direito de que todos participam e em todas as circunstâncias.

²³⁰ Decreto-lei 44/128 de 28 Dezembro de 1961, com alteração no Decreto-lei 27/80 de 29 de Fevereiro.

²³¹ Art. 110º.

²³² ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 49.

As pessoas são o fim do Direito, todo o Direito procede coerentemente através da atribuição de situações jurídicas às pessoas.

O conceito de personalidade jurídica é qualitativo. É a susceptibilidade abstracta de titularidade, contudo, não sabemos se a pessoa tem muitos ou poucos direitos²³³, apenas que os tem.

2.6 Capacidade²³⁴

Em contraposição à personalidade, a capacidade é um conceito quantitativo.

A capacidade é a medida das situações de que uma pessoa pode ser titular ou que pode actuar, mas é uma susceptibilidade abstracta.

A capacidade distingue-se como:

- Capacidade de direito ou capacidade de gozo ou capacidade jurídica. Mede a susceptibilidade de ser titular de situações jurídicas. Por exemplo, uma pessoa incapaz tem direitos sociais, mas não os pode exercer.

- Capacidade de agir ou de exercício mede a susceptibilidade de alguém praticar, por si e livremente, actos jurídicos. Por exemplo, o portador de anomalia psíquica fica limitado na sua capacidade de agir.

Quem tem personalidade também tem capacidade e quem tem capacidade tem personalidade. Mas é-se mais ou menos capaz, mas não se é mais ou menos pessoa.

A capacidade distingue-se como:

- Capacidade genérica²³⁵ que é aquela que se refere à generalidades das situações jurídicas; a capacidade comum que se refere especificamente, independentemente de especificação particular.

- Capacidade específica é a que se refere a um sector especial de situações jurídicas. O que supõe uma qualificação adequada do sujeito para a possuir.

As pessoas têm capacidade de direito genérica.

²³³ Apenas a capacidade nos pode dizer que direitos as pessoas podem ter.

²³⁴Art. 26º nº 1 CRP “capacidade civil”.

²³⁵Art. 67º CC.

2.7 Legitimidade

É a posição do sujeito perante concretas situações jurídicas. A susceptibilidade de actuar em relação a elas.

Aproxima-se da capacidade de exercício, mas a capacidade refere-se a uma categoria de situações e a legitimidade a uma situação concreta. Pode-se ter capacidade, mas não ter legitimidade. Por exemplo, pode-se ter capacidade de contestar uma acção, mas se for uma acção do vizinho, não se tem legitimidade.²³⁶

2.7.1 Restrição à Capacidade

É qualquer situação que diminua a capacidade do agente, como resultante de condenação penal.

Como são muitas, não são susceptíveis de estudo sistemático.

2.7.2 Incapacidades

É quando uma pessoa se encontra incapaz em consequência de factos naturais. Fala-se em estado de menor, de demente, de pródigo e assim por diante.

Esse estado resulta de condições naturais – quer essas situações careçam quem não de serem verificadas em juízo.²³⁷

Estão em causa situações ligados à capacidade de agir, mas também podem implicar restrições à capacidade de gozo.

As deficiências que estão na origem da incapacidade são provocadas por senilidade, anomalia psíquica e outras causas naturais.

A diminuição natural impede o sujeito de participar em condições regulares na vida jurídica.

²³⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 143 a 147.

²³⁷Idem – **Opcit**, pág. 151.

2.7.3 Caracterização das incapacidades

Funda-se na diminuição natural das faculdades das pessoas, nas restrições da capacidade que atinge vários aspectos visando o regime legal, essencialmente, proteger as pessoas incapazes.

Pode existir:

Interdição, quando não se pode praticar actos jurídicos, sob pena da anulabilidade²³⁸.

Inabilitação quando se pode celebrar actos, mas dependendo de outros, como por exemplo da assistência do curador.²³⁹

2.8 Menoridade

É a que nos interessa neste estudo.

É a incapacidade automática. Todas as outras dependem de decisão judicial.

É fundada na idade. Mas por mais avançada, a idade não atinge automaticamente a capacidade. Pode-se provar a senilidade, caso a pessoa não tenha o domínio das suas faculdades, podendo ser interdita por anomalia psíquica e os seus actos serem anuladas por aplicação da incapacidade accidental.

Mas não nos vamos dispersar.

No que respeita às crianças, a maturidade é atingida em alturas diferentes, vai de pessoa para pessoa. Mas devido às perturbações que traria uma verificação caso a caso, o Direito entendeu por bem determinar a maioridade numa idade fixa.

Inicialmente foi fixada aos 21 anos. Mas hoje em dia é alcançada aos 18 anos²⁴⁰ ou até menos, atendendo a circunstâncias em que o enfraquecimento da família coloca a

²³⁸ Art. 148º CC.

²³⁹ Art. 153º CC.

²⁴⁰ Art. 130º CC.

pessoa mais cedo perante a necessidade de decidir por si, quer esteja ela preparada ou não.²⁴¹

Existe uma categoria (entre outras) de casos para o levantamento da restrição da capacidade.

Falamos da capacidade delitual. A imputabilidade, ou capacidade delitual, é a capacidade para a prática de actos ilícitos; ao imputável podem ser atribuídos os actos praticados, a título de dolo ou de culpa. No Direito Penal atinge-se a imputabilidade aos 16 anos²⁴², mas no Direito Civil vamos mais longe, definindo a imputabilidade como capacidade de entender e querer²⁴³ e presume-se a inimputabilidade nos menores de 7 anos e nos interditos por anomalia psíquica²⁴⁴, o que quer dizer que mesmo um menor de 7 anos pode ser imputável.

Mas porque é que se fixou a maioridade aos 18 anos? Porque a incapacidade global cessa nessa idade, mas também porque, segundo a lei internacional, cada país teve de fixar uma idade legal.

O art. 123º CC afirma que, salvo disposições em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos. O que quer dizer que, pode encontrar-se um título legal que justifique a atribuição de capacidade ao menor. Pode, no entanto, isso não ser admitido.

Também pode haver restrições da capacidade em função da idade mesmo após os 18 anos.

2.8.1 Consequências do acto praticado por um menor.

O menor não pode praticar actos jurídicos, nem mesmo com a autorização do responsável legal. É absolutamente incapaz.

Caso isso venha a suceder o acto terá de ser anulado²⁴⁵.

²⁴¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 179 e 180.

²⁴² Art. 19. CP.

²⁴³ Art. 448º nº 1 CC.

²⁴⁴ Art. 448º nº 2 CC.

²⁴⁵ A invalidade divide-se em anulabilidade e nulidade. Quando o acto é nulo não produz efeitos nenhuns.

Quando o acto é anulável, produz efeitos enquanto não for destruído. Várias pessoas têm legitimidade para requerer essa anulação^{246, 247}.

2.9 Direitos de Personalidade

O bullying é o conjunto de comportamentos agressivos que podem ser físicos ou psicológicos. Os comportamentos de agressividade psicológica ferem vários direitos cíveis, os direitos de personalidade.

Tudo tem de partir do homem, pois para ele todo o direito existe. Inicialmente é com a caracterização de pessoa que colocamos o direito da personalidade²⁴⁸.

Por fundamento ético, o direito civil não pode ignorar que o homem vive em comunidade. “Viver é conviver” e a realização do homem só se consegue através do convívio com os outros.

O homem deve ser considerado na sua realidade social em que se agrupa e convive com os outros homens para a realização de fins comuns. A dependência e a colaboração também pertencem à essência do homem.

O homem já nasce em família, sendo esta a sua primeira comunidade em que se integra. É por isso que o direito civil compreende, após o direito da personalidade, o direito da família por ordem de dignidade.

Não podemos esquecer que as associações de pessoas em que o homem necessita de se integrar, são naturalmente, a família, a comunidade local ou nacional, mesmo voluntariamente²⁴⁹.

A pessoa realiza-se com os outros e para os outros, por isso é que o seu comportamento tem de ser benéfico para a sociedade.²⁵⁰

Os direitos de personalidade são sensíveis a variações no tempo e no espaço.

²⁴⁶ Art. 125º 1 CC.

²⁴⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 183 a 185.

²⁴⁸ Já é considerado outro ramo do direito.

²⁴⁹ Associações ou sociedades – outros princípios do direito civil.

²⁵⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 22 e 23.

O homem faz parte do mundo e os direitos de personalidade são uma circunstância histórica. Com as novas preocupações, o direito teve de se adaptar para as proteger. Hoje em dia, a preocupação é a intromissão informática²⁵¹, devido ao alastramento de toda a vida social de cada pessoa através de cruzamento de dados. Apesar de várias leis sobre os dados pessoais face à informática, ainda não existe um equilíbrio entre a vida pessoal e o computador.

Não obstante as Declarações Internacionais e o que as baseia na identidade fundamental do homem, as situações e as soluções variam dependendo do país.

Os direitos de personalidade atendem às origens da personalidade humana em si, prévias valorativamente a preocupações de estruturação política.²⁵²

Não são todos e quaisquer direitos de personalidade que tenham por objecto a disciplina de aspectos pessoais porque então a categoria seria empolada sem limite nem justificação.

Só pode ser considerado direito de personalidade o que manifeste essa exigência da personalidade humana. Quaisquer outras posições favoráveis do indivíduo que não origem desta fonte não podem ser acolhidas no núcleo dos direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade são direitos pessoais, mas nem todos os direitos pessoais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade representam um círculo mais amplo, mas não tem, na sua base, as mesmas exigências nem gozam de meios tão acentuados de tutela.²⁵³

2.9.1 Direitos Especiais de Personalidade

Nos direitos de especiais de personalidade²⁵⁴ não podemos limitar-nos à verificação do que lhe é relativo, de que estão incluídos entre os direitos de

²⁵¹ Como por exemplo o Cyberbullying entre outros.

²⁵² Idem – **Opcit**, pág. 73 a 75.

²⁵³ Idem – **Opcit**, pág. 78 e 79.

²⁵⁴ Figuras já demarcadas na lei.

personalidade para tirar consequências em todos os casos. Há que verificar se os mesmos se enquadram na tutela geral da personalidade.

Na ordem jurídica portuguesa, o preceito fundamental da lei ordinária em matéria de direitos de personalidade é o art. 70º CC em que o seu nº 1 diz “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

Este preceito tem um princípio precioso, o da generalidade de tutela da personalidade. Para que o direito de personalidade seja reconhecido não é necessária previsão legal.

É necessário compreender que o preceito não se limita a qualquer noção formal de pessoa. Tudo o que respeita ou atinge uma pessoa singular é considerado violador da personalidade. A lei pressupõe a personalidade ética, especificando-a nas suas duas vertentes física e moral. O art. 70º CC é uma janela aberta no sistema positivo, pela qual se dá a intromissão de conteúdos ônticos, mas o mesmo não refere directamente a direitos de personalidade.

O CC regula alguns direitos de personalidade nos art. 72º a 80º CC, sendo que o art. 70º estabelece um princípio geral e uma fundamentação última, que concretiza depois nas figuras típicas.

Os arts. 72º a 80º CC disciplinam direitos que nos afiguram, de certa forma, marginais na protecção da personalidade. Porque a lei civil não ignorou a tendência contemporânea de regular nas Constituições, a propósito dos direitos fundamentais, matérias básicas dos direitos de personalidade.

O direito de personalidade vem assegurar ao sujeito uma posição de vantagem.

A ordem jurídica atribui meios que permitam ao titular autonomia na sua tutela. Os titulares dos direitos violados podem exercer o seu direito de defesa, incluindo o recurso à autotutela. Os meios de defesa são acrescidos através do art. 70º nº 2 CC e do regime específico dos direitos fundamentais.

Os direitos especiais de personalidade têm fundamento comum na protecção constitucional da personalidade, mas isso não significa que a sua definição e regime

estejam apenas consagrados na CRP. Vamos ver os direitos de personalidade defendidos pelo Direito Civil.²⁵⁵.

2.9.1.1 Direito de Privacidade²⁵⁶

É o direito a estar só ou de não se ser incomodado. Foi desenvolvido nos Estados Unidos da América com a figura *right of privacy* – direito a estar só.²⁵⁷

Na Europa foi criada a Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu, juntamente com um novo dispositivo legislativo destinado a enquadrar p sector das comunicações electrónicas.

Os objectivos continuam a ser a união, relações entre os povos, melhorar condições de vida dos mesmos, conservar e consolidar a paz e liberdade, promover a democracia baseada nos direitos fundamentais estatuídos nas Constituições, leis dos Estados-Membros e na Convenção Europeia para a protecção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

O tratamento dos dados pessoais devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade, residência, vida privada, contribuindo para o progresso económico e social, do comércio e o bem-estar dos indivíduos.

Com o reforço da cooperação científica, introduziu-se novas redes de telecomunicações que exigem e facilitam a circulação transfronteiras de dados pessoais, essa circulação tem de ser segura.²⁵⁸

Portugal transpôs essa directiva à ordem interna na Lei nº 67/98 de 26 de Outubro.

São considerados dados pessoais qualquer informação, de qualquer natureza, independentemente do suporte, seja áudio ou imagem, relativa a pessoa singular. Estes dados devem de ser autorizados pelo próprio titular do direito.²⁵⁹

²⁵⁵ Art. 16 nº 2 CRP.

²⁵⁶ Ou direito à intimidade da vida privada.

²⁵⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 78 a 85.

²⁵⁸ Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995.

²⁵⁹ Lei nº 67/98 de 26 de Outubro.

Há que demarcar um espaço de liberdade e segurança em que qualquer criança possa desenvolver a sua personalidade e que é fundamental para a criança traçar a sua própria regra.

A privacidade é essencial para que se possa encontrar a si mesmo e seguir o caminho do seu desenvolvimento.²⁶⁰

2.9.1.2 Direito à imagem²⁶¹

O art. 79º nº 1 dispõe que o retrato não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento da pessoa retratada. Existem restrições a esse consentimento que são descritas no nº 2 do mesmo preceito, que engloba ser uma pessoa ou com um cargo de notoriedade, dependendo da finalidade²⁶², ou no enquadramento da imagem em lugares públicos ou que se decorra publicamente.

Mas existem exceções ao regime consagrado no nº3 do mesmo artigo.

De qualquer das maneiras, o retrato não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio se disso resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

Mesmo após o falecimento da pessoa, terá de existir o consentimento²⁶³ pelas pessoas indicadas no art. 71º nº 2.²⁶⁴

2.9.1.3 Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada²⁶⁵

Right of privacy ou right to be alone.

²⁶⁰ Idem – **Opcit**, pág. 20 e 21.

²⁶¹ Art. 79º CC, 26º nº 1 CRP, art. 7º nº 2 do Código da Publicidade, Decreto-Lei nº 305/95 de 18 de Novembro art. 10º (contrato de trabalho desportivo)

²⁶² No caso de policiais, judiciais, científicas, didáticas ou culturais.

²⁶³ Art. 79º nº 1.

²⁶⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 116 e 117.

²⁶⁵ Art. 80º CC e art. 26º nº 1 CRP.

O art. 80º nº 1 CC dispõe que todos devem respeitar intimidade da vida privada de outrem. O seu nº 2 esclarece que esse respeito mede-se pela natureza do caso e a condição das pessoas. O que mostra que a valoração última do que seja o conteúdo reservado terá de se fazer à luz da circunstância do caso concreto.

Mais do que o direito a estar só, poderia falar-se no direito ao silêncio, “não ser abstraído por rumores estranhos”.²⁶⁶

A difusão da vida privada é ilícita, estando consagrada nos arts. 190º a 198º do Código Penal como “crimes contra a reserva da vida privada”, em constante evolução e que engloba, no capítulo seguinte, “crimes contra outros bens jurídicos pessoais”.²⁶⁷

2.9.1.4 Reserva face à informática²⁶⁸

Uma área em real expansão pois tem preocupado as instâncias internacionais e os estudiosos portugueses.

A intervenção nesta área foi relativamente tardia.

O cruzamento de informações coloca as pessoas numa posição de grande vulnerabilidade. O art. 35º nº 3 CRP estabelece que se deve limitar o objecto dos ficheiros informáticos, vedando que se recolham dados relativos a cada um.²⁶⁹

2.9.2 Direitos de Personalidade e Direitos Pessoais

Parece designar a categoria de direitos pessoais mais estreitamente ligados à personalidade, mas não. Na realidade há tendência para usar essa expressão para

²⁶⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 123 a 125.

²⁶⁷ Idem – **Opcit**, pág. 121 a 123.

²⁶⁸ Art. 35º CRP, art. 193º nº 1 CP, Directriz nº 95/46/CE de 24 de Outubro, Lei nº 67/98 de 26 de Outubro, Directriz nº 97/66/CE de 15 de Dezembro, Lei nº 69/98 de 28 de Outubro.

²⁶⁹ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 126 a 128.

expressir o carácter intransmissível de certos direitos, designando assim direitos intransmissíveis, e não direitos pessoais.

Mais complexa é a designação entre direitos de personalidade e direitos pessoais.

O direito de personalidade é a projecção da personalidade humana, não pode deixar ficar marcado por um forte conteúdo ético.

Quando se fala em direito pessoal, o “pessoal” significa “não patrimonial”²⁷⁰.²⁷¹

2.9.3 Tutela geral da Personalidade

As especificações legais não se esgotam na tutela da personalidade humana. Surgem sempre novos aspectos devido ao desenvolvimento e evolução social ou pelo modo de pensar de cada um, e que não encontram protecção legal.

Pelo que se torna seguro dizer que existem modos de tutela de personalidade típicos, mas para outras figuras seria necessária uma alteração da lei.²⁷²

Os direitos de personalidade são direitos pessoais, mas não impede que tenham reflexos patrimoniais, com quando fundamentam responsabilidade civil.

São direitos absolutos²⁷³, o titular pode actuar em qualquer direcção. Mas o serem absolutos não quer dizer que estes direitos não tenham limitações. Sendo que, não há direitos absolutos, pois são todos limitados, mesmo os direitos de personalidade, por muito que sejam os direitos subjectivos mais importantes. Mas esses limites dos direitos de personalidade, como para qualquer outro direito, podem ser intrínsecos²⁷⁴ e extrínsecos²⁷⁵.

São oponíveis, *erga omnes*, contra todos, quando não estão fundados numa relação.

²⁷⁰ Não avaliável em dinheiro.

²⁷¹ Idem – **Opcit**, pág. 77 e 78.

²⁷² Idem – **Opcit**, pág. 84.

²⁷³ Não significa uma arbitrariedade reconhecida pelo titular.

²⁷⁴ São demarcados por lei ao estabelecer o conteúdo dos direitos.

²⁷⁵ Resultam da necessidade de conjugação com outras situações protegidas.

Os direitos de personalidade são *imprescritíveis*, isto é, não extinguem em consequência de omissão de exercício pelo titular. E também são indisponíveis, o que implica três coisas:

- São *intransmissíveis*, não os podendo cessar nem existe possibilidade de sucessão.
- São *irrenunciáveis*, em que o titular pode renunciar a um direito de personalidade, mas não pode renunciar ao direito em si.
- São raramente *restringíveis* através de negócio jurídico.

A lesão destes direitos é ilícita²⁷⁶, abrangendo a ilicitude. E está sujeita às consequências normais, nomeadamente ao da responsabilidade civil. Mas o art. 70º nº 2 permite ao lesado requerer as providências adequadas para evitar a consumação da ameaça ou minimizar os efeitos da ofensa.

A lei protege contra qualquer ofensa ou ameaça ilícita.

Os direitos de personalidade são atípicos, o que quer dizer que haverá todos os necessários à defesa da personalidade, o art. 70º nº 1 CC indica de forma implícita. Também estabelece que o indivíduo contra qualquer ofensa ilícita.²⁷⁷

As situações violadoras não prescrevem, enquanto não houver possibilidade de reconstituição natural da situação de personalidade violada.²⁷⁸

2.10 Actividade Humana

O homem actua com os outros exercendo a sua autonomia, é aqui que se insere o negócio jurídico – não respeita apenas às obrigações, mas a todo o direito civil – em que o seu instrumento supõe a igualdade entre as partes.

Todo o direito civil se processa entre iguais. Assegurar essa igualdade é uma preocupação constante.

²⁷⁶Art. 70º nº 1.

²⁷⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 91 a 97.

²⁷⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 99.

O vínculo entre as partes é a obrigação que permite a divisão de encargos a que cada um está vinculado, para o seguimento dos objectivos comuns.²⁷⁹

2.11 Figuras do Direito Subjectivo/Sujeição - Pessoas, bens, acções e reacções

Os principais elementos pré-legais²⁸⁰ do direito são:

- As pessoas não apenas como actores da vida jurídica, mas como finalidade desta. Todo o direito existe para as pessoas, e só por estas se compreende.
- Os bens, sempre escassos, exigem uma atribuição. A sua identificação pressupõe uma teorização prévia.

A intervenção humana faz-se através de acções. A acção tem uma estrutura que necessita de ser compreendida. Aqui temos de relacionar a acção com o conceito mais amplo de facto jurídico.

As relações são uma realidade social. A valoração jurídica dessas relações dá-nos a passagem para a análise das situações jurídicas²⁸¹.²⁸²

²⁷⁹ Idem – **Opcit**, pág. 22 e 23.

²⁸⁰ Prévios à valoração normativa.

²⁸¹ Valoração normativa do objecto.

²⁸² Idem – **Opcit**, pág. 38.

O objecto das relações jurídicas podem ser, por exemplo, as prestações, os bens da personalidade, os bens intelectuais e até as pessoas.

A figura mais genérica em Direito é a do bem. Coisa é uma modalidade do bem.

Estudamos o bem como realidade pré-legal. O nosso prisma de valoração é o do bem.

O critério de determinação das coisas não é um critério material, mas um critério social.

3.1 Coisa

O art. 369º CC de 1867 definia coisa como tudo o que carecia de personalidade, isto é, não-pessoas.

Hoje em dia, coisa é tudo o que pode ser objecto de relações jurídicas.²⁸⁴

3.2 Bens de Personalidade

As coisas não esgotam o universo dos bens.

A palavra “bem” é usada, por vezes num sentido muito amplo e impróprio, como significar “património”, quando dizemos que certa pessoa tem um património avultado.

Os bens de personalidade não são separáveis da personalidade. São realidades valiosas a que se dirige a tutela típica dos direitos de personalidade e, possivelmente, outros direitos pessoais que não são já direitos de personalidade. A vida, a honra, a integridade física são bens violados pelos bullies e que o Direito tutela.²⁸⁵

²⁸³ Arts. 202º a 216º CC.

²⁸⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 342 e 343.

²⁸⁵ Idem – **Opcit**, pág. 347.

3.3 E a pessoa?

O corpo da pessoa é substrato da personalidade, não pode ser dissociado da pessoa, como um bem diverso²⁸⁶.

As pessoas não são, obviamente, coisas, são o seu oposto²⁸⁷.

Podemos dizer que a pessoa pode ser objecto de situações jurídicas, como nas relações familiares, criam-se verdadeiros direitos sobre as pessoas, entre os cônjuges e de pais para filhos, por exemplo.²⁸⁸

3.4 Relação com os direitos fundamentais

Na ordem jurídica portuguesa, os direitos da pessoa vêm previstos na CRP e no CC.

A CRP prevê os direitos e deveres fundamentais nos arts. 12º e seguintes, onde diz que os cidadãos tanto gozam de direitos como estão sujeitos aos deveres consagrados na CRP²⁸⁹. São os direitos e deveres que respeitam à estruturação constitucional, tendo atenção a demarcação da posição do cidadão perante o Estado.

A CRP de 1976 consagra os direitos fundamentais como os direitos de personalidade mais importantes. Perante ela, as previsões do CC apareceriam como tendo carácter residual, pelo que foram englobadas na generalidade na previsão do art. 26ºCRP.

O art. 16º nº 1 CRP não exclui quaisquer outros direitos de personalidade que constem das leis ou das regras de direito internacional. O número 2 do presente artigo ainda diz que os preceitos constitucionais e legais dos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em conformidade com a DUDH.

²⁸⁶ Excepto o cabelo e as unhas que podem ser cortados.

²⁸⁷ O que não acontecia quando a escravatura era legal.

²⁸⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 349 e 350.

²⁸⁹ Art. 12º nº 1 CRP.

Neste âmbito, a CRP faz uma divisão básica, especifica os direitos, liberdades e garantias²⁹⁰ e regula outros direitos fundamentais. E estes classificam-se em pessoais, de participação política e dos trabalhadores.

Os mais importantes direitos de personalidade são o direito à vida, à liberdade pessoal, à liberdade de locomoção e outras liberdades fundamentais e estão previstas na CRP, aliás, os direitos mais violados pelos bullies.

O art. 26º CRP ainda refere outros direitos pessoais, como a identidade pessoal, a capacidade civil, a cidadania, o bom nome e a reputação, a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Os direitos fundamentais de “natureza análoga” são outros direitos fundamentais e são divididos em direitos e deveres económicos, sociais e culturais.²⁹¹

3.5 Posse

É o instituto em que surge mais problemas de partilha de frutos.

Na posse é fundamental a distinção entre a boa fé e a má fé, apesar de neste estudo só nos interessar a má fé, quando um bullies toma posse de um objecto da vítima.

Se alguém tem em seu poder, de má fé, coisa alheia, está a lesar o direito de outrem. Nesse caso deve restituir os frutos que a coisa produz ou que podia ter produzido²⁹².²⁹³

²⁹⁰ Art. 17º.

²⁹¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 103 a 105.

²⁹² Art. 1271º CC.

²⁹³ Idem – **Opcit**, pág. 387.

Crimes do Bullying

Como já falámos, a 28 de Outubro de 2010 foi feita uma proposta de criminalização do Bullying. Mas caducou²⁹⁴. Não obstante, temos os vários crimes que complementam a designação Bullying espalhados pelo CP. Procederemos desde já a elencar os tipos de crimes que poderão estar associados ao acto de Bullying:

4.1 Ofensas à integridade física

Algumas das situações de Bullying, levadas a cabo através de agressões contra alunos que sejam particularmente frágeis e vulneráveis, quer porque são muito mais novos e fisicamente muito mais débeis que os agressores, quer porque sofrem de alguma doença ou apresentam alguma deficiência, também associadas a questões raciais, étnicas, religiosas ou até relacionadas com o facto de o jovem ser homossexual ou pelo menos tido como tal, poderão integrar-se na classificação de crime de ofensas à integridade física qualificada, por força do disposto nos art. 145º e 132º n.º2, al. c), do Código Penal. A homossexualidade pode, ainda hoje, constituir um factor que leva à agressão e humilhação por parte de colegas.

Nestes casos o enquadramento legal será feito também no crime de ofensas à integridade física qualificada, com referência à al. f) do mencionado art. 132º.

4.2 Ameaças

No que respeita ao crime de ameaças, a sua forma agravada, do art. 155º, tem igualmente como vítimas, as pessoas referidas no art. 132º al. l) e pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, doença ou deficiência física.

²⁹⁴SILVA, Samuel - **Proposta de criminalização do bullying caducou e não vai ser recuperada**. In Publico [Em linha]. 2014. [Consult. 11 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/proposta-de-criminalizacao-do-bullying-caducou-e-nao-vai-ser-recuperada-1627757>

4.3 Coação

Do mesmo modo, muitas das situações descritas como Bullying caberão na previsão do crime de coação que, de igual modo, reveste natureza pública.

4.4 Difamação e Injúria

A difamação e a injúria, vêm a sua pena agravar-se quando praticados de forma a facilitar a sua divulgação. Aqui caberão as situações em que para atingir a vítima na sua honra e dignidade é utilizada a internet ou o telemóvel como forma de divulgação da ofensa. As situações do designado cyberbullying poderão integrar este tipo de ilícito.

A natureza particular destes crimes cede perante a agravação p. no art. 184º, se a vítima for uma das pessoas referidas na al. l), do art. 132º, caso em que o ilícito reveste natureza semi-pública.

4.5 Invasão da vida privada

A divulgação de cenas íntimas que constitui uma das formas mais comuns de cyberbullying, pode também integrar a prática do crime previsto no art. 192º do Código Penal que reveste natureza semi-pública²⁹⁵. Entre este ilícito e o crime de difamação ocorre um concurso efectivo de crimes.

4.6 Gravação e fotografias ilícitas

As situações que se prendem com a gravação de agressões e sua posterior divulgação²⁹⁶ podem também integrar a prática do crime previsto no art. 199º, do Código Penal, cuja natureza é, igualmente, semi-pública.

²⁹⁵ 198º CP.

²⁹⁶ happyslap

4.7 Crimes contra a propriedade

Os crimes de natureza patrimonial, como sejam o furto e o roubo, encontram-se também eles associados muitas vezes a situações de violência continuada ou Bullying. O dano, se tiver como objecto a escola ou bens a ela pertencentes, por força do disposto no art. 213º nº1, al. c), é qualificado e tem natureza pública.

Mas são para agentes maiores de 16 anos. E para menores que essa idade?

O actual CP não define “crime”, mas nos anteriores era definido facto voluntário declarado punível pela lei²⁹⁷.

O crime é um fenómeno social e é um facto, um comportamento humano, uma conduta, e não há dois crimes iguais, cada crime tem a sua história, a sua individualidade, mas não se faz ciência do particular e, por isso a ciência do direito penal não pode prescindir de teorizar sobre o comportamento criminoso do ser humano.

O crime é um facto humano voluntário que lesa ou põe em perigo bens jurídicos protegidos pela ordem pública.

Mas para melhor análise, vamos ver os elementos estruturais do conceito de crime, que são a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

O crime é o facto voluntário, um comportamento humano, mas para que se possa qualificar como criminoso o facto tem de ser típico, tem de ser ilícito e tem de ser culpável. De um facto humano, de uma acção ou omissão humanas, que é penalmente típico, ilícito e culpável, temos um crime.

O fundamento da aplicação da medida de segurança é a perigosidade do agente, que há-de revelar-se pela prática de factos típicos²⁹⁸. Por sua vez a punição tem a culpa como pressuposto.

²⁹⁷Art. 1º no CP de 1952 e de 1986.

²⁹⁸Art. 91º e seguintes CP.

A responsabilidade das escolas, como pessoas colectivas²⁹⁹

Para que as escolas sejam penalmente responsáveis é necessário que o crime seja cometido em nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos representantes³⁰⁰ – ou por quem tiver autoridade para exercer controlo da sua actividade – ou por uma pessoa sob a autoridade destes quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbe³⁰¹.

Para impugnação formal do crime à pessoa colectiva³⁰², a lei exige que o crime seja cometido por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança e como requisito material que seja em nome e no interesse da pessoa colectiva, que neste caso concreto é a escola. Ficando excluída a criminalidade praticada dentro da pessoa colectiva contra ela própria ou dos seus colaboradores contra outros colaboradores.³⁰³

²⁹⁹ Art. 11º CP.

³⁰⁰ Direcção das escolas.

³⁰¹ Professores, auxiliares e restantes funcionários.

³⁰² Não se refere à responsabilidade, no sentido de que a das pessoas colectivas fica dependente da das físicas que cometem o facto típico, mas é a partir desse facto e da culpa das pessoas físicas que se há-de configurar a responsabilidade das pessoas colectivas.

³⁰³ SILVA, Germano Marques – **Direito Penal Português, vol. II, Teoria do Crime**, pág 384 a 388.

CAPITULO V

MATÉRIA LEGAL DO BULLYING

1

Legislação

Conjuntamente com as medidas políticas, económicas e sociais, a lei constitui um dos principais meios para garantir a igualdade das pessoas em dignidade e em direitos, e reprimir qualquer propaganda, forma de organização ou prática baseada em ideias ou teorias que façam referencia à alegada superioridade de determinados grupos ou que procure justificar ou encorajar o ódio ou a discriminação, seja qual for o tipo.³⁰⁴

A crise da justiça está definidamente instaurada e nunca tanto como hoje a comunicação social tem vindo a debruçar-se de forma particularmente intensa e profunda sobre os temas da justiça, os seus fundamentos e, sobretudo, as suas consequências que assumem acrescida pertinência no que respeita aos menores e aos processos judiciais que lhes dizem respeito.

As decisões das instâncias formais de controlo passaram a ser alvo de crítica social e, muitas vezes, vemos os intervenientes judiciais e membros das comissões de protecção de crianças e jovens³⁰⁵ em perigo ou outros intervenientes no processo de protecção da infância e da juventude a justificar as suas decisões através dos meios de comunicação social.

A exposição pública sobre os problemas dos menores e da justiça importou num acréscimo acima do comum do número de queixas nos tribunais e de solicitações de intervenção às comissões de protecção de crianças. No entanto tem-se verificado na prática diária que nem sempre tais queixas e pedidos de intervenção correspondem a concretos problemas ou reais necessidades das crianças.

³⁰⁴Art. 7º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.

³⁰⁵Art. 12º e seguintes da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

O principal factor de consciencialização de que as crianças são detentoras de direitos e que os mesmos devem ser respeitados foi o ganho de consciência da comunidade em geral e dos seus membros em particular.³⁰⁶

Do ponto de vista de outras disciplinas, nomeadamente da sociologia e, especialmente da psicologia, são muito débeis, na sua causa, as fronteiras comportamentais que o critério jurídico entendeu. Mas porque é a partir destes conhecimentos que a criança ou jovem é orientado para a sua continuação, há que procurar em si mesmo e a partir dos indicadores que juridicamente foram estabelecidos, as associações causais e essas manifestações na conduta, de forma a se poder intervir nelas, de maneira multivariada, apesar da sua natureza, caracterizada, como sempre terapêutica, porque recuperadora e, num sentido muito mais lato que aquele que, por regra, é associado a uma dimensão meramente clínica, sendo o objectivo das medidas educar o menor para o direito e a inseri-lo de forma digna e responsável³⁰⁷, na vida em comunidade³⁰⁸.³⁰⁹

1.1 Evolução

O Código Penal de 1886 acaba de algum modo por reflectir todo o percurso já efectuado, ao procurar desde logo, o que concerne a comportamentos anti-sociais praticados por crianças e jovens, soluções alternativas ao sistema prisional em vigor para os adultos. Passou-se, assim a considerar a idade mínima de imputabilidade, podendo, no entanto, a mesma ficar condicionada até aos 14 anos por alguma evidência de discernimento, e poder mesmo, a partir dessa idade e até aos 21 anos, beneficiar ainda de alguma atenuação em relação à pena aplicada.

³⁰⁶ RAMOS, José Joaquim Monteiro – **A Oficialidade e os Menores Vitimas de Crimes: Conflitos e Harmonias na busca da Tutela**, pág. 25 a 27.

³⁰⁷ Necessidade de educação para o respeito pelos valores à vida em comunidade que a prática do facto revela. Não se trata de inculcar ao menor determinados padrões éticos, sociais, religiosos ou estéticos.

³⁰⁸ Art. 2º LTE.

³⁰⁹ MENDES, Manuel Branco - **Evolução e desafios das respostas residenciais para jovens face ao perigo e ao crime**, pág. 93

Tal perspectiva já anteriormente tinha possibilitado a criação do primeiro estabelecimento prisional exclusivamente para menores³¹⁰.

O período experimental do contexto positivista da então medida que em muito se constituiu como mola propulsora de todo um avanço nesse processo de conhecimento, naturalmente condicionada pelos ideais sociais progressistas dominantes, ainda que numa convivente caução mútua. Mas reflecte-se também a preocupação da pobreza especialmente aquela decorrente da crescente industrialização e caracterizada por condições extremas de degradação das condições laborais e residenciais, geradoras de miséria moral e educacional em relação ao que as crianças eram, naturalmente, os mais vulneráveis a todos os níveis.

Num movimento mais vasto ao nível do mundo ocidental, a implementação da Republica em Portugal vem, de algum modo, dar politicamente corpo ao movimento regenerador proveniente do séc. XIX. Agora claramente apontando para o “Homem novo”, liberto da ignorância e da superstição, mas também da miséria e opressão, por força de uma educação que lhe restituiria a racionalidade e a dignidade que lhe era devido.

A Republica era vista assim, acima de tudo, como a própria evolução da humanidade, uma “regeneração moral”,

A questão da família era para o pensamento republicano o fundamento do Estado. Célula básica da sociedade civil, unidade de reprodução. Era a unidade moral que fornecia à criança a primeira forma de socialização, que era garante de pureza e saúde da raça e, portanto criadora, tanto de cidadania como da civilidade. Mas, por outro lado, a continuidade entre o amor à família e à pátria era medida pela acção da

³¹⁰ A casa de Detenção e Correção de Lisboa, por Lei de 15 de Junho de 1871, destinada a recolher os indivíduos do sexo Masculino: 1º menores de 18 anos que se acharem em processo e não afiançados; 2º menores de 18 anos que estiverem condenados a prisão correcional; 3º menores de 14 anos que estiverem condenados a qualquer pena; 4º menores que forem presos à ordem da autoridade administrativa; menores que devem ser detidos nos termos dos art. 143º (se o filho for desobediente ou incorrigível, poderão seus pais recorrer à autoridade judicial, que o fará recolher à casa de correcção para isso destinada, pelo tempo que lhe parecer justo, o qual não excederá o prazo de 30 dias.) e 224º nº 12 do CC (pertence ao conselho de família autorizar o tutor para fazer prender o menor, nos termos do art. 143º.).

escola, responsável pelo desenvolvimento da formação científica e profissional, indispensável à organização da vida adulta para o trabalho.

Foi na altura em que as relações internacionais se intensificaram e a sociedade internacional começou a regular directamente múltiplos sectores de actividade humana, os direitos fundamentais foram reproduzidos ao nível do Direito Internacional numa superior instância defensora contra os abusos das autoridades estaduais. É com a Revolução Constitucional e Liberal que foram concebidos os direitos fundamentais, com atribuição às pessoas de posições de desvantagem, numa relação directa com o Estado-Poder.³¹¹

A Lei da Infância de 27 de Maio de 1911, que veio a ser publicada menos de um ano após a implementação da Republica, pelo que não pode ser descontextualizada da respectiva ideologia, como de resto, a introdução deixa facilmente entender.

Considera-se esta lei como um “sonho patriótico de regeneração da família portuguesa”, visando “à educação, à purificação, ao aproveitamento da criança para o contexto nivelado de uma nacionalidade nova, solidamente organizada”. Ela assume uma tripla finalidade: proteger³¹², regenerar³¹³, tornar útil³¹⁴ a medida das respectivas responsabilidades, como elemento de riqueza.”

É no contexto de uma visão salvadora da sociedade ideologicamente sustentada que se desenvolve numa crescente consciência social e que obriga a Pátria a substituir-se à família e à escola no caso da “criança abandonada ou desprotegida”, para o caso assente em exaustiva lei e respectiva tipificação, conforme os art. 26º a 75º da supracitada lei³¹⁵.

A nova legislação que entretanto foi publicada em 1925³¹⁶ que pretende, por um lado, distinguir-se definitivamente da aplicação do direito penal a crianças e jovens e,

³¹¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manuela de Direito Constitucional, Voo. II**, pág. 1029 e 1030

³¹² Dando a cada um que passe a fazer parte da sua regulação, carinho e conforto.

³¹³ Tentando insinuar a consciência do equilíbrio na luta das paixões e do dever.

³¹⁴ Tentando insinuar.

³¹⁵ Menores em perigo moral (abandonados, pobres, maltratados), menores desamparados (ociosos, vadios, mendigos, libertinos), menores indisciplinados, menores delinquentes e menores doentes mentais.

³¹⁶ Decreto nº 10.767, de 15 de Maio de 1925

por outro, organizar os serviços e envolver toda a sociedade no problema da protecção da infância, acaba por se tornar uma oportunidade de avaliação do processo de fortalecimento da Lei de Protecção da Infância de 1911.

A esse diploma acaba por deslocar o encerramento etiológico para o próprio indivíduo, balanceando entre as causas mais internas, associadas, por regra, à hereditariedade e a outras externas, provenientes do meio.

Na Lei nº 82/77 de 6 de Dezembro vigorou durante muitos anos e veio a introduzir grandes alterações à organização dos tribunais judiciais, nomeadamente a divisão dos tribunais de família e os tribunais de menores. Estas alterações tiveram impacto nas matérias de medidas tutelares (entre outras) introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25 de Dezembro, quanto ao poder paternal (responsabilidades parentais) durante o cumprimento das medidas.

Foi aqui que delineou-se uma maior importância aos lares de semi-internato, de transição e residenciais, existindo mais flexibilidade na criação de estabelecimentos polivalentes.³¹⁷

A reforma do Direito das Crianças e Jovens, concretizada na lei nº 147/99 de 1 de Setembro³¹⁸ e na lei nº 166/99 de 14 de Setembro³¹⁹. Neste novo enquadramento jurídico, o eixo da intervenção desloca-se da mera dimensão proteccionista para a efectiva promoção e protecção dos direitos das crianças e dos jovens em perigo e, no caso dos jovens agentes de factos qualificados pela lei como crime, para a educação, para o respeito pelos valores e normas que regulam a vida em sociedade.

Quando o estatuto da criança começou a sobrepor-se ao mero comportamento anti-social, ocorreu um ganho precioso que foi o de retirar a criança delinquente do âmbito de aplicação da lei penal, vindo todavia, a gerar um outro problema, que foi o de decidir, no interior desse mesmo estatuto e da relativa consensual e dominante³²⁰, as soluções institucionais mais adequadas.

³¹⁷ Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de Outubro).

³¹⁸ Lei da Protecção das Crianças e Jovens em Perigo

³¹⁹ Lei Tutelar Educativa ou LTE.

³²⁰ O internamento.

A própria Lei de Protecção da Infância, pressentindo esse perigo, propõe uma articulação que se pode dizer que constitui ainda hoje um objectivo não atingido.³²¹

Os actos de assédio escolar são considerados actos ilícitos, porque não são legais no nosso ordenamento jurídico, mas também porque desrespeitaram princípios constitucionais (ex.: dignidade da pessoa humana³²²) e o Código Civil, que determina que todo acto ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indemnizar³²³. A responsabilidade pela prática de actos de assédio escolar também se enquadra no Código de Defesa do Consumidor³²⁴, tendo em vista que as escolas prestam serviço aos consumidores e são responsáveis por actos de assédio escolar que ocorram nesse contexto.

Os princípios orientadores da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo deverão ser respeitados pela escola na resolução dos problemas que nela surjam ou que sejam conhecidos. Problemas que podem ser de âmbito disciplinar, podem ser expressão de uma situação que ponha ou possa vir a pôr em perigo o bem-estar e o desenvolvimento do aluno, podendo também exigir intervenção tutelar educativa ou mesmo intervenção criminal.

Entre esses princípios damos prioridade ao princípio da subsidiariedade, que delimita que a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais, isto é, só depois de esgotada a capacidade de resolução do problema em tempo útil pela escola com o auxílio da comunidade educativa que, inclui os alunos, se deve procurar outro tipo de intervenção. Isso é dito, pelo art. 10º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, cujo nº1, passando a citar: “Perante situação de perigo para a segurança, saúde ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o director do agrupamento de escolas ou escola não agregada diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, actuando de modo articulado com os pais,

³²¹ MENDES, Manuel Branco - **Evolução e desafios das respostas residenciais para jovens face ao perigo e ao crime**, pág. 84 a 91.

³²² Art. 1º CRP.

³²³ Art. 483º CC.

³²⁴ Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno”. Só em caso de oposição ou de impossibilidade, da escola, para assegurar, no seu devido tempo, a protecção necessária que as circunstâncias do caso exijam é que haverá lugar a comunicar a situação à comissão de protecção (n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo).

As medidas correctivas e as medidas disciplinares sancionatórias, previstas nos artigos 26.º e 27.º do Estatuto, têm em comum a natureza pedagógica, preventiva, dissuasora e de integração; devendo ser aplicadas em conformidade com as necessidades educativas do aluno e com a sua formação. Sendo da responsabilidade dos pais “contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida correctiva ou disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os seus objectivos de reforço da formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da personalidade, da capacidade de o aluno se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade.”

Dando igual relevância ao princípio da intervenção mínima³²⁵, mostrando suficiente a acção disciplinar, se mostrando desnecessário e ilegítimo a intervenção da comissão de protecção ou do tribunal. Nos casos em que os comportamentos dos alunos menores de 12 anos podem ser qualificados como crimes na lei penal, só se deve comunicar à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens quando a intervenção da escola não é suficiente para ultrapassar a situação de perigo para o desenvolvimento da criança proveniente de um comportamento, como refere o art.º 55.º n.º3 do referido Estatuto do Aluno que salvaguarda a sua coerência com o estabelecido na lei de protecção.³²⁶

O Código Penal, na revisão de 2007, acrescentou ao elenco das circunstâncias susceptíveis de revelarem uma especial censurabilidade ou perversidade do agente do crime, enquanto elemento dos tipos legais de crime de homicídio qualificado e de ofensa à integridade física qualificada, e também como agravante dos crimes de injúria e difamação – ser a vítima membro de comunidade escolar.

A nível da lei penal muito se falou de uma alteração com a criação de um tipo de ilícito específico para a violência na escola, que teria natureza pública. Esta medida

³²⁵ Deve ser exercida apenas pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável

³²⁶ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 29

dividiu opiniões e os que se lhe opunham defendiam ser também ela não mais do que uma resposta política para um problema que recorrentemente a comunicação social traz à baila, mas sem qualquer eficácia prática.³²⁷

As agressões entre alunos na escola integram-se na previsão do nº2 do art. 145º Código Penal³²⁸, crime que é de natureza pública, pelo que não carece de queixa a instauração de processo. Tal agressão pode ser assim qualificada, mas apenas se revelar uma especial censurabilidade ou perversidade do agressor, o que, todos o sabemos, está muito longe de ser a regra nestas situações.

Os comportamentos dos alunos maiores de 12 anos que possam ser qualificados como crime pela lei penal são objecto de denúncia obrigatória nos termos do nº2 do art. 55º do Estatuto do Aluno e do nº1 do art. 73º da Lei Tutelar Educativa, ou do art. 242º do Código Penal no caso de aluno que já tenha completado 16 anos.³²⁹

O actual Código Penal, após a revisão de 2007, protege de forma reforçada os atentados contra a vida, a integridade física e a honra das pessoas que integram a comunidade escolar, não sendo seguramente por falta de lei penal³³⁰ que a violência nas escolas não é combatida.

A Constituição determina que as normas e princípios de direito internacional geral ou comum e as disposições constantes dos tratados que regem a União Europeia fazem parte integrante do ordenamento jurídico português³³¹.

Parece importante, no panorama estritamente funcional, uma maior articulação entre ambas as instituições responsáveis pela execução das medidas, na viabilização e capacitação de respostas de protecção, segundo o previsto no art. 43º da LTE.

Do mesmo modo e em relação a estes jovens que constituem um segmento especialmente crítico ao nível do perigo (principalmente nos pressupostos do art. 3º nº 2

³²⁷ Idem - **Opcit**, pág. 114

³²⁸ Ofensa à integridade física qualificada

³²⁹ SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt, pág. 28 a 30.

³³⁰ Ou de legitimidade de intervenção tutelar educativa.

³³¹ Art. 8º CRP.

alí. f) da LTE³³²) haveria de ser proveitoso todas as potencialidades de uma intervenção diferenciada no absoluto respeito pelas respectivas normas legais, mas também, quando necessário, promover as convergências necessárias em alguns princípios e metodologias de intervenção e, sobretudo, prevenindo até a sua necessidade, promover o estabelecimento de uma mais estreita articulação, sob pena de se repetir, de forma diferente, os mesmos erros do passado.³³³

Tanto na Europa como na América Latina, o novo discurso sobre os direitos humanos, estendeu-se, durante a segunda metade deste século, aos direitos das crianças e dos adolescentes, como base na tendência internacional que encontrou expressão na doutrina e nos documentos das Nações Unidas. Nesta doutrina já não se vê a criança como objecto da protecção e/ou repressão do Estado e sujeito de direitos originários relativos a essas instituições.³³⁴

1.2 Condenações legais

A cobertura da comunicação social tem exposto o quão comum é a prática do assédio escolar, os júris costumam simpatizar mais com as vítimas. Em anos recentes, muitas vítimas têm movido acções judiciais contra os agressores por "imposição intencional de sofrimento emocional" e incluindo as escolas na acusação, sob o princípio da responsabilidade conjunta.

³³² São aqueles que assumem comportamentos ou se entregam a actividades ou consumos prejudiciais à sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda lhes oponham adequadamente a remover essa situação.

³³³ MENDES, Manuel Branco – **Evolução e desafios das respostas residenciais para jovens face ao perigo e ao crime**. Revista de Reinserção Social e Prova Ousar Integrar. Lisboa: Texttype-Artes Gráficas. ISSN 1647-0109. Ano 3, nº 3 (Maio 2010), da pág. 84 a 93., pág. 93 e 94.

³³⁴ **Os Direitos das crianças e o futuro da democracia**. In Perspectiva do Direito no início do Século XXI! Pág. 71.

Nos E.U.A. existem outros recursos legais, como processar a escola ou o professor por falta de supervisão adequada, por violação dos direitos civis³³⁵, discriminação racial ou de género ou assédio moral.

No quadro legal existente em Portugal, vejamos, então, que caminhos se nos apresentam para o tratamento das questões relacionadas com a violência ao nível escolar.

Na proposta de criminalização da violência escolar, um aluno com idade superior a 16 anos que cometa um acto tipificado como Bullying pode ser condenado a uma pena de prisão até cinco anos. Mas se um desses actos resultar a morte da vítima, a pena “poderá ser agravada entre três e dez anos”³³⁶.

Segundo o Ministério da Educação (ME), as “situações menos graves” serão resolvidas pelos responsáveis escolares – com recurso ao estatuto do aluno³³⁷ que já prevê a suspensão do aluno agressor.

Nas situações mais graves, as punições poderão ser penas de um a cinco anos de prisão, desde que o agressor seja criminalmente imputável, isto é, que tenha idade superior a 16 anos. Se se verificar “ofensa grave à integridade física”, a pena de prisão poderá ser agravada entre dois e oito anos.

Se o crime for praticado por jovens dos 12 aos 16 anos, mesmo sendo inimputáveis aos olhos da lei penal, “a criação do crime de violência escolar permitirá a aplicação de medidas tutelares educativas”, segundo o ME.

Para além da punição, pretende-se com a criminalização da violência escolar que produza um efeito dissuasor, contribuindo para a manutenção da estabilidade e segurança necessária do ambiente escolar³³⁸. Apesar da criminalização ter um efeito dissuasor, o psiquiatra Daniel Sampaio avisa que a criminalização “pura e simples” poderá levar pais e professores afastarem a sua responsabilidade do problema.

³³⁵ Lei 85-315 de 9 Setembro de 1957.

³³⁶ Proposta de criminalização da violência escolar, aprovada dia 28 de Outubro de 2010 na generalidade em Conselho de Ministros (CM).

³³⁷ Lei n.º 51/2012 de 5 de Setembro.

³³⁸ Comunicado ao Correio da Manhã.

A tipificação da violência escolar como crime público³³⁹ foi solicitada pelo Procurador-Geral da República, Pinto Monteiro, em Março de 2009³⁴⁰.

Com esta iniciativa legislativa, o ME também quis promover cursos de formação sobre violência e gestão de conflitos na escola³⁴¹.

O antigo coordenador do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, Celso Manata defendia que fosse criada uma norma ou um artigo específico que contemple o Bullying, que prevenisse especificamente estes casos, para que os magistrados não fossem obrigados a dividir esta realidade em vários comportamentos que fizessem com que se perdesse um pouco da sua valoração negativa.

A principal dificuldade que se enfrenta é um conjunto de actividades que se conjugam na palavra Bullying e que, por si mesmas, não constituem crime, mas várias delas provocam trauma psicológico.³⁴²

A criminalização da violência escolar justifica-se pelas ferramentas poderosíssimas que hoje existem associadas ao Bullying.³⁴³

³³⁹ Não exige queixa para ser investigado.

³⁴⁰ No ano 2009, a PGR abriu 146 inquéritos por violência escolar e verificou-se um aumento de 20 % relativamente aos 122 inquéritos abertos em 2008. O último relatório Escola Segura, verificou uma diminuição das agressões entre alunos (1029 em 2008/2009 contra as 1317 no ano lectivo anterior), mas apontou um aumento das agressões contra professores: 206 casos em 2007/2008 contra os 284 do ano lectivo seguinte.

³⁴¹ Nesse ano lectivo, a formação teve a cargo da Faculdade de Psicologia de Coimbra, e chegou a 225 docentes.

³⁴² BARRETO, José Carlos - **Coordenador do Tribunal de Menores de Lisboa diz que “bullying” devia ter lei própria**. In TSF [Em Linha]. 2009. [Consult. 23 de Abril de 2015]. Disponível em http://www.tsf.pt/Paginainicial/Portugal/Interior.aspx?content_id=1223878

³⁴³ FARIA, Natália - **Crianças a torto e a Direitos**. In Publico [Em linha]. 2010. [Consult. 07 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://criancasatortoeadireitos.wordpress.com/2010/10/29/bullying-pode-dar-prisao-se-o-agressor-tiver-mais-de-16-anos/>

CAPITULO VI

AS CRIANÇAS

1

Lei Tutelar Educativa

Lei nº 166/99 de 14 de Setembro

A lei tutelar educativa, aprovada pela Lei nº 166/99 de 14 de Setembro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2001, concretizando um dos objectivos do programa de reforma do direito dos menores, aplica-se aos menores com idades entre os 12 e os 16 anos que praticam factos qualificados pela lei penal como crimes, assumindo uma grande ruptura com o vigente sistema de direito e de justiça de menores, incorporado na Organização Titular de Menores aprovada pelo Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de Outubro.

Isto porque os menores com 16 anos são penalmente inimputáveis (art. 19º CP). Se o menor, no momento da prática do facto, tiver idade igual ou superior a 16 anos, sendo penalmente imputável, não pode estar sujeito ao regime deste diploma.

Entende-se que o menor com idade inferior a 16 anos, apesar de poder possuir a necessária capacidade para avaliar a ilicitude da sua conduta e se determinar de acordo com essa avaliação, essa capacidade é insusceptível de um juízo de culpa.

A culpa, para efeitos penais, estabelece um juízo de censura ético-social à personalidade do agente que justifica um facto ilícito-típico. Um menor de 16 anos ainda não tem a sua personalidade formada, sendo que, o Estado tem o direito e o dever de intervir de forma a corrigir, nesse processo sempre que o menor que ofende valores essenciais da comunidade, demonstre uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico. É necessário responsabilizar o menor pelo dano social provocado, mostrando-lhe que essa conduta não é aceite pela sociedade em que se insere, educando-o para o direito para que a sua personalidade em formação interiorize o respeito pelas normas e valores fundamentais da sociedade.

Se o menor tiver idade inferior a 12 anos e cometer facto ilícito tipificado pela lei penal, está excluído do âmbito da deste diploma. Podendo carecer de protecção no âmbito do regime da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99 de 1 de Setembro). Neste caso, por mais grave que o facto qualificado pela lei penal como crime seja, tem de ser suportada e encarada pela sociedade com o incidente que envolve

desastres naturais. A intervenção tutelar não faz sentido em estádios de desenvolvimento muito novos e imaturos, pois assenta numa educação para a responsabilidade jurídica que esses menores dificilmente poderiam compreender.

A prática de facto ilícito tipificado pela lei penal não determina necessariamente a aplicação da medida tutelar educativa, porque o fim da intervenção tutelar é a educação do menor para o direito, não é sancioná-lo ou puni-lo pela prática do facto ilícito penal.

Inspirada no Código de Processo Penal e trazendo de alguns institutos, com as devidas adaptações, o novo modelo de intervenção tutelar tem como finalidade principal educar o menor para o direito e para os valores fundamentais na vida em sociedade, que vai garantir simultaneamente a defesa e protecção dos bens jurídicos essenciais da comunidade e, por sua vez, a defesa e pacificação social.

Sendo um diploma de grande importância e de aplicação diária em que intervêm Magistrados judiciais e do Ministério Público, Órgão de Polícia Criminal, Técnicos do Instituto de Reinserção social, Advogados, Funcionários Judiciais, entre outros protagonistas sociais.

Este trabalho, ainda que defeituoso e não exaustivo, traduz a reflexão e experiência jurisdicional, pretende melhor conhecimento, compreensão e aplicação do texto legal indispensável a todos os actores sociais.

Para além da evolução de legislações³⁴⁴, também se verifica surpresas nos instrumentos internacionais, aos quais Portugal está vinculado, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores³⁴⁵, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas da Liberdade³⁴⁶, as Directrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil³⁴⁷ e as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados da Liberdade³⁴⁸ e Resolução R (87) 20³⁴⁹.

³⁴⁴ Bélgica com as modificações à Lei de Protecção da Juventude de 1965, Espanha competência dos julgados de menores, Canadá *loi sur les jeunes contrevenants/young offenders act* de 1986 e do Brasil com o estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁴⁵ Regas de Beijing

³⁴⁶ Regras de Tóquio

³⁴⁷ Directrizes de Riade

³⁴⁸ Regras de Havana

Esta lei é aplicada aos menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos que cometem factos qualificados pela lei como crime, sendo reclassificados como processos tutelares educativos observando o art. 43º da presente lei, dando lugar a aplicação da medida tutelar educativa que concretamente se mostre mais favorável ao interesse educativo do menor, estatuídas no art. 4º nº 1. Medidas essas que determinam que o menor seja educado para o direito e a sua inserção seja efectuada de forma digna e responsável na vida em comunidade. Só podendo ser aplicada a medida tutelar no momento da sua prática.

A fragilidade do menor face à adversidade levou a CRP a impor à sociedade e ao Estado um dever de protecção das crianças, com vista ao seu desenvolvimento integral.

A intervenção tutelar deve limitar-se aos casos em que o Estado se encontra legitimado para educar o menor mesmo contra a vontade de quem está investido no poder paternal, o que apenas pode admitir-se quando se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a ruptura com elementos preciosos da ordem jurídica.

Uma solução (já vigente em alguns países) seria a de realizar esta intervenção no âmbito estrito do direito penal, mediante o limite etário reduzido da imputabilidade, argumentando-se que a imputabilidade em razão da idade já não corresponde a uma presunção legal de imaturidade, sendo necessária modificação. Ao que foi rejeitada num sentido politico-criminal na necessidade de defender o menor contra a mais gravosa das intervenções estaduais – a acção penal – e de evitar a sua sujeição a um sistema fortemente marcante e carregado de simbolismo social. E colhe fundamento dogmático na incapacidade de culpa do menor, desde que entendida em certa interpretação. No entanto, existem crianças que cometem factos qualificados como crimes, factos esses que estão englobados pela designação Bullying.

A idade inferior a 16 anos não retira necessariamente ao menor a capacidade para avaliar a ilicitude da sua conduta ou para determinar de acordo com essa avaliação., nem por isso a posse desta capacidade faz supor juridicamente a capacidade de culpa. A culpa jurídico-penal consiste num juízo de censura ético-social à

³⁴⁹ Reacções Sociais à Delinquência Juvenil.

personalidade do agente, mas é legítimo e plausível considerar que a personalidade do indivíduo, em sentido jurídico-penal, seja formada antes dos 16 anos.

1.1. Objectivos

A intervenção tutelar não deve ser realizada nos termos estritos do direito penal, mas pode encontrar inspiração nesse sistema. Passando pela identificação de um conjunto de valores cujo desrespeito legitima a intervenção do Estado. O mundo do direito a que a formação da personalidade do menor deve aspirar é o que vigora na comunidade. Aqui as normas criminais representam o quadro substancial de referência e o mínimo de obediência devida.

O Estado tem o direito e o dever de intervir correctamente sempre que o menor, ao ofender valores essenciais da comunidade e regras mínimas de convivência social, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico, traduzido nas normas criminais, tornando-se necessário educa-lo para o direito, para que aprenda as normas e os valores jurídicos.

Esta solução tem a virtualidade de se conformar com exigências comunitárias de segurança e de paz social, a que o Estado não pode alhear-se só porque a ofensa provém de cidadãos menores. Dando cumprimento ao dever que o Estado tem de garantir o gozo e o exercício dos direitos fundamentais à liberdade, à autodeterminação, à educação dos menores e manutenção dos filhos por parte dos progenitores; ao dever do Estado de proteger a infância e a juventude na formação da sua capacidade de autodeterminação; ao dever que o Estado tem de proteger a paz social e os bens jurídicos; e ao dever do Estado de prevenir o desenvolvimento de carreiras criminosas em terna idade.

A idade mínima para a intervenção tutelar é de 12 anos. Tendo-se considerado que abaixo dessa idade as condições psico-biológicas do menor exigem uma intervenção não conforme com o sistema de justiça. Há quem defenda que esses casos, a infracção deve ser encarada e suportada com o pathos que envolve os acidentes da natureza, mas a outra realidade é que pode não surtir efeito ou mesmo piorar por não ser repreendido.

A acção da justiça não faz sentido em estádios de desenvolvimento muito recuados, pois assenta numa educação para a responsabilidade jurídica que a infância e

a primeira adolescência dificilmente poderiam suportar. A opção pelo limite dos 12 anos, *descontada a margem de aleatoriedade de que inevitavelmente padece*, traduz o início da puberdade, face a que corresponde uma maior expressão social da actividade do menor e que normalmente representa o limiar da maturidade para a compreensão da intervenção.

Este novo modelo pode parecer uma colagem do direito penal, mas não é. Ele encontra-se mais distante do ordenamento jurídico-penal do que a actual Organização Tutelar de Menores. Pode dizer-se que o processo penal serve de fonte ao processo tutelar por constituir um ordenamento que realiza de forma particularmente activa as garantias constitucionais da pessoa em face de pretensões de intervenção do Estado na esfera dos direitos fundamentais.

A intervenção tutelar pode ocasionar uma limitação de direitos, liberdades e garantias (ainda que ordenada a promover outros direitos fundamentais do menor), concedendo o processo de garantias que realizam o conteúdo essencial de princípios consagrados na CRP. Tendo especial consideração das disposições que impedem toda a “privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito”³⁵⁰.

O processo tutelar aproxima-se do processo penal em matérias tão importantes como são as que se referem ao princípio da legalidade processual, o direito da audição, ao princípio do contraditório ou ao princípio da judicialidade.

Também importam alguns institutos do processo penal que mostram a capacidade de adaptação aos fins do processo tutelar³⁵¹.

As disposições são apresentadas por princípios devidamente ordenados quanto ao interesse do menor.

Os princípios de humanização que constam no código de processo penal levam à eliminação ou à limitação de “cerimónias degradantes”, foram elaborados à luz da natureza e das finalidades do processo e que deram lugar a regras de elevada densidade tutelar, destacando-se a exigência de condições específicas para a deslocação e o transporte do menor, a imposição de regras para a protecção da personalidade física e

³⁵⁰ Gomes Canotilho/Vital Moreira

³⁵¹ Ex.: Na intervenção tutelar não existe a figura do assistente, mas de interveniente no conflito – representante dos valores comunitários lesados.

moral do menor durante a guarda ou a detenção, a audição do menor³⁵², a previsão de condições especiais de ambiente físico e de traje profissional na audiência, a possibilidade de restrições ou de exclusão da publicidade, a assistência do menor por médico, psicólogo ou outro especialista e a participação activa do menor, seus pais ou representante legal, no processo e na execução das medidas.

Compete ao tribunal de família e menores ou ao tribunal de comarca que se constituir na área de residência, de actos jurisdicionais relativos ao inquérito, apreciação de factos tipificados como crime, praticados pelos menores visados, aplicação, execução e revisão das medidas tutelares, cessar ou extinguir as mesmas.

Cessando a sua competência com a cessação da medida³⁵³ (mas não cessa quer o processo de desenvolvimento moral em curso, quer a necessidade de resolução de muitos problemas que vivencialmente estiveram na origem dos actos praticados) e quando aplicada prisão efectiva em processo penal por crime praticado por menor com idade compreendida entre 16 e 18 anos ou quando o jovem completar 18 anos antes da data da 1ª instância, não sendo o processo iniciado ou o mesmo sendo arquivado. Em ambos os tribunais só existe um juiz, mas nas audiências de aplicação de medida de internamento ou para retirar crianças à família, o tribunal é constituído pelo juiz do processo que preside e dois juízes sociais³⁵⁴.

Estes juízes são juízes leigos, sem formação jurídica, sem toga e que são chamados a entrar no papel de julgadores a quem é pedido que levem o olhar da sociedade para a sala de audiência. Têm como objectivos responsabilizar e envolver a comunidade nos problemas dos jovens, trazer à decisão outros saberes de vivência social. Não podem dar opiniões e têm de ter bom senso.

As medidas tutelares³⁵⁵ estão divididas em dois tipos: medidas institucionais e medidas não institucionais.

As medidas tutelares não institucionais consistem:

³⁵² Apenas perante a autoridade judiciária.

³⁵³ Manuel Branco Mendes - **Evolução e desafios das respostas residenciais para jovens face ao perigo e ao crime**, pág. 93

³⁵⁴ Previstos no art. 207º nº 2 da CRP desde 1978. Este tipo de juízes são nomeados por 2 anos.

³⁵⁵ Art. 4º nº1 LTE.

- Amoestação que é uma advertência solene feita pelo juiz, informando o ilícito da conduta, o seu desvalor e consequências, convencendo-o a adequar o seu comportamento.³⁵⁶

- Privação do direito de conduzir ou de obter permissão para conduzir ciclomotores é a cessação ou proibição de obter licença por período entre 1 mês a 1 ano.³⁵⁷

- Reparação ao ofendido, pode ser apresentado pedido de desculpas³⁵⁸, compensar economicamente³⁵⁹ pelo dano ou exercer actividade que tenha uma correlação com o dano, não podendo ocupar mais do que 2 dias por semana e 3 horas por dia, respeitando o período de repouso e não prejudicando a frequência escolar e outras actividades que o tribunal considerar. Sendo necessário para estas ultimas medidas de reparação, o consentimento do ofendido.³⁶⁰

- Realização de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, em que o menor entrega determinada quantia ou exerce actividade em benefício de entidade pública ou privada, não podendo, esta última, exercer a duração de 70 horas nem 3 meses, podendo ser realizada nos fins-de-semana ou aos feriados.³⁶¹³⁶²

- Imposição de regras de conduta que tem por objectivo criar ou fortalecer condições para o comportamento do menor se molde às normas e valores jurídicos da vida em sociedade. Essas regras podem ser não frequentar certos meios, locais, espectáculos, grupos ou associações, estar com certas pessoas, consumir bebidas alcoólicas ou não ter em seu poder certos objectos. Estas regras não podem ser abusivas, desrazoáveis ou limitativas à autonomia e à vida do menor. Não podendo ultrapassar a duração de 2 anos.³⁶³

³⁵⁶Art. 9º LTE. Compatível com a prisão preventiva.

³⁵⁷Art. 10º LTE.

³⁵⁸ Em que o menor exprime o seu pesar na presença do juiz ou por acto simbólico que demonstre o seu arrependimento.

³⁵⁹ Podendo ser em prestações em conformidade com as possibilidades económicas do menor.

³⁶⁰Art 11º LTE.

³⁶¹Art 12º LTE.

³⁶² A reparação do ofendido e a prestação económica ou tarefa a favor da comunidade é compatível com o estipulado na prisão preventiva, excepto se o jovem não tiver disponibilidade financeira bastante para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.

³⁶³Art. 13º da LTE.

- A imposição de obrigações contribui para o melhor aproveitamento na escolaridade ou na formação profissional e fortalecimento de condições psicológicas importantes para o desenvolvimento da personalidade. Obrigações essas que podem ser a frequência de um estabelecimento de ensino com controlo de assiduidade e aproveitamento, um centro de formação profissional (mesmo que não certificado), frequentar sessões de orientação psicopedagógica e seguir as suas directrizes, frequentar actividades de clubes ou associações juvenis, submeter-se a programas de tratamento em instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou ambulatório. Esta última obrigação será relativamente ao tratamento de alcoolismo, toxicodependência doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissível ou anomalia psíquica. O menor deve querer frequentar o programa de tratamento que o juiz delinear, visto ser necessário que o próprio menor consinta, se for maior de 14 anos. Tal como as regras de conduta, as obrigações não podem limitar, ser abusivas ou desrazoáveis à autonomia e vida do menor e não pode ultrapassar o máximo de 2 dias.

- A frequência de programas formativos consiste na frequência de programas de ocupação de tempos livres, educação sexual, rodoviária, orientação psico-pedagógica, desporto e orientação profissional, aquisição de competências pessoais e sociais ou desportivas. Estes programas têm duração máxima de 6 meses, a não ser que o programa tenha duração superior, não podendo ultrapassar 1 ano.

- Acompanhamento educativo é a execução de um projecto pessoal que abranja as áreas de intervenção que o tribunal fixar, podendo este impor regras de conduta ou obrigações e também programas formativos. Durante a sua execução desse projecto, os serviços de reinserção social supervisionam, orientam, acompanham e apoiam o menor. Este acompanhamento tem duração entre 3 meses a 2 anos.

- O internamento é o afastamento temporário do meio habitual e utilização de programas e métodos pedagógicos, interiorizar valores conformes ao direito e aquisição de recursos que permitam que a vida do menor siga de modo social e juridicamente responsável. Existem 3 tipos de regime de internamento que correspondem à classificação do centro educativo, regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.

- Regime aberto tem duração entre 3 meses a 2 anos.

➤ Regime semiaberto é aplicado quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra pessoas³⁶⁴ cuja pena máxima de prisão é superior a 3 anos ou se tiver cometido dois ou mais crimes a que a pena máxima seja superior a 3 anos. Com duração de 3 meses a 2 anos.

➤ Regime fechado é aplicado quando se verifique, de forma cumulativa, facto qualificado como crime com pena de prisão superior a 5 anos ou ter cometido dois ou mais factos, contra pessoas, qualificados como crimes, com pena máxima de prisão superior a 3 anos, e ter idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida. Com duração de 6 meses a 2 anos, excepto se o menor tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima de prisão superior a 8 anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que a pena máxima de prisão seja superior a 5 anos. Neste caso, a duração da medida pode ir até 3 anos.

As medidas tutelares não podem ser cumulativas pelo mesmo facto e ao mesmo menor, excepto no acompanhamento educativo, o tribunal pode impor regras de conduta ou obrigações e frequência em programas formativos e o projecto tem de ser elaborado pelos serviços de reinserção social e sujeito a homologação judicial.

A execução das medidas tutelares corre nos próprios autos, perante o juiz do tribunal competente, competindo ao mesmo as decisões da execução efectiva das medidas tutelares aplicadas, ordenar os procedimentos adequados, homologar os projectos educativos, decidir sobre a revisão da medida tutelar aplicada e acompanhar a evolução do processo através dos relatórios de execução das medidas, decidir sobre os recursos interpostos, sobre os pedidos e queixas das medidas que ponham em causa os direitos dos menores e ainda visitar os centros educativos e contactar com os menores internados.

A substituição inicial da prisão pelo reformatório ou casa de correcção assume a coerência de uma resposta que, diagnosticando a criança em função de um conjunto de respostas socio-familiares insatisfatórias, procura a sua substituição através de uma concentração de meios no espaço (tipo de instituição) e no tempo (período de internamento). Mesmo o desenvolvimento ocorrido posteriormente, acentuando o destaque nas características individuais, não deixou de considerar o internamento como

³⁶⁴ Livro II, Parte Especial, Título I CP.

as restantes, de algum modo, ainda que como alternativas, não deixaram de ter um carácter supletivo.³⁶⁵

Nas medidas não institucionais, o tribunal pode associar, sempre que possível, para fins educativos e para garantir a conjugação de esforços, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, podendo ser ou não familiares.

Se o menor for sujeito a processo tutelar e arguido em processo penal, cumpre cumulativamente as medidas tutelares e as penas que forem aplicadas, desde que sejam compatíveis entre si.

Cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado a pena de prisão efectiva, iniciando-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória. A execução só não cessa se se tratar de medidas de admoestação, reparação do ofendido³⁶⁶. Nestes casos, durante a execução da pena, lhe seja garantido disponibilidade económica bastante para satisfazer os encargos do cumprimento das medidas.

³⁶⁵ Manuel Branco Mendes - **Evolução e desafios das respostas residenciais para jovens face ao perigo e ao crime**. Pág. 94.

³⁶⁶ Compensação económica ou prestações económicas a favor da comunidade.

Estatuto do Aluno e Ética Escolar**Lei nº 5/2012 de 5 de Setembro**

O Estatuto do Aluno estabelece os direitos e deveres dos alunos do ensino básico e secundário e o compromisso dos pais ou dos encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa, no seu art. 1º. O objectivo desta lei, tal como consagra o seu art. 2º, é de promover a assiduidade, responsabilidade, a disciplina, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, formação cívica, o cumprimento da escolaridade obrigatória, o seu sucesso escolar e a efectiva aquisição de conhecimentos e capacidades.

2.1. Direitos e Deveres dos alunos

Dos direitos e deveres dos alunos, destaco os que acho mais importantes ao tema em tratamento.

Os direitos dos alunos passam por adquirir valores e cidadania, através de princípios do estado de direito democrático. Valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, sendo incutido ao aluno direitos e deveres de conhecer e respeitar activamente os valores e os princípios fundamentais da CRP, da bandeira e do hino, como também da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da EU.

No art. 7º e 10º do Estatuto, o aluno tem o direito e o dever de respeito, à não discriminação, de prestar auxílio e ser auxiliado em caso de acidente ou doença no decorrer das actividades escolares. Também tem o direito à segurança na escola e que seja respeitada a sua integridade física e moral, segundo a protecção na lei penal. Deve o aluno respeitar propriedade alheia, o direito de imagem³⁶⁷, os direitos de autor e propriedade intelectual e reparar danos que sejam causados por si, sendo que, não havendo reparação possível, deve haver lugar à indemnização.

³⁶⁷ Não captar nem divulgar sons ou imagens sem autorização.

Em caso de violação desses deveres de forma reiterada ou de forma que se revelem perturbadores do funcionamento escolar, diz o art. 22º nº 1 que constitui infracção disciplinar passível de aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória³⁶⁸. Sendo que o art. 23º abriga o direito de dever participar das ocorrências de forma imediata se um professor ou membro do pessoal, ou se reportado por um aluno, num prazo máximo de 1 dia útil.

As medidas correctivas³⁶⁹ ou sancionatórias³⁷⁰ são da competência do director e têm finalidade pedagógicas, preventivas, dissuadoras, de integração, visado o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores e demais funcionários, como a segurança de toda a comunidade escolar, como garantir o normal funcionamento das actividades, correcção do comportamento perturbador e reforço da formação cívica do aluno.

³⁶⁸ Art. 26º a 33º LTE.

³⁶⁹ Advertência, ordem de saída da sala de aula, trabalho comunitário, condicionamento no acesso a certos espaços e na utilização de certos materiais e equipamentos e mudança de turma. – art. 24º LTE.

³⁷⁰ Repreensão registada, suspensão até 3 dias úteis, suspensão da escola de 4 a 12 dias úteis, transferência de escola (segundo o art. 30º LTE, só para alunos com mais de 10 anos), expulsão da escola (no mesmo artigo, só para alunos maiores de idade).

Idade de Responsabilidade Penal

Já não existe a idade legal de 18 anos para se poder fazer tudo. Neste momento, com a evolução dos comportamentos, as legislações foram mudando, sendo que as idades legais para cada comportamento são diferentes:

- A compra e o consumo de bebidas espirituosas só é possível a menores de 18 anos e de cerveja e de vinho a menores de 16 anos.³⁷¹
- Votar só se tiver completo 18 anos até ao dia das eleições.³⁷²
- A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos³⁷³⁻³⁷⁴;
 - a) O menor com menos de 16 anos com a escolaridade obrigatória concluída pode prestar trabalhos leves, desde que consistam em tarefas simples;
 - b) O menor com menos de 16 anos com a escolaridade obrigatória concluída mas não que possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos sem a escolaridade obrigatória concluída ou não possua qualificação profissional só pode prestar trabalho se frequentar modalidade de educação ou formação, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas.³⁷⁵
- É proibida a venda de produtos do tabaco a menores com idade inferior a 18 anos.³⁷⁶
- Aos 16 anos uma pessoa tem idade para pagar impostos,
- Pode-se ser responsabilizado em matéria criminal com 16 anos.³⁷⁷

³⁷¹ **Idade legal para beber álcool pode mudar.** In Sol. 2015 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.sol.pt/noticia/126216/idade-legal-para-beber-%C3%A1lcool-pode-mudar>

³⁷² **Votar pela primeira vez.** In Portal do Eleitor [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.portaldoeleitor.pt/Paginas/VotarpelaPrimeiravez.aspx>

³⁷³ Com o consentimento dos representantes legais.

³⁷⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 184.

³⁷⁵ **Código do Trabalho - Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro**, artigos 68º a 70º [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em http://www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab_L1_003.html

³⁷⁶ **Lei n.º 37/2007 - Direção-Geral da Saúde**, art. 15º n.º 1 c). [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <https://www.dgs.pt/respire-bem1/ficheiros-externos/lei-372007-pdf.aspx>

³⁷⁷ CABRAL, Eva - **"Não se justifica que não se possa fumar aos 16 anos"** In Diário de Notícias. 2007 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.dn.pt/dossiers/sociedade/nova-lei-do-tabaco/entrevistas/interior/nao-se-justifica-que-nao-se-possa-fumar-aos-16-anos--1006561.html>

- A idade mínima para contrair casamento é 16 anos com uma autorização dos progenitores ou tutores.³⁷⁸
- Aos 16 anos também se adquire capacidade de administrar ou dispor de bens que o menor tenha adquirido devido ao seu trabalho³⁷⁹, mas não tem capacidade judiciária;
- Aos 16 anos também se adquire capacidade de perfilhar³⁸⁰.
- Para o Direito Civil a imputabilidade ou a capacidade delitual³⁸¹ é a capacidade de entender e querer³⁸² e presume-se inimputável os menores de 7 anos e os interditos por anomalia psíquica³⁸³, o que quer dizer que mesmo um menor de 7 anos pode ser imputável.

Embora a maioridade esteja fixada nos 18 anos, há muitas atribuições de capacidade de agir que os menores de 18 anos vão adquirindo.³⁸⁴

A incapacidade do menor pode ser suprimida pelo poder parental ou pela tutela³⁸⁵. Mas existem inibições do poder parental e da tutela, como no art. 179º CP que prevê essa inibição na prática de vários crimes sexuais.³⁸⁶

A Regra Mínima nº 4 diz que os sistemas jurídicos têm de reconhecer uma idade mínima de responsabilização penal para os jovens, não podendo ser muito baixa devido aos problemas de maturidade efectiva, psicológica e intelectual. Essa idade varia muito consoante as épocas e as culturas. Para isso é necessário perguntar se a criança consegue

³⁷⁸Qual a idade mínima para casar, e que direitos se adquirem nesse momento? In Fundação Francisco Manuel dos Santos [Em Linha], [Consult. 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/maioridade/qual-a-idade-minima-para-casar-e-que-direitos-se-adquirem-nesse-momento>

³⁷⁹ Art. 127º nº 1 al. a) CC.

³⁸⁰ Art. 1850º nº 1 CC.

³⁸¹ Capacidade para a prática de actos ilícitos.

³⁸² Art. 488º nº 1 CC.

³⁸³ Art. 448º nº 2 CC.

³⁸⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira - **Direito Civil Teoria Geral**, pág. 183 e 184.

³⁸⁵ Art. 124º CC.

³⁸⁶ Idem – **Opcit**, pág. 189.

estar à altura das componentes morais e psicológicas da responsabilidade penal, isto é, segundo o seu discernimento e compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente antissocial. É necessário um esforço em encontrar um limite razoável.

Posto isto, verifica-se que, tal como a época, as pessoas também evoluem. Da mesma maneira que antigamente a esperança média de vida era reduzida, as pessoas eram mais baixas, entre outras características, com a evolução da espécie humana, da ciência, entre outras, passámos a viver mais do que até aos 33 anos³⁸⁷ e ficámos 8 centímetros mais altos. Resumindo, o ser humano evoluiu e a mentalidade das crianças também. Podem ainda não estar preparados para o matrimónio, nem para muitas coisas que a maioridade acarreta, mas já estão preparadas para votar a partir dos 16 anos³⁸⁸, começar a trabalhar, pagar impostos, e até irem para a tropa, para quem pode assumir estas responsabilidades, também pode ser responsável criminalmente e ser preso.

A regra nº 5 refere não só a promoção do bem-estar do jovem no sistema de justiça de jovens delinquentes, como o princípio da proporcionalidade que existe para moderar as sanções punitivas relativamente à gravidade do delito. Relativamente aos jovens delinquentes não é só a gravidade do delito que importa, também se tem em conta as respectivas circunstâncias pessoais, como o dano causado, factores que afectem as circunstâncias pessoais, as circunstâncias que devem influenciar a proporcionalidade de reacção, como por exemplo o esforço do delincente para indemnizar a vítima ou o seu desejo de ter uma vida sã e útil.

Não obstante, os pais ou representantes legais são imediatamente notificados em caso de detenção.

A prisão preventiva será utilizada em ultimo recurso e terá a duração mais breve quanto possível. É sempre preferível as alternativas, tais como vigilância apertada, assistência intensiva ou colocação junto de uma família, instituição ou residência educativa.

Os jovens em prisão preventiva beneficiam de todos os direitos e garantias previstos nas Regras mínimas para o Tratamento dos Reclusos adoptada pelas Nações

³⁸⁷ SANCHES, Andreia [etal]-**A vida desde 1820**. In Publico [Em Linha], [Consult. 12 de Novembro de 2015], Disponível em <http://www.publico.pt/multimedia/infografia/a-vida-desde-1820>

³⁸⁸ CAPUCHO, José Paiva - **A líder do BE, Catarina Martins, começou o dia a falar da proposta do BE sobre a alteração da idade de voto: 16 anos**. In Jornal i. 2015 [Em Linha], [Consult. 12 de Novembro de 2015], Disponível em <http://www.ionline.pt/413785#close>

Unidas. Sendo que devem ser separados dos adultos, em diferentes estabelecimentos ou numa parte de um estabelecimento onde também possam estar adultos detidos, para que não haja perigo de “contaminação criminal”.³⁸⁹

Os autores de crimes ou outros responsáveis pelo seu comportamento devem reparar o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Devendo ser feita a restituição de bens, indemnizando pelo dano ou prejuízo sofrido, reembolsar das despesas realizadas pelas consequências causadas da vitimação, a prestação de serviços e o restabelecimento de direitos.³⁹⁰

3.1 Imputação em razão da idade

O art. 19º CP dispõe que “os menores de 16 anos são inimputáveis”, por não terem o discernimento necessário, os limites da menoridade têm sido sucessivamente elevados³⁹¹, até chegarmos aos dias de hoje em que a imputabilidade se fixou aos 16 anos.³⁹²

³⁸⁹ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing).

³⁹⁰ Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vitimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

³⁹¹ No CP de 1852 era inimputáveis menores de 7 anos (art. 23º nº 2). Em 1884 a inimputabilidade passou para os 10 anos (art. 42º do CP de 1886). Em 1954 (Decreto-Lei nº 39 688 de 5 de Junho) foi alterado o art. 109º do CP de 1886 que passou a determinar que os menores de 16 anos ficavam sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores, só podendo ser aplicadas medidas de assistência, educação ou correcção.

³⁹² SILVA, Germano Marques – **Direito Penal Português, vol. II, Teoria do Crime**, pág. 266.

Crianças e o Sistema Penal³⁹³

As Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal vem proporcionar um enquadramento com vista à realização do seguinte:

- Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança e continuação dos objectivos aí enunciados, utilização e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas relativamente a matéria de justiça de jovens e outros instrumentos conexos, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder;

- Facilitar assistência aos Estados para que a aplicação efectiva da Convenção sobre os Direitos da Criança e instrumentos conexos;

As Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal baseiam-se no princípio da responsabilidade pela aplicação da Convenção atribuí aos respectivos Estados com recomendações do Comité dos Direitos da Criança como base. Devendo ter em conta:

- O respeito pela dignidade humana segundo os quatro princípios gerais da Convenção, como a não discriminação, defesa do interesse superior da criança, direito à vida e à sobrevivência e respeito pelas opiniões das crianças;

- Orientação baseada nos direitos;
- Aplicação da maximização dos recursos e esforços;
- Integração dos serviços numa base interdisciplinar;
- Participação das crianças e dos sectores interessados da sociedade;
- Preparação dos parceiros através de um processo de desenvolvimento;
- Sustentabilidade sem a contínua dependência de organismos externos;
- Aplicação justa e acessibilidade dos mais necessitados;
- Responsabilização e transparência das operações;
- Respostas participativas e baseadas em medidas preventivas e correctivas eficazes;

Devem de haver recursos adequados (humanos, organizativos, tecnológicos, financeiros e informativos), os quais devem ser utilizados a nível internacional, nacional, regional, provincial e local e em colaboração com Governos, organismos das

³⁹³ Decreto-Lei nº 401/82 de 23 de Setembro.

Nações unidas, organizações não-governamentais, grupos profissionais, meios de comunicação social, instituições académicas, crianças e outros membros da sociedade civil e outros parceiros.

Deve ser reconhecida a importância de uma abordagem global e de forma lógica na área da justiça de jovens. Ainda devem ser criadas medidas ao nível das políticas, da tomada de decisões, da liderança e das reformas, de forma que seja assegurado os princípios e disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e das Nações Unidas quanto a matéria de justiça de jovens, que seja reflectidos na legislação, política e práticas nacionais, através de um sistema de justiça de jovens orientados nesse sentido, e ainda as disposições pertinentes dos instrumentos já mencionados, que sejam divulgadas às crianças numa linguagem acessível; também deve de haver promoção da compreensão por parte das pessoas e dos meios de comunicação social relativamente ao espírito, objectivos e princípios de uma justiça centrada na criança.

Independentemente da idade de imputabilidade penal, maioria civil ou idade mínima para consentimento do direito interno, os Estados devem de assegurar que as crianças beneficiem dos seus direitos que lhes são conferidos pelo direito internacional, tais como os direitos consagrados nos art. 3.º, 37.º e 40.º da Convenção.

O jovem deve ter um processo de justiça abrangente e centrado no próprio. Devendo haver tribunais para jovens com a jurisdição principal sobre os jovens que cometem actos criminosos, devendo ser criados procedimentos especiais que tenham em contas as necessidades específicas das crianças.

Os Estados devem verificar os procedimentos existentes e desenvolver medidas de encaminhamento ou outras iniciativas alternativas aos sistemas de justiça penal clássicos para que se evite o recurso ao sistema de justiça penal para jovens acusados de um delito. Desde que essas medidas respeitem a Convenção e os padrões e normas das Nações Unidas, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) de forma a garantir o respeito pelas garantias processuais e do princípio da intervenção mínima.

A família deve ser envolvida nas medidas a adoptar, desde que seja benéfica à criança.

A colocação de crianças em instituições em regime fechado deve ser reduzida, só devendo ter lugar em conformidade com as disposições do art. 37.º, alínea b) da Convenção, como medida em último recurso e o pelo período mais breve possível. Devendo ser proibidos castigos corporais.

Todas as pessoas³⁹⁴ que tenham contacto ou que sejam responsáveis por crianças no âmbito do sistema de justiça penal, devem receber educação e formação em direitos humanos, nos princípios e disposições da Convenção, e padrões e normas das Nações Unidas.

³⁹⁴ Polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, juízes e outros magistrados, procuradores, advogados e administradores, guardas prisionais e outros funcionários que trabalhem em instituições onde se encontrem crianças privadas da liberdade e pessoal de saúde, assistentes sociais, pessoal das missões de manutenção da paz e outros profissionais envolvidos na justiça de jovens.

CAPITULO VII

NOVOS TIPOS DE BULLYING

1

Cyberbullying

As novas tecnologias vieram dar uma nova dimensão às agressões, porque permitem que um comentário, uma foto ou um vídeo seja vistos, em poucos minutos, por inúmeras pessoas. As agressões verbais, físicas e psicológicas que eram exercidas num limitado, passaram a ser realizadas a todo o tempo, sem limitações.³⁹⁵

Com o uso crescente das tecnologias, aumenta na mesma proporção o número de indivíduos cada vez mais “conectados”.³⁹⁶

O termo cyberbullying originou-se da expressão bullying, que é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, sendo o objectivo a intimidá-la ou a agressão, causar dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio entre as partes envolvidas para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de gerar constrangimentos psicossociais à vítima.

O *Cyberbullying* é o *bullying* praticado através dos meios electrónicos: trata-se do uso da tecnologia da informação e comunicação (emails, celulares, SMS, fotos publicadas na Internet, sites difamatórios, publicação de mensagens ofensivas ou difamatórias em ambientes online, etc.) como recurso para a prática de comportamentos hostis e reiterados contra um grupo ou um indivíduo.

Qual será o impacto da utilização exacerbada da Internet para o contacto social?

³⁹⁵ LOPES, Maria João – Não há nenhuma escola no mundo sem *Bullying*. **Publico** [Em linha]. (11 Março 2014) [Consult. 11 de Março de 2014]. Entrevista concedida ao psicólogo Luís Fernandes. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/nao-ha-nenhuma-escola-no-mundo-sem-bullying-1627736>

³⁹⁶ Também chamadas de sites de relacionamento, as redes sociais virtuais propiciam aos seus usuários a criação de um perfil, montagem de uma lista de contactos, participação em comunidades online, o que possibilita manter contacto instantâneo com os “amigos virtuais”.

Temos que ter em mente que os sites de relacionamento, assim como qualquer outra tecnologia, são neutros, e seu uso pode ser positivo. Tudo depende da maneira como são utilizados.

O sociólogo americano Robert Weiss, afirma que existem dois tipos de solidão: a emocional e a social. Ele define a solidão emocional como o “sentimento de vazio e inquietação causado pela falta de relacionamentos profundos”; e a social como sendo o “sentimento de tédio e marginalidade causado pela falta de amigos ou de um sentimento de pertencer a uma comunidade”. Com base nestas definições, verifica-se que as redes sociais podem aplacar um pouco da solidão social, mas aumentam significativamente a solidão emocional. É como sentir-se solitário em meio a uma multidão.³⁹⁷

Por acabarem trocando sua “vida real” pela “vida digital”, muitas pessoas acabam se tornando vítimas ou agentes de perseguições virtuais (Cyberstalking), ou de ofensas e chacotas virtuais (Cyberbullying).

Os autores de *Cyberbullying* praticam suas ofensas contra um colega de escola, contra a própria instituição de ensino que frequentam ou contra um professor. Independentemente do alvo desta “chacota virtual”, é evidente que isto gera danos à imagem da vítima ou à marca da instituição atacada, o que pode ensejar uma eventual acção de indemnização por danos morais contra o ofensor.

As atitudes do autor de *Cyberbullying* eventualmente configuram alguns ilícitos, tais como: crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), crime de ameaça ou outros delitos que vierem a ser constatados pelo resultado que produzirem.

Sendo os autores do *Cyberbullying* menores de idade, estes praticarão actos infraccionais e não crimes, por estarem submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e portanto, aqueles que terão que arcar com os prejuízos causados serão os pais ou responsáveis legais.

³⁹⁷ LIMA, Gisele Truzzi de - **CYBERBULLYING, CYBERSTALKING E REDES SOCIAIS Os reflexos da perseguição digital**, pág. 1

1.1 *Cyberstalking*

O termo *Cyberstalking* vem do inglês *stalk*, que significa “caçada”, e consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir ou ameaçar uma pessoa. É a versão virtual do *stalking*, comportamento que envolve perseguição ou ameaças contra uma pessoa, de modo repetitivo, manifestadas através de: seguir a vítima em seus trajectos, aparecer repentinamente no seu local de trabalho ou em sua casa, efectuar ligações telefónicas inconvenientes, deixar mensagens ou objectos pelos locais onde a vítima circula, e até mesmo invadir sua propriedade.

O *Cyberstalking* e o *Cyberbullying* são intensificados pelo uso da Internet, principalmente pelas crianças e adolescentes, que são os principais alvos e agentes dessa prática.

O *stalker*, indivíduo que pratica esta perseguição, mostra-se onnipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controlo sobre esta.

O *Cyberstalking* já era assunto de preocupação do Governo Americano em 1999, época em que surgiram vários estudos sobre o tema, já anunciando os métodos de abordagem dos *cyberstalkers*, as suas motivações e os danos psicossociais causados às vítimas. Nota-se que nesta época já havia americanos com dependência tecnológica e vítimas de *cyberstalking*.

A maioria dos *stalkers* (sejam “online” ou “offline”), são motivados pelo desejo de exercer controlo sobre suas vítimas e alterarem seu comportamento.

No *Cyberstalking* há uma certa “violência psicológica”, violência essa que é muito subtil: a linha que separa uma amizade, um elogio ou demonstração de carinho é muito ténue.

O relativo anonimato propiciado pela Internet encoraja os *cyberstalkers*, que podem manter certa distância física da sua vítima, dando a falsa impressão de que estão protegidos por um ecrã de computador.

Dependendo do teor do *cyberstalking*, este pode caracterizar crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro³⁹⁸ ou contravenção penal, descrito pelo artigo 65 da Lei das Contravenções Penais³⁹⁹.

³⁹⁸ Código Penal, Art. 147:

Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

CAPITULO VIII

UMA MAIOR PREOCUPAÇÃO

1

Bulicídio⁴⁰⁰

Para além dos crimes anteriormente plasmados, também pode se dar o Bulicídio, cuja palavra é atribuída à morte de a uma pessoa⁴⁰¹ devido ao bullying ou cyberbullying.

Quem sofre bullying recebe uma carga muito grande de ódio, tristeza e isolamento, fazendo com que o indivíduo decida que a sua morte é a melhor opção para acabar com o sofrimento.

Nestes casos, a melhor solução é denunciar e procurar ajuda de um psicólogo, não deixar que o caso se agrave.⁴⁰²

As vítimas de bullying têm quatro vezes mais a probabilidade de cometer suicídio do que qualquer outra criança ou jovem que não esteja envolvida neste tipo de comportamentos.

No caso do cyberbullying, segundo investigações recentes realizadas nos EUA, uma em cada cinco vítimas pensa em suicidar-se, e uma em cada dez vítimas tenta fazê-lo.⁴⁰³

³⁹⁹ Decreto-Lei nº 3688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (...).

⁴⁰⁰ Este termo teve origem em 2001, por Neil Marr e Tim Field no livro *Bullycide: Deathat Playtime*.

⁴⁰¹ Quer por suicídio ou por assassinio.

⁴⁰² Já aconteceram alguns casos de bulicídio, os mais conhecidos foram:

- Amanda Todd: uma adolescente que se suicidou por enforcamento, a 10 de Outubro de 2012 em sua casa.
- Megan Meier: uma adolescente vítima do cyberbullying suicidou-se por enforcamento com quase 14 anos.
- Ryan Patrick Halligan: um adolescente cometeu suicídio aos 13 anos.

⁴⁰³ LOPES, Maria João - **Não há nenhuma escola no mundo sem *Bullying***. Publico[Em linha]. (11 Março 2014) [Consult. 11 de Março de 2014]. Entrevista concedida ao psicólogo Luís Fernandes.

Conclusão

Concluimos que o Bullying, em qualquer das suas formas constitui, assim, um ato de violência que afecta não só a saúde mas também a qualidade de vida e a sua prejudicialidade e danosidade vai para além da vítima e estende-se aos familiares, amigos e até à própria comunidade.

No aspecto específico da denúncia da violência a recomendação aponta no sentido de a mesma dever ser obrigatória para todos os profissionais que trabalham para e com crianças.

Por outro lado é igualmente recomendado que as crianças e suas famílias possam ter acesso a informação sobre actos e práticas que constituem violência, como seja o Bullying, e saberem como e a quem podem denunciar esses casos.

À criança deve ser permitido denunciar uma violência sem o consentimento dos seus pais ou representante legal.

A violência em meio escolar, incluindo o Bullying e comportamentos autodestrutivos, como uma das áreas prioritárias da prevenção de comportamentos de risco, a par do consumo de substâncias lícitas como o álcool, tabaco e uso indevido de medicamentos, do consumo de substâncias ilícitas e das doenças transmissíveis.

No fenómeno da violência no meio escolar podemos distinguir os factos que envolvem apenas os alunos, e que são a sua maioria, daqueles em que as vítimas são professores ou pessoal não docente e ainda aqueles em que as vítimas, e por vezes os próprios agressores, são pais ou familiares de alunos.

Todos temos direitos e deveres a cumprir, como menores, as crianças têm de ser mais protegidas pelo Estado, pois com a sua tenra idade é-lhes inerente uma fragilidade notável. Qualquer tipo de violência afecta o desenvolvimento das crianças, seja violência física ou psicológica.

É no meu entender que o Bullying é uma ofensa à integridade física⁴⁰⁴ que pode levar ao homicídio⁴⁰⁵ ou mesmo ao suicídio – Bulicídio⁴⁰⁶ – consequência bastante

Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/nao-ha-nenhuma-escola-no-mundo-sem-bullying-1627736>

⁴⁰⁴Art. 143º ss do CP.

grave, pois prezamos pela protecção do bem vida⁴⁰⁷. No entanto o nosso país ainda não está “armado” com legislação sólida em que se pode atribuir sanções como pena de prisão ou multa, dependendo da gravidade e do tempo em que decorreu a agressão, nem sabemos a quem atribuir responsabilidades pelos maus tratos. No meu ponto de vista, temos de descobrir quem está por detrás deste mau comportamento, penaliza-los por instigador ou co-autoria para além de penalizarmos a própria criança, de forma a fazê-la compreender que o comportamento por ela prosseguido não foi correcto, consoante a gravidade da situação e inclui-la num programa educacional para que futuramente não volte a ter comportamentos iguais ou semelhantes, não nos podemos esquecer que se trata de menores de idade e que ao lado deles terão de estar outros responsáveis pelo facto.

O combate ao Bullying é uma tarefa sistemática e da comunidade.

As crianças, mesmo tendo vontade imatura, tem vontade, especialmente quanto intimidam outras crianças de cariz mais indefeso.

É por essa vontade imatura que os menores são inimputáveis penalmente. Mas, com o aumento da gravidade dos comportamentos bullies que temos testemunhado, penso que devemos punir as crianças mediante os crimes mais graves como agressões físicas, roubos, homicídio,...,e até o bulicídio (mas para isso será necessário um estudo mais dirigido a essa questão). E os crimes menos graves devem dar direito a uma advertência isolada ou, pelo menos não frequente ao/s próprio/s agente/s e seus responsáveis legais.

Os representantes legais e responsáveis pela segurança e ambiente estudantil não podem ser penalizados nem por responsabilidade civil, pois segundo o art. 491º CC só é responsável se não conseguir provar que a culpa é sua ou que os danos teriam acontecido na mesma. Neste sentido, sabe-se que as crianças não cometem o bullying na

⁴⁰⁵ Art. 131º e ss do CP.

⁴⁰⁶ O psicológico de uma criança não está suficiente desenvolvido para aceitar vários tipos de comportamentos de outrem que um adulto consegue suportar, existe neste caso, para além de vários factores, a idade, a vivência, a aprendizagem.

⁴⁰⁷ Art. 24º da CRP.

presença dos responsáveis legais ou dos responsáveis pela segurança e ambiente estudantil. Mas o art. 486º CC e a LTE obrigam estes a denunciar o acto.

Mas como penalizar os menores? Da mesma maneira que o CP penaliza um adulto? Não.

Primeiramente, os menores não podem estar encarcerados junto dos adultos, como já vimos anteriormente. E depois é necessário que se dê continuidade à educação, sendo que estes agentes menores devem cumprir pena nas instituições de centro educativo em regime semiaberto, tal como estipulado na LTE e nas mesmas condições.

Bibliografia

Legislação

- Código Civil Brasileiro [Em Linha], [Consult. a 16 de Janeiro de 2015], Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm
- Código Civil Português
- Código da Publicidade, Decreto-Lei n.º 305/95 de 18 de Novembro
- Código Defesa do Consumidor
- Código do Processo Administrativo
- Código do Trabalho - Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, artigos 68º a 70º [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em http://www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab_L1_003.html
- Código Penal Português
- Constituição da República Portuguesa
- Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino. Aprovado no Decreto n.º 112/80 de 23 de Outubro.
- Convenção sobre os Direitos da Criança
- Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos.
- Declaração dos Direitos da Criança das Nações unidas
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vitimas da Criminalidade e de Abuso de Poder
- Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao Apartheid e ao Incitamento à Guerra
- Declaração e programa de Acção de Viena
- Declaração sobre a raça e os Preconceitos Raciais

- Declaração Universal dos Direitos da Criança
- Decreto-Lei nº 401/82 de 23 de Setembro
- Decreto-Lei nº 401/82 de 23 de Setembro
- Directriz nº 95/46/CE de 24 de Outubro, Lei nº 67/98 de 26 de Outubro
- Directriz nº 97/66/CE de 15 de Dezembro, Lei nº 69/98 de 28 de Outubro
- Directrizes para a Acção sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal
- Direitos Humanos – **Compilação de Instrumentos Internacionais, Vol. I:** Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria Geral da Republica, 2008. ISBN 978-972-8707-30-9.
- Lei 85-315 de 9 Setembro de 1957
- Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
- Lei n.º 24/96, de 31 de Julho
- Lei n.º 37/2007 - Direcção-Geral da Saúde, art. 15º nº1 c). [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <https://www.dgs.pt/respire-bem1/ficheiros-externos/lei-372007-pdf.aspx>
- Lei n.º 51/2012 de 5 de Setembro
- Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- Lei Tutelar Educativa Lei nº 166/99 de 14 de Setembro
- Organização Tutelar de Menores Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de Outubro
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- Projecto de Lei nº 5.369 – Projecto Lei Combate à Criminalização.
- Proposta de criminalização da violência escolar, aprovada dia 28 de Outubro de 2010 na generalidade em Conselho de Ministros (CM)

Geral

ASCENSÃO, José de Oliveira – **Direito Civil, Teoria Geral – vol. I, Introdução as pessoas os bens.** 2ª Ed. Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-0989-6.

CASIMIRO, Josefa Chilulu – **Uma Reflexão Sobre os Direitos Fundamentais.** Lisboa, 2015. 142 f. Dissertação de Mestrado no Curso de Mestrado em Ciências

Jurídicas Forenses, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Conceito de Direito Civil. 2011 [Em Linha], [Consult. a 15 de Fevereiro de 2016], Disponível em <http://conceito.de/direito-civil>

FARIA, Natália - **Crianças a torto e a Direitos.** In Publico [Em linha]. 2010. [Consult. 07 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://criancasatortoeadireitos.wordpress.com/2010/10/29/bullying-pode-dar-prisao-se-o-agressor-tiver-mais-de-16-anos/>

GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manuela de Direito Constitucional, Vol. II.** 3ª Ed. Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3954-1.

MENDES, Manuel Branco – Evolução e desafios das respostas residenciais para jovens face ao perigo e ao crime. **Revista de Reinserção Social e Prova Ousar Integrar.** Lisboa: Texttype-Artes Gráficas. ISSN 1647-0109. Ano 3, nº 3 (Maio 2010), da pág. 84 a 93.

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais.** 4ª Ed. Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1613-4.

Os Direitos das crianças e o futuro da democracia. In Perspectiva do Direito no início do Século XX!. Coimbra Editora, 1999

RAMOS, José Joaquim Monteiro – **A Oficialidade e os Menores Vitimas de Crimes: Conflitos e Harmonias na busca da Tutela.** 1ª Ed. Edual, 2012. ISBN 978-989-8191-38-0

SANCHES, Andreia [et al]- **A vida desde 1820.** In Publico [Em Linha], [Consult. 12 de Novembro de 2015], Disponível em <http://www.publico.pt/multimedia/infografia/a-vida-desde-1820>

SILVA, Germano Marques da Silva – **Direito Penal Português, volume II, Teoria do Crime**. Universidade Católica Editora, 2012. ISBN 978-972-54-0364-8

Específico

BARRETO, José Carlos - **Coordenador do Tribunal de Menores de Lisboa diz que “bullying” devia ter lei própria**. In TSF [Em Linha]. 2009. [Consult. 23 de Abril de 2015]. Disponível em http://www.tsf.pt/Paginainicial/Portugal/Interior.aspx?content_id=1223878

Bulicídio [Em Linha], 2013, [Consult. a 30 de Janeiro de 2014], Disponível em <http://blogandobullying.blogspot.pt/2013/07/bulicidio.html>

Bullying [Em Linha], [Consult. a 07 de Dezembro de 2013], Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bullying>

Bullying: uma questão preocupante [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.clinicamonpetit.com.br/blog/bullying-uma-questao-preocupante/>

CABRAL, Eva - **"Não se justifica que não se possa fumar aos 16 anos"** In Diário de Notícias. 2007 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.dn.pt/dossiers/sociedade/nova-lei-do-tabaco/entrevistas/interior/nao-se-justifica-que-naose-possa-fumar-aos-16-anos--1006561.html>

CAPUCHO, José Paiva - **A líder do BE, Catarina Martins, começou o dia a falar da proposta do BE sobre a alteração da idade de voto: 16 anos**. In Jornal i. 2015 [Em Linha], [Consult. 12 de Novembro de 2015], Disponível em <http://www.ionline.pt/413785#close>

CARVALHO, Raquel - **Como proteger o seu filho do bullying na creche ou infantário?** In Oficina de Psicologia [Em linha]. [Consult. 25 de Março de 2015].

Disponível em <http://www.pumpkin.pt/familia/desenvolvimento/como-proteger-o-seu-filho-do-bullying-na-creche-ou-infantario>

CAMAGO, Carrolina Giannoni - **Bully: No Bullying! - Quais os motivos para o bullying ocorrer?** 2011 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://bullynobullying.blogspot.pt/2011/05/quais-os-motivos-para-o-bullying.html>

Como proteger o seu filho do Bullying. In SOL [Em linha]. 2014. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.sol.pt/noticia/120673>.

Discriminação. In Priberam [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <https://www.priberam.pt/dlpo/discriminacao>

FARIA, Natália - **Bullying pode dar prisão se o agressor tiver mais de 16 anos.** Notícias do Publico [em linha]. [consult. 07 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://criancasatortoeadireitos.wordpress.com/2010/10/29/bullying-pode-dar-prisao-se-o-agressor-tiver-mais-de-16-anos/>

Hoje é o Dia Mundial do Combate ao Bullying. In SOL [Em linha]. 2014. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.sol.pt/noticia/116983>

GOMES, Catarina - **Cyberbullying: quando o miúdo franzino pode tornar-se poderoso.** In Publico [Em Linha]. 2014. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/cyberbullying-quando-o-miudo-franzino-se-pode-tornar-poderoso-1678651>

Idade de consentimento [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Idade_de_consentimento

Idade legal para beber álcool pode mudar. In Sol. 2015 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.sol.pt/noticia/126216/idade-legal-para-beber-%C3%A1lcool-pode-mudar>

Internet é cada vez mais usada para ameaçar colegas. In Lusa/SOL [Em Linha]. 2014. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.sol.pt/noticia/118776>

Lidar com o Bullying [Em linha]. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em <http://www.pumpkin.pt/familia/desenvolvimento/lidar-com-o-bullying>

LIMA, Gisele Truzzi de - **CYBERBULLYING, CYBERSTALKING E REDES SOCIAIS Os reflexos da perseguição digital** [Em linha]. [Consult. 25 de Março de 2015]. Disponível em www.truzzi.com.br

LOPES, Maria João - **Não há nenhuma escola no mundo sem *Bullying*.** Publico [Em linha]. (11 Março 2014) [Consult. 11 de Março de 2014]. Entrevista concedida ao psicólogo Luís Fernandes. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/nao-ha-nenhuma-escola-no-mundo-sem-bullying-1627736>

LOPES, Maria João - **Há escolas que têm um plano para “apagar o *bullying*”.** Publico [Em linha]. (11 Março 2014) [Consult. 11 de Março de 2013]. Entrevista concedida ao Agrupamento de Escolas Escultor Francisco dos Santos. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-escolas-que-tem-um-plano-para-apagar-o-bullying-1627735>

O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013 (Formação Contínua). ISBN: 978-972-9122-29-3

O que leva o autor do bullying a praticá-lo? In Nova Escola [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-leva-autor-praticar-610505.shtml>

PEREIRA, Inês Teotónio - **O bullying e os pais.** In ionline [Em linha]. 2014. [Consult. 21 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.ionline.pt/iopiniaio/bullying-os-pais>

Projeto de lei combate criminalização e dá novo nome ao bullying. Cartola - Agência de Conteúdo - Especial para o Terra. [em linha]. [consult. 07 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/educacao/projeto-de-lei-combate-criminalizacao-e-da-novo-nome-ao-bullying,cc5718ed583cf310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>

Quais as principais razões que levam os jovens a serem os agressores? In Blog do Bullying, 2011 [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://tblogdobullying.blogspot.pt/2011/05/quais-as-principais-razoes-que-levam-os.html>

Qual a idade mínima para casar, e que direitos se adquirem nesse momento? In Fundação Francisco Manuel dos Santos [Em Linha], [Consult. 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/maioridade/qual-a-idade-minima-para-casar-e-que-direitos-se-adquirem-nesse-momento>

Racismo. In Priberam [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <https://www.priberam.pt/dlpo/racismo>

SEBASTIÃO, João [et al] - **O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar** [Em linha], Lisboa, 2013, [Consult. 18 de Janeiro de 2014], Disponível em www.cej.pt.

SILVA, Samuel - **Proposta de criminalização do bullying caducou e não vai ser recuperada.** In Publico [Em linha]. 2014. [Consult. 11 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/proposta-de-criminalizacao-do-bullying-caducou-e-nao-vai-ser-recuperada-1627757>

Votar pela primeira vez. In Portal do Eleitor [Em Linha], [Consult. a 16 de Março de 2016], Disponível em <http://www.portaldoeleitor.pt/Paginas/Votarpelaprimeiravez.aspx>